

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 8/86/M:

Regulamenta os serviços de apoio à Assembleia Legislativa. — Revoga as Leis n.ºs 3/77/M, de 28 de Maio, e 12/80/M, de 30 de Agosto.

Versão, em chinês, do Decreto-Lei n.º 14/86/M, que aprova o Regulamento da Polícia Marítima e Fiscal (PMF).

Decreto-Lei n.º 31/86/M:

Determina a distribuição gratuita de impressos previstos na legislação fiscal. — Revoga as Portarias n.ºs 40/78/M, 87/78/M e 7/80/M.

Portaria n.º 97/86/M:

Autoriza os Serviços Meteorológicos e Geofísicos de Macau a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre. — Revoga a Portaria n.º 204/82/M, de 4 de Dezembro.

Portaria n.º 98/86/M:

Autoriza os Serviços Meteorológicos e Geofísicos de Macau a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço dos auxiliares de meteorologia.

Portaria n.º 99/86/M:

Autoriza os Serviços Meteorológicos e Geofísicos de Macau a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço de meteorologia por satélite.

Portaria n.º 100/86/M:

Autoriza a Agência Comercial Sing Hoi a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Portaria n.º 101/86/M:

Autoriza a Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Portaria n.º 102/86/M:

Autoriza a firma de Artigos Eléctricos Kong Seng a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço de chamada de pessoas.

Portaria n.º 103/86/M:

Autoriza a firma de Artigos Eléctricos Kong Seng a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo.

Portaria n.º 104/86/M:

Autoriza a Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S. A. R. L., a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Portaria n.º 105/86/M:

Autoriza a Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S. A. R. L., a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel marítimo.

Portaria n.º 106/86/M:

Autoriza a China Pacific Engineering Co., Ltd., a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Portaria n.º 107/86/M:

Autoriza a Fábrica de Vestuário Ka Vo (Macau), Limitada, a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Portaria n.º 108/86/M:

Autoriza o Instituto Cultural de Macau a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Portaria n.º 109/86/M:

Autoriza as Construções Técnicas, S. A. R. L., a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Portaria n.º 110/86/M:

Autoriza a Sociedade de Cimentos de Macau, S. A. R. L., a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Portaria n.º 111/86/M:

Autoriza a firma Chit Tat Van Si a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre. — Revoga a Portaria n.º 157/84/M, de 18 de Agosto.

Portaria n.º 112/86/M:

Revoga a Portaria n.º 107/85/M, de 8 de Junho (Rede de radiocomunicações).

Portaria n.º 113/86/M:

Autoriza a celebração do contrato com a empresa Gabinete 5 — Centro de Estudos de Arquitectura e Especialidades, Lda., para a fiscalização da empreitada de concepção/construção da remodelação e ampliação do Hospital Central Conde de São Januário.

Gabinete do Governo de Macau:

Despacho n.º 9/GM/86, revogando o Despacho n.º 80/86, de 18 de Abril, e determinando medidas tendentes à revisão do Decreto-Lei n.º 17/78/M, de 3 de Junho. (Inscrição dos técnicos de contabilidade).

Despacho n.º 12/SAA/86, que subdelega uma competência no director do Serviço de Administração e Função Pública.

Despacho n.º 11/SAAS/86, que dá nova redacção ao artigo 9.º do plano de estágio para inspectores do trabalho de 3.ª classe.

Despacho n.º 12/SAAS/86, que renova a comissão do administrador da Imprensa Oficial de Macau.

Despacho n.º 12/SAES/86, que homologa o parecer n.º 51/86, de 13 de Fevereiro, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 13/SAES/86, que homologa o parecer n.º 52/86, de 13 de Fevereiro, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 14/SAES/86, que homologa o parecer n.º 53/86, de 6 de Março, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 15/SAES/86, que homologa o parecer n.º 54/86, de 13 de Fevereiro, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 16/SAES/86, que homologa o parecer n.º 58/86, de 20 de Fevereiro, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 17/SAES/86, que homologa o parecer n.º 60/86, de 27 de Fevereiro, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 18/SAES/86, que homologa o parecer n.º 61/86, de 27 de Fevereiro, da Comissão de Terras.

Extractos de despachos.

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, sobre o recurso n.º 16 912, em que é recorrente Henrique Terreiro Galha e recorrido o Governador de Macau.

Serviço de Administração e Função Pública:

Extractos de despachos.

Serviços de Educação:

Extractos de despachos.
Declaração.

Serviços de Saúde:

Extractos de despachos.
Declarações.

Serviços de Estatística e Censos:

Extractos de despachos.

Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos:

Declaração.

Serviços de Finanças:

Extractos de despachos.
Declaração.

Cadeia Central:

Extracto de despacho.
Declaração.

Gabinete dos Assuntos de Justiça:

Extractos de despachos.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO:

Extracto de ordem de serviço.

Recurso n.º 5/84.

Serviços de Economia:

Despacho n.º 5, que subdelega no chefe do Departamento da Indústria e no inspector das Actividades Económicas diversas competências.

Despacho n.º 1/DIN/DSE, que subdelega no chefe do Sector de Qualificação e Certificação de Origem, uma competência.

Extracto de despacho.

Serviços de Obras Públicas e Transportes:

Extracto de despacho.

Serviços Meteorológicos e Geofísicos:

Extracto de despacho.

Serviços de Turismo:

Extractos de despachos.
Extracto de alvará.

Gabinete de Comunicação Social:

Extracto de despacho.

Forças de Segurança de Macau:**POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA:**

Extractos de despachos.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL:

Extractos de despachos.

Serviço de Cartografia e Cadastro:

Declaração.

Centro de Recuperação Social:

Extractos de despachos.

Instituto de Acção Social:

Extracto de despacho.
Declaração.

Instituto Cultural:

Extractos de despachos.

Serviços de Correios e Telecomunicações:

Extracto de despacho.

Imprensa Oficial de Macau:

Extracto de despacho.

Avisos e anúncios oficiais

Do Serviço de Administração e Função Pública, sobre o concurso para aquisição de um sistema informático.

Do Serviço de Assuntos Chineses, sobre a data e o local da realização das provas do concurso para o provimento de lugares de tradutor-oral (1.º escalão) do quadro de pessoal técnico auxiliar.

Dos Serviços de Educação. — Lista de classificação final do único candidato admitido ao concurso de promoção a adjunto-técnico principal do 1.º escalão do quadro de pessoal técnico auxiliar.

Dos Serviços de Saúde, sobre a anulação do concurso para o preenchimento de vagas de segundo-oficial da carreira administrativa.

Dos Serviços de Finanças. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de lugares de técnico de informática de 2.ª classe (1.º escalão).

Da Polícia Marítima e Fiscal. — Lista de classificação final dos candidatos admitidos ao concurso de promoção a subchefe, masculino e feminino.

Do Corpo de Bombeiros. — Lista de classificação final dos candidatos admitidos ao concurso de promoção a bombeiro-ajudante.

Da Imprensa Oficial de Macau, sobre a pena de demissão, por abandono do lugar, de um funcionário da mesma Imprensa Oficial.

Anúncios judiciais e outros**目 錄****澳門政府**

第八／八六／M號法律：

管制立法會輔導部門——撤消五月二十八日第三／七七／M號及八月三十日第一／八〇／M號法律

核准水警稽查隊章程之第一四／八六／M號法令中文譯本

第三一／八六／M號法令：

訂定免費發給稅法所指表格——撤消第四〇／七八／M號、第八七七八／M號及第七／八〇／M號訓令

第九七／八六／M號訓令：

核准澳門地球物理暨氣象台安裝及使用一座地面流動服務無線電通訊網——撤消十二月四日第二〇四／八二／M號訓令

第九八／八六／M號訓令：

核准澳門地球物理暨氣象台安裝及使用一座助理氣象服務無線電通訊網

第九九／八六／M號訓令：

核准澳門地球物理暨氣象台安裝及使用一座透過衛星氣象服務無線電通訊網

第一〇〇／八六／M號訓令：

核准星海(Sing Hai)洋行安裝及使用一座地面流動服務無線電通訊網

第一〇一／八六／M號訓令：

核准澳門郵電司安裝及使用一座地面流動服務無線電通訊網

第一〇二／八六／M號訓令：

核准廣星電器行安裝及使用一座傳呼服務無線電通訊網

第一〇三／八六／M號訓令：

核准廣星電器行安裝及使用一座固定服務無線電通訊網

第一〇四／八六／M號訓令：

核准澳門旅遊娛樂有限公司安裝及使用一座地面流動服務無線電通訊網

第一〇五／八六／M號訓令：

核准澳門旅遊娛樂有限公司安裝及使用一座海上流動服務無線電通訊網

第一〇六／八六／M號訓令：

核准中國太平洋工程有限公司安裝及使用一座地面流動服務無線電通訊網

第一〇七／八六／M號訓令：

核准嘉和製衣廠(澳門)有限公司安裝及使用一座地面流動服務無線電通訊網

第一〇八／八六／M號訓令：

核准澳門文化學會安裝及使用一座地面流動無線電通訊網

第一〇九／八六／M號訓令：

核准技術建造有限公司安裝及使用一座地面流動服務無線電通訊網

第一一〇／八六／M號訓令：

核准澳門水泥廠有限公司安裝及使用一座地面流動服務無線電通訊網

第一一一／八六／M號訓令：

核准捷達運輸公司安裝及使用一座地面流動服務無線電通訊網——撤銷八月十八日第一五七／八四／M號訓令

第一一二／八六／M號訓令：

撤銷六月八日第一〇七／八五／M號訓令(無線電通訊網)

第一一三／八六／M號訓令：

核准與 Empresa Gabinete 5 — Centro de Estudos de Arquitectura e Especialidades, Lda. 簽署一合約，該合約係監察仁伯爵醫院重整及擴建建築工程

澳門政府辦公室

第九／GM／八六號批示 撤消四月十八日第八〇／八六號批示及訂定措施以檢討六月三日第一七／七八／M號法令

第一二／SAA／八六號批示 關於轉授予行政暨公職司司長職權事宜

第一一／SAA／八六號批示 關於修正三等勞工稽查實習員第九條條文

第一二／SAA／八六號批示 關於澳門政府印刷署署長之續任事宜

第一二／SAES／八六號批示 關於核准土地委員會二月十三日第五一／八六號意見書

第一三／SAES／八六號批示 關於核准土地委員會二月十三日第五二／八六號意見書

第一四／SAES／八六號批示 關於核准土地委員會三月六日第五三／八六號意見書

第一五／SAES／八六號批示 關於核准土地委員會二月十三日第五四／八六號意見書

第一六／SAES／八六號批示 關於核准土地委員會二月二十日第五八／八六號意見書

第一七／SAES／八六號批示 關於核准土地委員會二月廿七日第六〇／八六號意見書

第一八 / S A E S / 八六號批示 關於核准土地委

員會二月廿七日第六一 / 八六號意見書

批示綱要數件

最高平政院裁判書：關於第一六九一二號上訴書：

上訴人爲 Henrique Terreiro Galha，被上訴人爲

澳門總督

行政暨公職司

批示綱要數件

教育司

批示綱要數件

聲明書一件

衛生司

批示綱要數件

聲明書數件

統計暨普查司

批示綱要數件

建設計劃協調司

聲明書一件

財政司

批示綱要數件

聲明書一件

政府監獄

批示綱要一件

聲明書一件

司法事務室

批示綱要數件

平政院

工作指令綱要一件

第五 / 八四號上訴書

經濟司

第五號批示 關於工業廳廳長及經濟活動監察長職

權的轉權事宜

第一 / DIN / DSE 號批示 關於資格及產地來

源證明部門主任職權的轉權事宜

批示綱要一件

工務運輸司

批示綱要一件

地球物理暨氣象台

批示綱要一件

旅遊司

批示綱要數件

准照綱要一件

新聞署

批示綱要一件

澳門保安部隊

治安警察廳：

批示綱要數件

水警稽查隊：

批示綱要數件

地圖繪製暨地籍署

聲明書一件

社會復原中心

批示綱要數件

社會工作司

批示綱要一件

聲明書一件

文化學會

批示綱要數件

郵電司

批示綱要一件

澳門政府印刷署

批示綱要一件

官署文告

行政暨公職司佈告 關於開投招人供應一資訊系統

設備事宜

華務署佈告 關於招考填補助理技術人員團體

(第一職階) 傳譯員數缺考試舉行日期及地點

教育司佈告 關於考升助理技術人員團體第一

職階助理技術主任唯一應考人確定成績表

衛生司佈告 關於招考填補行政職程二等文員

數缺考試取消事宜

財政司佈告 關於招考填補(第一職階)二等

資訊技術員數缺准考人臨時名單

水警稽查隊佈告 關於考升(男性及女性)副區長

應考人確定成績表

消防隊佈告 關於考升助理消防員應考人確定

成績表

澳門政府印刷署佈告 以革職處分該署一名離職職

員

法律文告及其他

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 8/86/M

de 2 de Agosto

Serviços de apoio à Assembleia Legislativa

A regulamentação dos serviços de apoio à Assembleia Legislativa tem a sua sede na Lei n.º 3/77/M, de 28 de Maio, sendo manifesta a desadequação das estruturas e a insuficiência do seu quadro de pessoal para a prossecução das atribuições e competência deste órgão de governo próprio do Território.

Com a presente lei visa-se a implementação de medidas que possibilitem a reestruturação gradual e equilibrada dos serviços de apoio à Assembleia Legislativa, conferindo-lhes uma orgânica renovada e dotando-os de meios humanos capazes de responder com eficiência e rapidez às solicitações mais imediatas.

Pelo exposto;

A Assembleia Legislativa de Macau decreta, nos termos das alíneas a) e e) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Sede

Artigo 1.º

(Sede)

A Assembleia Legislativa tem a sua sede na cidade de Macau, onde dispõe de instalações privativas no Palácio da Praia Grande.

Artigo 2.º

(Outras instalações)

A Assembleia Legislativa pode tomar de arrendamento ou requisitar ao Governador as instalações que se revelem necessárias ao seu funcionamento.

Artigo 3.º

(Secretário do Presidente)

1. O Presidente da Assembleia Legislativa tem um secretário da sua livre escolha e nomeação, o qual cessa funções a qualquer tempo por decisão daquele, e, em qualquer caso, no termo da legislatura.

2. O regime aplicável ao secretário do Presidente é o estabelecido na lei para o mesmo cargo do Gabinete do Governador.

CAPÍTULO II

Estrutura dos Serviços

SECÇÃO I

Definição e atribuições

Artigo 4.º

(Serviços)

A Assembleia Legislativa de Macau é apoiada por uma Secretaria-Geral, a qual compreende:

- a) Serviços Técnicos;
- b) Serviços Administrativos.

Artigo 5.º

(Serviços Técnicos)

1. São atribuições dos Serviços Técnicos assegurar o apoio técnico especializado aos trabalhos da Assembleia Legislativa e a execução de actividades de projecção externa que lhes forem cometidas pela Mesa, especialmente:

- a) A tradução de chinês para português, e vice-versa, e a interpretação oral de todos os documentos de interesse para a Assembleia Legislativa;
- b) O apoio bibliográfico aos trabalhos da Assembleia, facultando às Comissões e aos Deputados, para consulta, as colecções de legislação oficial, os livros e outros documentos, quer em depósito, quer existentes noutras instituições e serviços a que se possa recorrer;
- c) A gravação e reprodução por escrito das reuniões plenárias e outras julgadas convenientes;
- d) O registo e arquivo dos textos apreciados pela Assembleia e a documentação dos Serviços Administrativos;
- e) O tratamento da documentação relativa às legislaturas findas;
- f) A assistência técnica ao Presidente, às Comissões e aos Deputados;
- g) A verificação dos requisitos legais dos textos e diplomas emanados da Assembleia.

2. É ainda atribuição dos Serviços Técnicos, a colaboração na preparação do «Diário da Assembleia Legislativa» e de outras publicações que lhe sejam cometidas pela Mesa.

Artigo 6.º

(Serviços Administrativos)

São atribuições dos Serviços Administrativos o desempenho de todas as tarefas administrativas indispensáveis ao regular funcionamento da Assembleia Legislativa, essencialmente a administração do pessoal e a contabilidade, a conservação dos móveis e imóveis afectos aos serviços da Assembleia, organizando e mantendo actualizado o respectivo cadastro, e a elaboração de todo o expediente respeitante aos aspectos mencionados.

SECÇÃO II

Superintendência e direcção dos serviços

Artigo 7.º

(Superintendência e delegação de poderes)

1. Os serviços da Assembleia Legislativa dependem directamente da Mesa.

2. A Mesa pode delegar no seu presidente e este, por seu turno, subdelegar, no vice-presidente ou em qualquer deputado, a superintendência dos serviços da Assembleia Legislativa, bem como a competência referida na alínea c) do artigo 20.º

Artigo 8.º

(Secretário-geral e secretário-geral adjunto)

1. A Assembleia Legislativa tem um secretário-geral e um secretário-geral adjunto.

2. O secretário-geral coordena as actividades dos Serviços Administrativos e Técnicos, submetendo a despacho os assuntos que careçam de resolução superior.

3. O secretário-geral pode receber da Mesa delegação de competência para despachar assuntos correntes e a competência prevista na alínea b) do artigo 20.º

4. O secretário-geral adjunto substitui o secretário-geral nas suas faltas e impedimentos e exerce as funções que lhe forem subdelegadas pelo secretário-geral nos termos do número anterior.

CAPÍTULO III

Regime do pessoal

Artigo 9.º

(Quadros e categorias)

O quadro e as carreiras do pessoal permanente dos serviços da Assembleia Legislativa são os constantes do mapa I anexo.

Artigo 10.º

(Estatuto do pessoal)

1. O pessoal referido no artigo anterior tem os direitos e as obrigações gerais dos restantes funcionários e agentes da função pública do Território, sem prejuízo do disposto nesta lei.

2. Não é permitido a nenhum funcionário ou agente da Assembleia Legislativa o exercício de qualquer outra função pública ou particular, salvo autorização, caso a caso, dada pela Mesa, tendo em conta a legislação sobre acumulações.

Artigo 11.º

(Dever de sigilo)

1. Os funcionários e agentes em serviço na Assembleia Legislativa estão obrigados, sob pena que poderá ir até à demissão

e sem prejuízo do procedimento criminal a que porventura houver lugar, a guardar sigilo profissional, não podendo nomeadamente desvendar segredos que, directa ou indirectamente, digam respeito às actividades da Assembleia ou dos Deputados.

2. As gravações feitas das reuniões do Plenário ou das Comissões são consideradas documentos de carácter reservado, ficando a sua consulta dependente de prévia autorização do Presidente, ouvida a Mesa, salvo para os Deputados que, nos termos regimentais, necessitem de a elas ter acesso.

Artigo 12.º

(Secretário-geral)

O secretário-geral tem o estatuto de director de serviços (nível II) e será provido em comissão de serviço, por escolha, de entre licenciados de reconhecida competência e aptidão para o cargo, que possuam experiência adequada para o exercício das funções.

Artigo 13.º

(Secretário-geral adjunto)

O secretário-geral adjunto tem o estatuto de chefe de departamento e será provido em comissão de serviço, por escolha, de entre chefes de departamento, chefes de divisão ou chefes de secretaria, estes com, pelo menos, seis anos de efectivo serviço na categoria.

Artigo 14.º

(Redactores da língua portuguesa)

1. A carreira de redactor da língua portuguesa desenvolve-se pelas categorias de redactor de 2.ª classe, 1.ª classe, principal e chefe, a que correspondem, respectivamente, os graus 1, 2, 3 e 4 dos escalões constantes da mapa II anexo.

2. O ingresso na carreira faz-se no grau 1, mediante concurso de prestação de provas a que poderão candidatar-se os habilitados com o 11.º ano de escolaridade cuja formação se adegue à especificidade das funções.

3. O acesso aos graus 2 e 3 depende de realização de concurso de prestação de provas e da verificação dos requisitos de tempo e classificação de serviço previstos na lei geral.

4. O provimento no grau 4 faz-se em comissão de serviço, por escolha, de entre redactores da língua portuguesa principais com, pelo menos, dois anos de serviço na categoria com classificação não inferior a «Bom».

5. A mudança de escalão opera-se, desde que com classificação de serviço não inferior a «Bom»:

a) Nos graus 1, 2 e 3, após 2 e 3 anos de serviço no 1.º e 2.º escalões, respectivamente;

b) No grau 4, após 6 anos de serviço na categoria.

Artigo 15.º

(Restante pessoal)

O ingresso, a progressão e a promoção ou acesso do pessoal não referido nos artigos anteriores far-se-ão nos termos da lei geral.

Artigo 16.º

(Outras situações)

1. Podem ser contratados além do quadro ou requisitados pela Mesa, por sua iniciativa ou mediante proposta das Comissões, juristas e outros especialistas destinados a coadjuvar os trabalhos da Assembleia Legislativa.

2. Quando circunstâncias especiais o exijam, pode ser admitido pessoal eventual em regime de assalariamento ou de contrato de tarefa que possua preparação adequada ao exercício das respectivas funções.

3. A remuneração do pessoal referido nos números anteriores, quando não resulte de lei geral, é fixada pela Mesa, tendo em conta os vencimentos praticados para o pessoal do quadro da Assembleia Legislativa.

Artigo 17.º

(Competência relativa ao pessoal)

Compete à Mesa praticar todos os actos relativos ao provimento e situação dos funcionários e agentes ao serviço da Assembleia Legislativa e exercer sobre eles o poder disciplinar, nos termos gerais da legislação sobre funcionalismo público.

CAPÍTULO IV

Regime financeiro

Artigo 18.º

(Gestão financeira)

1. A gestão financeira da Assembleia Legislativa é assegurada por um Conselho Administrativo, responsável perante a Mesa.

2. Compõem o Conselho Administrativo:

- a) Um deputado, eleito pelo Plenário;
- b) O secretário-geral;
- c) O chefe de secção.

Artigo 19.º

(Orçamento)

1. O Orçamento Geral do Território incluirá, na parte das despesas, uma verba global destinada à Assembleia Legislativa.

2. O orçamento da Assembleia Legislativa será elaborado pelo Conselho Administrativo, segundo as indicações da Mesa, e aprovado pelo Plenário.

3. Aprovado o orçamento, a Assembleia Legislativa comunicará ao Governador a verba global das despesas previstas para o novo ano económico.

4. São autorizadas transferências de verbas entre dotações da Assembleia Legislativa, mediante deliberação da Mesa.

Artigo 20.º

(Autorização de despesas)

A autorização para a realização de despesas compete:

- a) Até \$10 000,00, ao secretário-geral;
- b) Até \$50 000,00, ao Conselho Administrativo;
- c) Para além de \$50 000,00, à Mesa.

Artigo 21.º

(Fiscalização e julgamento)

1. O Conselho Administrativo elaborará e submeterá à Mesa, para aprovação do Plenário, as contas do exercício financeiro da Assembleia Legislativa.

2. Uma vez aprovadas, as contas de gerência da Assembleia Legislativa serão remetidas ao Governador para efeitos de julgamento pelo Tribunal Administrativo.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 22.º

(Regulamentação)

A organização interna dos serviços técnicos e dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa é objecto de regulamentação pela Mesa, através de normas a publicar na II Série do «Diário da Assembleia Legislativa».

Artigo 23.º

(Remunerações extraordinárias)

1. Ao funcionário ou agente que secretarie a Mesa nas reuniões plenárias é abonada, por cada reunião que se prolongue para além das horas normais de serviço, uma senha de presença na importância de trezentas patacas.

2. O valor da senha de presença previsto no número anterior pode ser actualizado por resolução.

Artigo 24.º

(Senhas de presença aos intérpretes-tradutores)

1. Os intérpretes-tradutores do quadro têm direito, por cada reunião plenária ou das comissões em que participem, a uma senha de presença de duzentas patacas e, a partir de quatro horas de sessão, a uma senha complementar no valor de cinquenta patacas por hora.

2. Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, contam-se como uma hora os períodos superiores a trinta minutos.

3. O valor da senha de presença previsto no n.º 1 pode ser actualizado nos termos do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 25.º

(Termo da legislatura)

No termo da legislatura, o pessoal em serviço na Assembleia Legislativa fica sob a directa dependência da Comissão Permanente até à primeira reunião da nova Assembleia.

Artigo 26.º

(Transição do chefe da secretaria)

1. O actual chefe da secretaria transita para secretário-geral adjunto, com provimento definitivo.

2. O provimento do cargo de secretário-geral adjunto passa a ser o constante do artigo 13.º, após cessar funções o actual titular.

Artigo 27.º

(Outras transições)

A transição do restante pessoal que presta serviço na Assembleia Legislativa processa-se do seguinte modo:

a) O redactor da língua chinesa para letrado de 2.ª classe (1.º escalão), com efeitos retroactivos a 1 de Outubro de 1984 e para letrado de 1.ª classe (1.º escalão), a partir de 1 de Julho de 1986;

b) O redactor para a língua portuguesa para redactor da língua portuguesa de 2.ª classe (1.º escalão), com provimento definitivo, a partir da data do ingresso;

c) O terceiro-oficial (1.º escalão), em comissão de serviço, para categoria e escalão idênticos, com provimento definitivo, a partir de 21 de Dezembro de 1985;

d) O escriturário-dactilógrafo (4.º escalão), para idêntica categoria (5.º escalão), a partir de 1 de Julho de 1986;

e) O escriturário-dactilógrafo (2.º escalão), para idêntica categoria (3.º escalão), a partir de 1 de Julho de 1986;

f) O servente (2.º escalão) para idêntica categoria (3.º escalão), a partir de 1 de Julho de 1986.

Artigo 28.º

(Anotação)

As transições previstas nos dois artigos anteriores operam-se independentemente de quaisquer formalidades, excepto a anotação do Tribunal Administrativo e a publicação no «Boletim Oficial».

Artigo 29.º

(Norma transitória)

Podem ser providos como redactores da língua portuguesa os candidatos aprovados em concurso válido para redactores para a língua portuguesa.

Artigo 30.º

(Requisição de intérpretes-tradutores)

1. Enquanto não forem preenchidos os lugares de intérpretes-tradutores as respectivas funções são exercidas por intérpretes-tradutores da Direcção dos Assuntos Chineses, na situação de requisição ao abrigo da legislação vigente.

2. Estes funcionários beneficiam das senhas de presença previstas no artigo 24.º

Artigo 31.º

(Encargos orçamentais)

Os encargos orçamentais decorrentes da execução desta lei são satisfeitos, no presente ano económico, de acordo com as disponibilidades existentes no Orçamento Geral do Território, para o corrente ano ou, caso necessário, por abertura de crédito com contrapartida em saldos orçamentais de exercícios findos.

Artigo 32.º

(Revogação)

É revogada a Lei n.º 3/77/M, de 28 de Maio, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12/80/M, de 30 de Agosto, e demais legislação que a contrarie as disposições desta lei.

Artigo 33.º

(Vigência)

Esta lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 17 de Julho de 1986.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 26 de Julho de 1986.

Publique-se.

O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

MAPA I

Quadro do pessoal a que se refere o artigo 9.º**I. PESSOAL DE DIRECÇÃO E CHEFIA**

- 1 Secretário-geral;
- 1 Secretário-geral adjunto;
- 1 Chefe de secção.

II. PESSOAL TÉCNICO**a) Carreira de letrado:**

- 2 Letrado, letrado-chefe, principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.

b) Carreira de redactor da língua portuguesa:

- 2 Redactor da língua portuguesa, redactor-chefe, principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.

c) Carreira de intérprete-tradutor:

- 3 Intérprete-tradutor principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe, de 3.ª classe ou estagiário.

III. PESSOAL AUXILIAR TÉCNICO**a) Carreira de técnico auxiliar:**

- 2 Adjunto-técnico, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.

IV. PESSOAL ADMINISTRATIVO**a) Carreira administrativa:**

- 1 Primeiro-oficial;
1 Segundo-oficial;
2 Terceiro-oficial.

b) Carreira de escriturário-dactilógrafo:

- 3 Escriturário-dactilógrafo.

V. PESSOAL DOS SERVIÇOS AUXILIARES**a) Carreira de motorista de ligeiros:**

- 1 Motorista de ligeiros.

b) Carreira de contínuo:

- 1 Contínuo.

c) Carreira de servente:

- 1 Servente.

MAPA II**Carreira a que se refere o n.º 1 do artigo 14.º**

Grau	Categoria	Escala		
		1.º	2.º	3.º
4	Chefe	435	450	—
3	Principal	375	390	405
2	1.ª classe	315	330	345
1	2.ª classe	255	270	285

Versão, em chinês, do Decreto-Lei n.º 14/86/M, que aprova o Regulamento da Polícia Marítima e Fiscal (P. M. F.).

法 令 第一四 / 八六 / M號 二月八日

鑑於一九六九年二月二十四日第四八八八〇號法令核准的水警稽查隊章程以及一九六九年九月六日第九一二六號訓令核准之該部隊管制規則與現時實際情況不協調；

為避免法例之分散，有必要將上述法例內之部份條文集合於一法令內；

又基於訂定公職重整新方式及更改公職和公務人員之組織制度條文的廣泛法例之頒佈，需要對澳門保安部隊內部章程作出改革及調整；

經聽取諮詢會意見；

澳門護理總督合行使澳門組織章程第十三條一款之規定，制定在澳門地區具法律效力之條文如下：

第一條——核准成為本法令之一部份的水警稽查隊（PMF）章程。

第二條——停止在本地區施行一九六九年二月二十四日第四八八八〇號法令，及撤消一九六九年九月六日第九一二六號訓令。

第三條——在施行透過本法令所核准之章程時所出現之疑義，概由總督以訓令方式解決之。

一九八六年一月三十一日核准

着頒行

護理總督 斐迪堡

澳 門 水 警 稽 查 隊 章 程**第一篇 組 織****第一章 定義、任務、職權、行動範圍及組成****第一條（定義）**

水警稽查隊是一支受命於澳門保安司令的軍事化部隊。

第二條（任務）

水警稽查隊的一般任務為確保內部治安秩序及參予民防工作，任務包括：

- A、稽查海事及海關法例及章程的執行；
- B、稽查屬本地區管轄之海域範圍，包括口岸、碼頭及海灘，並確保其公眾秩序及安寧；
- C、稽查貨物的起卸；
- D、保護及維護公共及私人財物；
- E、參予民防工作。

第三條（職權）

一、水警稽查隊的職權尤其為：

- A、監察、稽查及控制澳門行政當局管轄之海域內的船隻活動；
- B、對違犯現行規章的或可疑的船隻進行扣押及起訴；
- C、向到岸商船收取乘客證件及名單，稽查商船乘客量及貨物量是否超額；

- D、稽查到岸旅客；
- E、守護旅客及其有關行李之安全；
- F、每當認為適宜時或有所規定時，檢查船員是否與船員登記冊內所載者相同；
- G、使有班次規定之船隻按班期起航；
- H、監管浮標、燈櫃及燈塔；
- I、稽查對國際規例的遵守，避免發生撞船意外；
- J、不容許船隻在禁區內捕魚、拖網或下錨，尤其在航道上或在一些會妨礙船隻泊碼頭或起航之區域內；
- K、檢查船隻載貨貨單是否與所運載之貨物相符；
- L、維持船上秩序及稽查在船隻或任何浮動物體上工作或逗留之人仕的安全；
- M、負責監管船上小販及具有適當許可之傳譯員和導遊，並只容許持有有關許可之人員上船，如腳夫、經紀、船主、漁民及清潔工人等；
- N、對海事及海關上之違例進行起訴，並視乎是否能搜集足夠證據，將起訴書送交有關部門，或將之存入檔案內；
- O、控制及稽查一切水上活動；
- P、按照技術上之可能性，稽查對檢查委員會的決定之遵守；
- Q、按現行法例及章程、稽查貨物之進出口和過境，以及其與有關文件是否相符；
- R、禁止船隻在港口及航道傾倒壓艙物、油污及任何足以影响水深或污染海水的物件；
- S、當船上有衝突事件，而在被要求時，向外國商船和遊船船長以及有關國家領事提供協助，在有需要時得干預之，並可施行葡國刑法，以維持在本地區註冊之商船及遊船上之秩序；
- T、按法例規定，拘捕罪犯及扣押嫌疑人物；
- U、保護和維護市民以及向病人和災民提供援助；
- V、為履行任務及上級命令，担任必須的情報及反情報行動。

二、水警稽查隊亦担任以下工作：

- A、看守屬水警稽查隊的建築物、碼頭及其他地方；
- B、在其管轄之海域內確保有工作的自由；
- C、在其行動範圍內發現任何傳染病跡象或趨勢時，轉達予上級知悉；
- D、遇上天災尤其是火災、水災或風災時，與其他部隊及機構合作，並在有需要時，要求鄰近居民給予援助；
- E、與其他治安部隊及機構緊密合作，並按上級指示予以協調之；
- F、在水警稽查隊工作範圍內稽查對於本地區管制勞動市場的法例之遵守。

第四條（行動範圍）

一、水警稽查隊在澳門行政當局管轄的水域、澳門半島、氹仔和路環島海傍進行工作。

二、水警稽查隊所負責之陸地範圍，由澳門保安司令以批示方式詳細訂定在地圖上。

第五條（組成）

一、水警稽查隊由以下部門組成：

- A、司令部
- B、參謀暨指揮部
- C、行動部
- D、輔助部

第二章 司令部

第六條（司令部之組成）

水警稽查隊司令部設有隊長及副隊長各一名，均由海軍高級軍官出任。

第七條（隊長之委任）

按照現行法例，水警稽查隊隊長係由保安司令委任。

第八條（隊長）

一、水警稽查隊隊長係履行一般性的，以及法例所賦予的其他任務之負責人。

二、水警稽查隊隊長之職責尤其為：

- A、按照所接獲的指示，對該部隊的行動，補給及行政等事宜予以領導、協調及控制、並將必須由上級解決的情事呈上澳門保安司令作出批示；
- B、管理屬水警稽查隊的人員；
- C、決定並着令執行所有關於人力及物力的動用、培訓及水警稽查隊部門和機構之組織等活動；
- D、按照所賦予之合法職權，領導水警稽查隊之財政管理。

第九條（副隊長）

水警稽查隊副隊長之職責為協助隊長，及在其缺席、合法性不在場時代替之，且在隊長職位懸空時出替，直至有新的委任為止。

第三章 參謀暨指揮部

第十條（組成）

參謀暨指揮部係供隊長運用的團體，以使其執行指揮工作，其內包括有：

- A、參謀長；
- B、參謀部；
- C、紀律委員會；
- D、行政委員會；
- E、辦公室及檔案室。

第十一條（參謀長）

- 一、參謀長係由一名海軍少校或上尉出任。
- 二、副隊長得兼任參謀長職位。
- 三、參謀長職權為領導、協調及管理參謀部的工作。

第十二條（參謀部）

一、參謀部職責尤其為：

- A、向隊長呈交報告書、研究書、計劃書及建議書，以便在行動、行政及補給方面作出決定；

B、按照隊長的决定制訂及傳達命令、計劃及指示；

C、監督對隊長命令及指示之執行。

二、參謀部之組織為：

A、人事處；

B、行動暨情報處；

C、補給處。

三、參謀部直屬參謀長管轄，並須向隊長負責。

第十三條（人事處）

一、人事處之職責為：

A、確保在人員聘用、晉升、撤職及退休案卷方面有正確的整理，並保持水警稽查隊所有人員個人檔案之最新資料；

B、整理個人考勤及紀律檔案之有關事宜；

C、制訂輪值表及值勤紀錄簿，且使其保持最新資料，並建議委派警員出任輪值表所指之任務及職務；

D、按工作需要及司令之指示，對人員的培訓作出計劃；

E、協調福利及體育活動。

二、人事處之組織為：

A、輪值表科；

B、訓練科；

C、體育科；

D、司法科。

三、輪值表科之職責為：

A、按上級之規定保持輪值表及值勤紀錄簿之最新資料；

B、按上級指示制定每日輪值表；

C、制定膳食津貼、船上服務津貼及法例規定的其他津貼之有關圖表；

D、整理人員的聘用、晉升、撤職及退休檔案；

E、負責繕寫關於紀律、船上學藝紀錄，以及所有人員的紀律咭；

F、保持水警稽查隊人員相片簿之最新資料；

四、訓練科之職責為：

A、編定由警察學校協助、並由人事處處長計劃的訓練時間表；

B、在警察學校協助下編製教學材料；

C、編寫存在部門內的圖表及部冊，並保持其最新資料；

D、向未具備葡文學歷之學員或警員提供教學材料之中譯本。

五、體育科之職責為：

A、看管及保養部門之物料，並管理其派發；

B、建議及指導在運動競賽中代表水警稽查隊的隊伍之訓練；

C、科長將代表水警稽查隊出席與其他單位或體育會所舉行關於運動競賽的會議，並將所達成的協議轉達予上級；

D、按照上級指示，領導體育訓練；

E、將所有關於部門之文件存入檔案內。

六、司法科之職責為：

A、研究、建議及操作關於司法及紀律管理方面的所有事宜；

B、作出被訂定之檔案；

C、制定關於司法工作之輪值表；

D、保持起訴書登記冊之最新資料；

E、維持非司法科制訂的、尤其係關於期限的遵守方面之案卷的管理；

F、對於水警稽查隊人員作出之任何起訴，使之刊登在內部指令內；

G、將必須由紀律委員會審核的案卷呈上，以使紀律委員會作出審核。

第十四條（行動暨情報處）

一、行動暨情報處之職責為：

A、計劃及協調所有關於組織和現役人員的應用、學習和鍛練；

B、計劃及協調所有關於治安之情報和反情報、以及警察技術調查工作；

二、行動暨情報處之組織為：

A、行動中心；

B、調查科；

C、初步聆訊科。

三、行動中心之職責為：

A、教導在本中心服務之人員使用、操作及保養通訊儀器，以及正確之通訊程序；

B、編定輪值人員，並為操作員訂定指示，以便向上級確保關於本中心之職權的嚴格遵守；

C、維持工作之整理及通知處長所有涉及行動部門或與其本身人員或物料有關的需要事項；

D、按上級指示負責將保安部隊司令部所發出的訊息接收、轉發和送達；

E、將行動性質的法例、規則及章程予以正確組織，及經常保持檔案最新資料，並保管所有分類文件。

四、調查科之職責為：

A、按上級所指之規定，對任何發生之事故予以調查；

B、按上級之規定分派任務予受其指揮的人員，使所交予之任務能正確履行；

C、將關於水警稽查隊的法例、規則和章程予以正確組織及經常保持檔案之最新資料，並保管所有分類文件，但與行動中心有關者除外；

D、對與其他同類部門合作進行之調查保持最新資料；

E、搜集及處理所有可能與部隊有關的情報。

五、初級聆訊科之職權係在合理程序上進行初級聆訊

第十五條（補給處）

一、補給處之職責為：

A、計劃、協調及控制所有關於整個部隊的補給事宜；

B、負責供應水警稽查隊所需之一切物料；

C、保養及維修交由水警稽查隊負責的建築物和其他設備、以及鎗械、彈藥及其分配所得的物料；

D、組織、指導及稽查其附屬部門；

E、制定分配予水警稽查隊的所有物料之清單；

F、稽查對購買、看管、保養及分派物料等管制章程之遵守；

G、確保水警稽查隊之技術援助，並按現行規章及隊長指示使用所擁有的工具或尋求外間服務；

H、確保其附屬部門之登記冊有正確的填寫；

I、向上級報告關於在物料管理方面之任何不尋常情事；

J、對其他部門所要求的物料作出購買的建議，並在建議書上列舉理由。

二、補給處之組織為：

A、供應科；

B、運輸科；

C、軍械科；

D、總務科。

三、供應科之職責為：

A、按照現行法例及上級指示給當地供應物料；

B、對軍服、細小儀器及其他存於部門設施內之其他物料加以看管、整理及保養，避免遺失及確保其適當的供應；

C、每月對其所負責之物料作試算表，並維持存貨標準；

D、透過科長向補給處處長負責對關於工作上文件作合法及適當整理，並依時執行之。

四、運輸科之職責為：

A、按照上級之規定，編制司機輪值表及確保車隊的服務；

B、向上級報告關於車輛或司機之所有事故；

C、保持關於車輛之使用及燃油消耗的最新資料；

D、視察車輛的操作性能，建議因保養而須進行的維修及檢查；

五、軍械科之職責為：

A、當上級有所規定時，教授射擊及手提軍械的訓練；

B、按照現行規則及上級指示，控制及保養存倉手提軍械及彈藥；

C、對所負責的物料保持最新登記資料，尤其被派發的軍械及彈藥；

D、制定關於部門的文件；

E、向上級報告關於軍械之一切事故，管理彈藥的消耗，建議補充之，以維持存貨標準；

六、總務科之組織為：

A、總務股；

B、木工股；

C、工程股。

七、總務股之職責為每日督導及稽查總務部設施內之清潔及整齊工作，並在認為適宜時建議維修及粉飾。

八、木工股之職責為進行被委派担任之建築、修補或維修工作，且向上級建議購買該部門之必需物料，並對所進行的工作及耗用物料之登記保持最新資料。

九、工程股之職責為進行被委派担任之小規模建築、修補或維修工作，並向上級建議購買該部門之必需物料，以及對所進行的工作和耗用物料之登記保持最新資料。

第十六條（紀律委員會）

紀律委員會是隊長對於紀律性質事宜的諮詢機構，其組成及職權係在澳門保安部隊紀律章程內所訂定者。

第十七條（行政委員會）

一、行政委員會之組織為：

A、主席——副隊長；

B、委員——補給處處長；

C、財政——供應科科長。

二、行政委員會之職責為：

A、撥給部隊之平常預算的財政管理；

B、按照款項的運用方案，計劃購置儀器及物料，並在保安部隊司令部訂定的限額內，進行公開競投；

C、每月將支出往來賬向澳門保安部隊司令部行政部作出交代。

第十八條（辦公室及檔案室）

辦公室及檔案室之職責為：

A、收取、登記、分派及發出所有關於水警稽查隊司令部的書信；

B、刊登及傳達內部指令；

C、保持組織性及確保檔案室的運作；

D、發出通傳令；

E、搜集必需的、不屬其他機構特定職權的資料，以作為統計之用；

F、監管預定的、由辦公室負責的手續費及其他收入；

G、發出部隊人員的、經上級核准的證明書及其他文件；

H、保持由辦事處負責之官方簿冊的最新資料。

第四章 行 動 部

第十九條（組成）

一、行動部的職責為執行賦予水警稽查隊的任務，尤其在海域管制範圍內稽查現行法例、章程及規則的遵守，包括海事、刑事、關稅和其他法例，而係與其本身有關、但不屬其他機構或政府部門者。

二、行動部由海事處和警察及稽查處所組成。

第二十條（海事處）

一、海事處職責尤其為：

A、按現行法例和章程及依照水警稽查隊之指示，稽查及巡邏所管轄的海域範圍；

B、按「救援海上人命國際協議」之規定，協助遇險船隻及人仕。

二、海事處之組織為：

- A、指揮部；
- B、輔助科；
- C、巡邏艇科；
- D、快艇科；
- E、潛水人員科。

第二十一條（海事處指揮部）

一、海事處指揮部由一名指揮官指揮，由警務主任、總警司或警司協助。

倘無指揮官時，由警務主任擔任領導。

二、海事處處長職權尤其為：

- A、稽查對所有規則以及對水警稽查隊隊長的指令和指示之履行；
- B、指導及領導該處行動工具的操作及訓練，並對其效能負責；
- C、制定計劃、指示及命令，以便進行在該處範圍內的行動，當有需要時，向水警稽查隊隊長建議進行聯合行動；
- D、為確保執行現行法例及章程，向水警稽查隊隊長建議認為適宜的措施；
- E、按照現行輪值制度，將撥入海事處之人員委任進行各類恒久性職務；
- F、分析及斷定所有人員的警務及技術水平，並使之改善；
- G、防止任何紀律之違犯，倘獲悉時予以糾正之；
- H、向水警稽查隊隊長作出認為適宜的報告或倘被要求時提供關於現役人員、離職、替補之需要及紀律方面的資料；
- I、使用、操縱及保養所有由本處負責的設備，為此須令所有物料具備被使用之最高效能，並須顧及其維修和向輔助部門要求必需的物料及修補工作，且向水警稽查隊隊長提出對行動工具被認為必須的改變及修改，訓練人員按行動技術特徵及目標操縱設備；
- J、視察該處一切必需的設備及行動工具是否被適當地列入清單內，稽查消耗，訂定定期會議，並給予及移交責任；
- K、每週對該處的行動工具及附屬設施進行一般性檢查；
- L、每年及在移交職權時制定截至十二月三十一日的報告書。

三、海事處副處長之職權尤其為：

- A、轉發及使遵守處長的指令及指示，並稽查對所有規章的遵守；
- B、協助處長督導該處行動工具所參予之演習和行動，並且每日將所執行的行動報告書交予處長；
- C、協助處長控制及督導人員關於紀律、外觀警務和技術水平，以及被分派之行動職責和職務；
- D、領導制定該處的輪值表，管制每日的人員休假並向處長報導關於所要求和即將批准的特別假期；

E、向處長報告關於行動工具的準備情況及限制，並稽查關於物料操縱方面的所有指示的履行；

F、使存放於火藥庫或以外地方的物料有良好的整理及保養，並使行動工具的負責人只申請為達致良好效能之必需物料；

G、要求物料負責人核對有關物料清單，並當出現責任移交情況時予以核對之；

H、告知處長所有特別或重要事項，在處長不在場時其所下之命令應向處長報告；

I、協調海事處輔助科之活動。

四、倘處長因故不能出任該職時，副處長得臨時署任該職，並具有同等權力。

第二十二條（海事處輔助科）

一、由軍事化人員及具有特長之軍人所組成的輔助科，在該處指揮部內工作，並在下列範圍內給予協助：

- A、航海；
- B、通訊；
- C、供應；
- D、船主及船隻；
- E、人員；
- F、樓房及清潔。

二、由副處長協調上述各方面工作，及分配職責予輔助科人員，並負責該處檔案的整理及看管。

三、各方面工作的負責人之職責為集中、協調和傳送文件、指示、報告和技術資料，並包括以下程序：

- A、在氣象、水文及航行登記範圍內的航海術；
- B、在通訊範圍內，關於視覺、聽覺和無線電通訊、以及其分類和登記；
- C、在供應範圍內，向該處及其行動工具供應、看管、整理及分配一切恒久使用和消耗的固定物料；
- D、在船主及船隻範圍內使用、維修和保養巡邏艇和細小船隻及有關設備的結構、儀器、繫船之索、纜、錨和繩索，以及油漆的準備、使用和儲藏；
- E、在人員範圍內，為着對各成員，其潛質的使用和船上學藝的控制有良好的運用，需管理該處之人員及輪值表的編製；
- F、清潔、整理及保養該處的樓房和其他處之附屬物。

第二十三條（巡邏艇科）

一、船主之職責尤其為：

- A、駕駛所負責的船隻，且對船隻以及船上物料的安全及保養負起責任，並履行該方面的指示；
- B、維持船上紀律，並遵守規則和上級命令，且對船上所有船員和可能有的乘客行使階級權力；
- C、按倘有之上級指示編排船上輪值制和分配有關工作；
- D、注意所負責的船隻之清潔及整齊情況；

E、確保與行動中心的聯繫，將所有活動、行動限制及任何發現的或所獲知的任何事故報告，當涉及行政、技術或紀律方面的決定時，則以書面方式向海事處指揮部報告；

F、對所有曾參予的行動作出報告書，倘有指示時作出起訴書，並將之呈交處之指揮部；

G、每月核對、登記往來，並簽署所負責的物料清單，當責任移交時應在接任人及處之副處長或其受權人前進行之。

二、副船主之職責尤其為：

A、協助船主關於船隻和船上物料之操作、安全、保養、整理及清潔等工作；

B、在船主因故不能擔任職務時出替之。

三、倘船主因故合法地不能擔任職務時，由有關副船主以同等權力暫時出任該職。

第二十四條（快艇科）

一、快艇科科長之職責尤其為：

A、負責分配予該科之快艇及其他細小船隻的保養、清潔和備用，並小心地監管其狀況、引擎、航行設備及其他所負責的物料；

B、檢查船隻物料和航行設備，尤其用以碇泊的錨、繩索、羅盤、航行燈號和足夠的救生衣或救生帶；

C、向處之指揮部建議各船之載客量，以防止危止其安全，並要求不能超逾該數目；

D、教導快艇艇主及船隻使用者駕駛和正確使用法；

E、經常參予演習起船及卸船，並改進所發現的缺點；

F、按行動上的需要分配船隻予處之指揮部，每日進行檢查，並要求有關使用該等船隻之船主將在船上或航行設備發生之事故報告；

G、對每一引擎的運行時數和有關燃料消耗進行登記，為此經常需要要求船主遞交正確填寫的有關資料；

H、每月核對、登記往來，並簽署所負責的物料清單，當責任移交時應在接任人及副處長或其受權人前進行之。

二、快艇艇主之職責尤其為：

A、領導所給予之船隻的所有演習，並負責其駕駛、保養和安全，以及所賦予任務之履行；

B、維持船上紀律，遵守及使人遵守所接獲的命令，並要求船員和可能的乘客履行其發出的命令；

C、使所有物料整齊，使用救生帶或救生衣，並同樣地使船員使用之；

D、每日向快艇科科長遞交經正確填寫之引擎運行時數和有關燃料消耗登記表；

E、對所有曾參予的行動作出報告書，倘有指示時作出起訴書，並將之呈交處之指揮部。

第二十五條（潛水人員科）

潛水人員科科長之職責尤其為：

A、監督所有潛水設備的保養和性能，小心觀察其狀況，並按現行技術規定進行檢驗和覆驗；

B、使本科潛水人員進行定期性練習次數儘可能頻密，為着人員之效力與安全，作出技術性安排；

C、按上級之規定使潛水人員定期接受健康檢查；

D、按倘有的上級指示，依從輪值制組織每日工作之潛水人員服務隊；

E、保持該科各潛水人員的潛水時間及其所作服務之最新資料；

F、每月核對、登記往來，並簽署所負責的物料清單，當責任移交時應在接任人及處之副處長或其受權人前進行之。

第二十六條（警察及稽查處）

一、警察及稽查處之職責尤其為：

A、稽查及巡邏陸地、海邊及海傍等水域地區；

B、控制人仕和其行李的往來，並按現行法例與章程及水警稽查隊隊長之指示，在指定地點管理出、入境和過境的貨物。

二、警察及稽查處之組成為：

A、指揮部；

B、區；

C、站；

D、巡邏隊。

第二十七條（警察及稽查處指揮部）

一、指揮部由一名指揮官領導，並由一名警務主任或總警司協助，倘欠缺指揮官時由一名警務主任出任之。

二、處長之職責尤其為：

A、領導、督導及協調各區主任的活動，以便在執行關於工作自由、人身與財產安全、巡邏、稽查及控制在海上與陸上邊界往來的所有貨物等之現行法例與章程時，以及水警稽查隊隊長之指令、命令和指示時，有着最佳的效力；

B、指導及領導在各區服務之所有人員的行動及訓練，並對其效力負起責任；

C、制訂由該處所進行的行動計劃、指示及命令，並建議水警稽查隊隊長進行聯合行動；

D、向水警稽查隊隊長提出認為適宜和必須的行動規則，以便執行現行法例和章程；

E、按照各區固定責任的輪值制度委任撥給該處的人員；

F、向水警稽查隊隊長作出認為必需的資料或倘被要求時提供關於現役人員、離職、替補之需要及紀律方面的資料；

G、防止任何紀律之違犯，倘獲悉時予以糾正之；

H、評定所有人員的警務及稽查水平，並使之改善；

I、使用、操作及保養所有由該處負責的物料；

J、每年及在移交職權時制定截至十二月三十一日的報告書。

三、副處長之職權尤其為：

A、轉發及使遵守處長的指令及指令，並稽查對現行法例及規章的履行；

- B、協助處長督導該處物料和人員參予之行動訓練、演習及活動，並且對每日所執行的工作作出報告；
- C、協助處長控制及督導人員之紀律、外觀、警務水平以及被分派的行動及 / 或特別職責和職務；
- D、領導制定該處的輪值表；
- E、對例假、特別假期或其他申請書作出意見，以確保在履行所賦予的任務時達致一個可被接納的程度；
- F、向處長報告關於設備之操作性能及稽查對其操作的指示之履行；
- G、要求物料負責人核對有關物料清單，並當出現責任移交情況時參予核對工作；
- H、向處長報告所有重要事項，且在其不在場時其所下之命令應向處長報告。

四、倘處長因故不能出任該職時，副處長得臨時署任，並具有同等權力。

第二十八條（區、站及巡邏隊）

一、為產生警務及稽查之監督效力，澳門及離島海傍劃分為多個區。

二、每區有一指揮站，並可有若干附屬站。

三、每區由一名區長負責領導，其職責尤其為：

- A、按所收到的指示領導、協調及稽查對現行法例、章程、以及在其所屬區域範圍內對站和巡邏所作的命令及指示等之遵守；
- B、為使能正常操作，作出被認為是必需的建議及報告；
- C、按上級指示編排及分配區內工作；
- D、向在區內服務之人員教導及解釋所有現行規則、法例及章程，以便其能更佳地履行工作義務，並稽查其執行和要求人員正確地對待市民；
- E、維持人員紀律，並遵守和使遵守章程及上級命令；
- F、監督在其區域內之水警稽查隊設備的良好保養，並建議必需的修補或裝修；
- G、操縱及保養由其區所負責的物料，使之保持備用的良好條件，當有需要時修理之；
- H、保持物料清單之最新資料，為此每月須核對、登記往來及簽署，當責任移交時應在接任人及副處長前進行之；
- I、向處之指揮部報告所有在其區域內所發生的或所獲知的事故；
- J、每月及在移交職務時繕立報告書。

四、巡邏隊的職責為巡邏澳門半島的海傍。

- B、車輛及船隊的保養及維修工作只達第二級；
- C、按上級指令，計劃工程的進行；
- D、計劃修改物料，在能力範圍內進行之或建議由其他部門進行；
- E、計劃零件的管理；
- F、在基本設施的保養及維修方面與其他水警稽查隊部門合作；

二、維修服務處之組成為：

- A、工場；
- B、倉庫；
- C、機械暨保養科；
- D、電力科；
- E、電子科。

三、工場之職責為進行維修及保養工作。

四、倉庫用以儲存補充物料。

五、機械暨保養科之職責為：

- A、負責船隊及車輛的機械儀器及引擎的維修及保養；
- B、教導及訓練巡邏艇輪機員及快艇駕駛員關於設備、機械、船尾機的操作及保養事宜；
- C、領導對保養工作之指導及練習；
- D、向上級報告所有獲悉的及不尋常的事故。

六、電力科之職責為：

- A、負責維修及保養巡邏艇、車輛及水警稽查隊的電力設備；
- B、教導及訓練巡邏艇輪機員關於操作及保養電力設備事宜；
- C、向上級報告所有獲悉的及不尋常的事故。

七、電子科之職責為：

- A、負責維修及保養巡邏艇、車輛及水警稽查隊的電子及通訊設備；
- B、教導及訓練電子及通訊儀器操作員；
- C、向上級報告所有獲悉的及不尋常的事故。

第三十一條（水警稽查隊學校）

一、本學校係向地區治安服務學員提供為晉入水警稽查隊服務的技術專業知識，並教授專業課程和晉升準備課程以及使部隊人員現代化之實習。

二、本學校包括有：

- A、校長；
- B、辦公室；
- C、教員。

三、校方領導人由副隊長兼任，並由一名警司協助。

第五章 輔 助 部

第二十九條（組成）

輔助部由維修服務處及水警稽查隊學校組成。

第三十條（維修服務處）

一、維修服務處之職責為：

- A、向車輛及船隊的保養及維修提供所有必需的技術援助，並監管其執行；

第二篇 服 務

第一章 類 別 及 職 權

第三十二條（服務類別）

一、水警稽查隊輪值服務分為：

- A、平常服務；
- B、例外服務；
- C、特別服務。

二、平常服務係為履行水警稽查隊直接職權之經常性服務，包括：

- A、總部：巡邏官、值日主任、副值日主任、行動中心操作員、流動巡邏警員、後備人員、司閘及汽車司機；
- B、海事處：巡邏艇人員、快艇人員及潛水人員隊；
- C、警務及稽查處：站長、檢查員及巡邏警員。

三、例外服務為：

- A、在水警稽查隊以外以駐差及委派方式進行之工作；
- B、凡向水警稽查隊隊長申請經獲批准，不論在任何地方向私人機構提供之有薪出勤，而其係由休班人員所作者，又或基於安全理由可由隊長所指定之出勤人員担任之。

四、特別服務係指其特徵不包括在上述任一類型之內者。

第三十三條（巡邏官）

巡邏官之職務由警務主任、總警司及警司担任，其職責為：

- A、在水警稽查隊管轄區域內進行巡邏，尤其在晚間巡視工作情況，並採取認為適宜的措施；
- B、填寫登記冊，每日將之交予副隊長。

第三十四條（值日主任）

值日主任之職責為：

- A、留駐在總部內；
- B、在入更時巡視總部設施，並採取必需措施，以便保持整齊及清潔；
- C、使在總部服務的人員外觀端正；
- D、檢查接更時接手的、須其負責的軍械、彈藥、鎖匙及其他物件；
- E、協調及稽查在總部服務的人員之工作；
- F、參予所有在總部內舉行的列隊；
- G、當接獲投訴及告密時採取必須的措施；
- H、稽查車輛服務，使之遵守所訂之時間表；
- I、委派後備人員担任必需的、在輪值表內未有預料的服務；
- J、看管犯人及被捕者；
- K、按上級指令協調及管理行動部門所有活動，並在嚴重情況下或需有指示時應向直接負責人報告所參予行動之工具；
- L、使每日應填寫之登記冊、事故登記及其他被指定之文件保持最新資料。

第三十五條（副值日主任）

副值日主任之職責為：

- A、留駐在總部內，在值日主任有所規定時方得離開，以便進行巡邏或其他警務工作；
- B、在其職責上協助值日主任及在其因故不能出任該職時代替之；

C、在每次列隊時進行點名；

D、當有所訂定時視察所有設施，並將所發現的缺點予以轉告；

E、查察人員到達總部的時間及其外觀；

F、稽查行動中心操作員工作，並按上級指示查察表及圖之登記及使之適時。

第三十六條（行動中心操作員）

行動中心操作員之職責為：

- A、將工作期間內會進行的無線電通訊予以登記，並按接獲之指示使表或圖保持最新資料；
- B、將獲悉的任何事故立即告知值日主任；
- C、担任電話總機的接線生職務；
- D、按上級規定填寫中心之每日登記冊。

第三十七條（流動巡邏警員）

流動巡邏警員之職責為：

- A、在澳門半島水警稽查隊管轄範圍內或上級指定地點進行巡邏；
- B、視察巡邏工作是否在正常情況下進行；
- C、查察所有巡邏人員之外觀；
- D、必要時向居民提供援助；
- E、在需要時或有所訂定時協助巡邏工作；
- F、按上級規定進行其他屬水警稽查隊範圍之工作。

第三十八條（後備人員）

後備人員担任由值日主任指定的工作，尤其在需要時接替其他人員，並担任值日主任之傳遞員及流動巡邏隊員。

第三十九條（司閘）

司閘之職責為：

- A、嚴格監管在總部大樓附近人及車輛的往來；
- B、控制人及車輛進入總部大樓，只容許與部隊有關的人車入內；
- C、遵守上級命令及指示，並將所有有懷疑情事告之值日主任。

第四十條（汽車司機）

汽車司機之職責為：

- A、遵守值日主任及站長命令；
- B、進行上級所指派的工作，並當離開及返回總部大樓時通知值日主任或副值日主任；
- C、將任何與工作有關之不尋常事故向值日主任或站長報告；
- D、換班前將所使用過的車輛清理及檢查妥當，並將所發現之缺點向運輸科科長指出。

第四十一條（巡邏艇人員）

按上級規定巡邏艇每日在海域之指定範圍內進行巡邏。

第四十二條（快艇人員）

每日委出操作快艇人員，按上級指示每日在海域巡邏。

第四十三條（潛水人員隊）

一、潛水人員隊當有需要時由有關科科長或該隊隊長領導下進行工作，而其工作須讓值日主任知悉。

二、因其工作性質而須由上級許可方得進行時，值日主任應在最短時間內與海事處指揮部聯絡。

第四十四條（站長）

站長之職責為：

- A、留守在站之建築物內，只能因稽查檢查員或巡邏人員工作、又或解決任何事故時方得離開；
- B、遵守及使檢查員遵守為貨物及行李起卸而定出之稽查工作；
- C、分派檢查人員到正進行起卸貨物的碼頭及船隻上；
- D、核對交到站內之有關貨物往來的文件；
- E、起訴違例事件；
- F、立即向值日主任轉達所有事故；
- G、將所有嚴重的或須待上級解決的事故在辦公時間內告知所屬區之主任；
- H、使在站內服務的人員有良好秩序及端正外貌；
- I、填寫站之每日登記冊。

第四十五條（檢查員）

檢查員之職責為：

- A、遵守碼頭貨物及行李檢查所訂立之規則；
- B、將任何事故或不尋常情事向其區之站長報告。

第四十六條（巡邏隊）

巡邏隊之職責為：

- A、經常巡邏其區域，以便做成警務及海事警戒作用，並應經常保持正確態度；
- B、向有需要的人提供援助，與其無關及可能導致分散其執行職務之注意力的情事，可不必理會；
- C、設法避免現行法例、章程及指示之被違犯；
- D、除工作外不得離開其區域，對發生之一切事件應向其所屬區域之站長報告；
- E、倘若天氣情況並非欠佳，應離開更亭或庇蔭處，在天色不佳時，當有需要時亦應外出執行任務；
- F、按照有關指令進行電話或無線電通訊；
- G、將任何事故向站長及值日主任報告。

第二章 人員情況、服務之輪值及對調

第四十七條（人員情況）

鑒於服務需求與可動用條件，水警稽查隊人員得處於以下情況：

- A、被委担任日常服務，為担任該等服務之委任係以輪值制度進行者；
- B、差使，當担任指令之特別任務、而被轉免所有或一些輪值服務者；
- C、按照本地區現行法例規定的臨時委任者；
- D、出差，按照本地區現行法例規定，向部隊以外提供不超過一年期的服務者；
- E、派駐，向部隊以外提供不固定期限之服務者；
- F、按照本地區現行法例規定享受休假及大假者；
- G、生病在家或留院者；
- H、因健康情況之條件及在担任某些工作可能引致的後果，按醫生建議作短時間休養者；
- I、按照澳門保安部隊紀律章程規定所指之短期及長期停職者；
- J、按照澳門保安部隊紀律章程規定所指之不合法缺勤者；
- K、按照訓練計劃及程序參予所指的訓練及實習者；
- L、因長期或永久喪失工作能力而只担任輕便工作者，此情況須經健康委員會建議、水警稽查隊隊長核准方可；
- M、脫離服務，等待轉為另一情況者；
- N、其他不列入上指情況者。

第四十八條（每日輪值服務）

視乎其職級及職務，所有處於第四十七條A項情況之人員，均須參予每日輪值制度。

第四十九條（休班）

一、倘有可能時，人員將作如下情況之休班：

- A、當工作維時廿四小時，最長之休班可達至廿四小時；
- B、當工作維時十二小時，最長之休班可達至十二小時；
- C、當完成一次四小時之值班或輪值，可有八小時之休班，但倘被委為後備人員者則除外；
- D、連續五天均担任四小時值班或輪班者，可休班一天。

二、當缺乏人員或工作上之需要不容許進行原定之休假時，得撤消休假或在按上級指定之日數內有限制性地休假。

第五十條（對調工作）

工作之對調得由作出委任的上級預先批准，但不得對工作或第三者有所妨礙。

第五十一條（差使）

一、按工作需要及性質由司令部委出一組非固定數目人員，擔任指揮部、站及其他附屬單位的各項工作或任何特別服務。

二、凡具有對工作有益，且其特別技能係被認可者，得優先被委任。

三、所有出任差使之人員必須擔任由上級所指定之輪值服務。

第五十二條（特別服務）

為進行按照第三十二條所指之特別服務，由司令部根據服務性質、警員職級和資格來定出人員之委任。

第五十三條（出差及派駐條件）

一、出差及派駐的委任係視乎人員的體能、智力或專業資格以及對即將出任的服務類別能否勝任等來作出。

二、出差及派駐的情況不妨礙人員之職程。

第三篇 人 員

第一章 團 體 及 現 役 人 員

第五十四條（團體、職級及現役人員）

一、水警稽查隊的團體及職級係在澳門保安部隊填補及職程制度內訂定。

二、水警稽查隊人員團體包括：

A、海軍；

B、警務人員。

三、在一般團體內男女警務人員職級包括：警務主任、總警司、警司、區長、副區長、一等警員及警員。

四、警務人員之機械維修團體職級包括：區長、副區長、一等警員及警員。

五、現役警務人員按職級及年資被分配在一般團體及機械維修團體內。

六、水警稽查隊人員團體載於本章程附表B內。

第五十五條（進入）

按照澳門保安部隊填補及職程制度以及地區治安服務工作管制規則之規定，投入水警稽查隊的人員，應在修讀普通及特別地區治安服務課程後，分別進入警員或副區長職位內。

第五十六條（職位之進入次序編排）

每一團體職位之進入次序編排，係按照地區治安服務管制規則之地區治安服務訓練期所獲得的最後得分，按遞減次序編排。

第五十七條（晉升）

一、按照被承認之專業資格及能力、紀律行為及服務時間、有關團體之條件等，警員有權在其職程內升級。

二、警員在職級表內之晉升係循序地按所定之職級編製而進行，且其必須為現役人員。

三、晉升方式及晉升應符合之條件刊載於澳門保安部隊晉升章程內。

第五十八條（職級——職階之晉升）

警員、一等警員及區長等的每一職級人員職階的晉升，係按照所定出的服務年期、個人考勤和行為等級方面等要求來進行，此係在澳門保安部隊填補及職程制度內所訂定本的

第五十九條（職級表——工齡）

一、人員之職級表係按職位由高至低編排，在同一職位裡按職階排列，而職階中則視乎工齡來排列。

二、在每一職位中，人員在該職階內的工齡係按在內部指令刊登晉升批示之日起計算，最近期獲晉升者被視為工齡最短者。

三、按澳門保安部隊紀律章程所定之紀律處分所產生的效力，會影響工齡本計算。

四、同一職階及職位、但團體不同的人員之間的有關工齡之排列，係視乎其在此職階之工齡而定，倘時間相同，則以從前有較長工齡、較長服務年資及較年長者為優先。

第六十條（較低級任務）

水警稽查隊人員不能被委任擔任比其職位較低的任務，亦不能受比其職級或工齡較低之人員管轄。

第六十一條（署任及兼任）

一、署任係由同一職級人員作出，倘欠缺時，則由直接下一級人員擔任之。

二、所有署任擔任直接上一級職位之人員，其職級即被視為與該級相同。

三、當署任係臨時性時，署任人應根據原來被接替人之吩咐及方式來辦事。

四、職務或服務之兼任得被指定，惟須載於內部指令內。

第六十二條（退休）

水警稽查隊公職人員或警員之退休係受本地區現行法例的有關部份所管制。

第六十三條（職務之止任）

一、海軍軍官及水警稽查隊士官在出任指揮或領導職務時應對其所屬的一切設施予以視察，並當條件許可時，命令由其指揮或領導的現役人員列隊接受檢閱。

二、當被接替者停止職務時，應向其直接上一級上司遞交一份關於設備情況、人員紀律和訓練以及其負責的物料之報告書。

第二章 紀 律 及 權 力 制 度

第六十四條（紀律制度）

一、軍人紀律章程適合施行於海軍人員內。

二、澳門保安部隊紀律章程適合向警務員施行。

第六十五條（權力）

一、水警稽查隊在預防罪案方面亦執行刑事偵查工作。

二、具有指揮任務之水警稽查隊警官，為着能作出刑事訴訟法所指之非現行罪拘禁之命令，擁有刑事偵查權力。

三、在水警稽查隊服務、擔任指揮職務的軍官和警務士官，具有民防隊長之職級。倘未被分派任較高職級時，其他現役警員則具有民兵及警務人員職務。

四、為產生第三款所指效力，最低限度應有被適當指揮的警員兩名方可當作一民防隊。

五、三款所指之職級係與被分派的軍人和警員職級分不開的，不論其穿着民裝與否及是否被委任擔當輪值服務，均須擔任有關工作。

六、基於任務特徵，水警稽查隊現役人員必須隨時準備工作。

第六十六條（錄取口供及報告書）

由水警稽查隊人員錄取之口供和作出之報告書，以及所拘獲的人仕，應一併送交法例賦予職權的有關當局知悉或由其繼續進行有關程序，但屬水警稽查隊應解決的問題則除外。

第六十七條（起訴書）

由水警稽查隊人員所作出的起訴書，按刑事訴訟法之規定，在法律上係有效的。

第三章 原則、義務、權利及待遇

第六十八條（行為）

警務人員係為社會而服務，必須經常依照下列方針工作：

- A、履行法例所規定的義務，並盡其所能嚴格地預防和對抗對法例違犯的任何情事；
- B、尊重人類尊嚴，為此應保持和支持每位市民之人權，不得向任何人施行、煽動或容許任何酷刑或作出其他殘酷的、不人道的或卑賤的對待；
- C、在不同情況下均應保持冷靜，在必須時和為履行其義務而有需要時方得使用武力。

第六十九條（進入權利）

水警稽查隊人員作出工作行為或任務時，有權自由進入舉行公眾集會的、或容許公眾進入而須付款的場所，又或進入須付若干費用或須持有任何人均可取得之入場券的地方。

第七十條（休假、請假及缺勤）

一、當工作條件容許時，水警稽查隊人員可享有按紀律章程及現行一般法例所指之休假及請假。

二、除病假及分娩假期外，所有假期可因紀律情事或公眾利益而中止。

三、所有休假和缺勤將載於內部指令內。

四、正在享受假期的人員將會接到一份載明有關許可之休假憑據。

五、應報到的水警稽查隊公職人員或人員倘因病或人力不能抗拒的原因而不能報到時，應以最迅速的途徑通知所屬之指揮部。

第七十一條（薪俸及其他待遇）

按照現行法例，水警稽查隊人員享有以下權利：

- A、月薪及其他與其職級相同的酬金；
- B、由私人要求作出額外服務的酬金；
- C、擔任課程或實習課的教師、導師或督導員有權收取訓練獎金；
- D、在船上服務廿四小時及航行至少六小時，可收取每日船上服務津貼；
- E、對潛水屬專業者及在潛水人員科服務者，可收取潛水員每月危險津貼；
- F、機械維修警員及司機收取每月賞金；
- G、膳食津貼；
- H、獲分配軍服及鞋；
- I、包括其家屬在內的醫療、藥物及住院補助。

第七十二條（罰款的分享）

按現行法例規定，水警稽查隊人員得分享有關罰款。

第七十三條（敬禮及致敬儀式）

一、水警稽查隊關於敬禮方面事宜係由現行敬禮及軍人致敬儀式章程所管制。

二、水警稽查隊人員需要作出的敬禮及軍人致敬儀式分作如下等級：

- A、警務主任、總警司、警司及區長——相等於海軍尉級；
- B、副區長——相等於士級。

三、警務主任、總警司、警司及區長須向上尉以上職位之海、陸、空軍長官敬禮。

四、副區長及警員須向所有海、陸、空軍長官敬禮。

五、水警稽查隊人員須向國旗及旗幟、國家元首、本地區總督、穿着軍服或證明屬第三、四款所指身份之海、陸、空軍長官、以及在任何情況下向上司敬禮。

第七十四條（報到）

一、在以下情況內，所有人員須向其上司報到：

- A、進入水警稽查隊；
- B、晉升後；
- C、情況改變；
- D、特別假期前後；
- E、休假、病假及留醫後復職時；
- F、紀律處分終結後。

二、報到的進行包括以下幾種情形：

- A、隊長向澳門保安司令；
- B、副隊長向隊長；
- C、參謀長向隊長及副隊長；
- D、指揮官向隊長及副隊長；

E、警務主任、總警司及警司向隊長、副隊長及其直屬上司；

F、區長向副隊長、人事處處長及其直屬上司；

G、副區長向人事處處長及其直屬上司。

三、報到應在第一款所指情況發生後廿四小時內作出，並以在換班時為宜。

第七十五條（保密）

所有人員由於出任職務而獲知的一切情事及資料，即使無機密或秘密性質，均應予以保密。

第七十六條（服務評分）

一、按照澳門保安部隊個人考勤章程之規定，對人員所作出之服務，應定期性予以評分。

二、關於在水警稽查隊服務的海軍之服務評分，係按海軍現行考勤章程所定者進行。

第七十七條（制服）

一、水警稽查隊人員有權使用列於現行之澳門保安部隊制服章程內的制服及徽章。

二、在水警稽查隊服務的海軍，應使用海軍所規定之制服。

第七十八條（註冊編號）

一、水警稽查隊人員在投入該隊時，將獲分配註冊編號，且在其整個職程內均會保持不變。

二、警員及一等警員應按照澳門保安部隊制服章程之規定，將註冊編號附於制服上。

第七十九條（認別）

所有在水警稽查隊服務的軍人或警員，按現行法例規定，均獲發給一個專供澳門保安部隊成員使用的證件，但在法例有所要求的情況下，不能豁免且不能代替民事證明文件。

第八十條（紀錄紙）

紀錄紙有其本身格式，係記錄水警稽查隊人員服務期間內的履歷資料，例如委任、晉升、休假、受勳和嘉獎、住院和離院、課程、考試、紀律登記及其他值得記載之事宜。

第八十一條（鎗械的使用及攜帶權利）

水警稽查隊人員有權使用及攜帶任何口徑及款式的鎗械，即使係未領有執照者，惟必須由本地區行政當局分派。

第八十二條（使用鎗械前的警告）

一、當工作性質及環境許可時得使用鎗械，但使用前應先作出清楚的警告。

二、倘預先之阻嚇或警告不能清楚地及立即地被明白，即使認為不會傷及他人，仍要向天開鎗。

第八十三條（鎗械的使用）

一、除為訓練目的及在適當地點外，只在極度受壓迫或自衛時方可使用鎗械，且須配合環境，例如：

A、當警員本身、其工作崗位或第三者面臨受到襲擊、正在受襲、被企圖襲擊時；

B、當進行拘捕或阻止對方逃走時，而彼係有極大嫌疑曾犯嚴重罪案，尤其是當其持有或擁有鎗械、炸彈、手榴彈、炸藥或利器時；

C、當進行拘捕越獄犯人或被判處重刑的通緝犯時，又或阻止囚犯或被捕者逃走時；

D、當拯救人質時；

E、當阻擋或阻止對公眾或社會使用的設施進行破壞，又或其破壞之延續，而將導致重大傷害時；

F、當對付一些可危害人或財產的動物，不論種類，已受重傷且不能立即接受搶救時；

G、在緊急情況下，倘無法為達致同一目的而使用別種途徑時，將之當作呼救的警告或求助方法；

H、為保持公共秩序所需，或上級為同一目的有此決定時。

二、當有可能危及第三者時，禁止使用鎗械，但第一款所指之必需情況除外。

第八十四條（使用鎗械後應採取之措施）

一、曾使用鎗械的水警稽查隊人員，在可能情況下必須予以救援或採取救援措施。

二、在使用鎗械後，即使無做成任何損害，均須在最短時間內以書面方式將事件向上級報告。

第四章 職 權

第八十五條（隊長之職權）

除第八條所指者外，隊長還有以下職權：

A、執行或使執行由澳門保安司令之命令；

B、執行或使執行現行法例、章程及命令；

C、領導及稽查由水警稽查隊屬下之機構及單位，並制定被認為必需的命令及指示；

D、將須由上級解決的事宜呈上予澳門保安司令作出批示；

E、為使所有機構及單位運作良好，向澳門保安司令建議刊登法例、章程或認為適宜採取的措施；

F、向澳門保安司令建議舉行取錄及晉升考試、委任、晉升、退職及按紀律章程向水警稽查隊人員施行長期停職、強迫性退休及革職處分；

G、按現行紀律章程之規定，獎或罰其下屬；

H、決定紀律起訴的作出；

I、核准水警稽查隊人員擔任其他人仕要求的、按法例規定的特別服務；

J、每年制定水警稽查隊之預算建議，並送交澳門保安部隊司令部審核。

第八十六條（副隊長）

除第九條所指者外，副隊長還有以下職權：

A、出任由隊長授權之職務；

B、將所有特別或重要事項、隊長不在場時其所下之命令告知隊長；

- C、當有需要時指定制訂輪值表，並定出所有人員的工作；
- D、按照現行命令或指示，定出服務輪值表，並稽查其執行；
- E、為水警稽查隊計劃每年預算冊；
- F、按核准的預算及上級指示管理款項；
- G、每日檢查及審閱值日主任和巡邏官的每日工作冊及事故登記冊；
- H、最少每月一次檢查及審閱各部門的登記冊及其他記錄文件；
- I、制定及下令制定簡稱「IP」的固定指示，此係用以管制部門運作的細節，但不得與法例有所衝突；
- J、視乎性質執行或轉發由隊長直接下之命令，並監督所轉達之命令的執行；
- K、尋求防止所獲悉的任何紀律違犯，糾正不正確行為，並向隊長告知此類過失以及不遵守法例及章程的情況；
- L、每日應獲知錄於事故冊上關於物料及人員的事故，在有需要時進行或下令進行有關調查，並立刻向隊長報告；
- M、稽查機構及單位的所有開支，並檢查有關圖表、存貨單及部冊；
- N、定期巡視兵營及所有人員；
- O、管理人員及物料，協調及稽查所有工作，並為着水警稽查隊的效能採取必需的措施，或倘無權定出該等措施時，則向隊長提出建議；
- P、在每年及移交職務時制定報告書。

第八十七條（參謀長）

除第十一條所指者外，參謀長還有以下職權：

- A、領導、指導及協調各處工作；
- B、經作出意見後，將各處文件呈交隊長作出批示；
- C、將報告書、研究書、計劃書及建議書呈交隊長，以便協助其作出決定；
- D、制定及傳達因隊長之決定而產生的命令、計劃、要求及指示；
- E、監督執行司令的命令和指示。

第八十八條（指揮官）

指揮官有權擔任以下職務：

- A、海事處處長；
- B、警務及稽查處處長。

第八十九條（士及兵）

海軍之士及兵只能在以下科內擔任技術性職務：

- A、供應科；
- B、機械暨保養科，電機、電力及船主科；
- C、潛水人員科。

第九十條（警務主任）

一、警務主任一般擔任以下職務：

- A、人事處處長；
- B、補給處處長；

- C、行動暨情報處處長；
- D、海事處處長或副處長；
- E、警務及稽查處處長或副處長。

二、警務主任須參予巡邏官的輪值。

第九十一條（總警司）

一、總警司得擔任以下職務：

- A、人事處處長；
- B、補給處處長；
- C、行動暨情報處處長；
- D、海事處副處長；
- E、警務及稽查處副處長；
- F、辦公室主任。

二、總警司須參予巡邏官的輪值。

第九十二條（警司）

一、警司得擔任以下職務：

- A、海事處副處長；
- B、警務及稽查處副處長；
- C、辦公室主任；
- D、警察學校長官。

二、警司須參予巡邏官的輪值。

第九十三條（區長）

一、按照需要及個人資歷，區長得擔任以下職務：

- A、B級巡邏艇艇主；
- B、人事處之科長；
- C、初級聆訊科科長；
- D、調查科科長；
- E、供應科科長；
- F、辦公室副主任。

二、區長須參予總部值日主任的輪值。

三、女性區長得擔任上述職務，但關於船上服務方面則除外。

第九十四條（副區長）

一、副區長得擔任以下職務：

- A、D級巡邏艇艇主或B級巡邏艇副艇主；
- B、站長或區之副主任；
- C、行動中心主任；
- D、體育科科長、補給處及人事處之科長；
- E、在各處之指揮部辦公室內工作。

二、副區長須參予副值日主任間輪值。

三、女性副區長得擔任上述職務，但關於船上服務方面則除外。

第九十五條（機械維修區長）

機械維修區長擔任維修服務處處長或補給處運輸科科長。

第九十六條（機械維修副區長）

- 一、機械維修副區長擔任機械維修區長助手之職。
- 二、機械維修副區長得被分配擔任維修服務處機械暨保養科科長。
- 三、機械維修副區長亦得以出差或派駐方式在海軍船廠之澳門保安部隊輔助科內擔任職務。

第九十七條（一等警員）

- 一、一等警員得擔任以下職務：
 - A、成為巡邏艇船員，並可當副艇主；
 - B、快艇艇主；
 - C、站之成員；
 - D、在調查科內工作；
 - E、在行動中心內工作；
 - F、在補給處及人事處之科內工作；
 - G、在辦公室內工作；
 - H、潛水人員。
- 二、一等警員須參予總部、流動巡邏、站長及檢查員等之輪值。
- 三、女性一等警員得擔任上述職務，但關於船上服務方面則除外。

第九十八條（一等機械維修警員）

- 一、一等機械維修警員之職責為：
 - A、在巡邏艇上擔任機械師職務；
 - B、擔任運輸科科長職務；
 - C、在維修服務處各科擔任專業職務。
- 二、一等機械維修警員亦得以出差或派駐方式在海軍船廠之澳門保安部隊輔助科內擔任專業職務。

第九十九條（警員）

- 一、警員得擔任以下職務：
 - A、成為巡邏艇、快艇船員及潛水員；
 - B、站之成員；
 - C、在各科內任職；
 - D、參予在總部內、站內、巡邏及汽車司機的輪值。
- 二、女性警員得擔任上述職務，但關於船上服務及巡邏工作則除外。

第一百條（機械維修警員）

機械維修警員之職責為：

- A、在巡邏艇上擔任機械師職務；
- B、在維修服務處各科，補給處運輸科擔任專業職務。

第四篇 一般規則

第一百零一條（福利會）

- 一、按照現行法例規定，水警稽查隊的福利工作由海事署福利會負責。
- 二、水警稽查隊係透過其指揮部與福利會聯繫。

第一百零二條（職權責任）

水警稽查隊須向有關當局告發所有其無權解決或起訴的違犯情事。

第一百零三條（市政警察隊人員之委派）

按照市政警察隊章程及當情況許可時，得委任一名水警稽查隊警司擔任市政警察隊隊長一職。

第一百零四條（澳門保安部隊司令部及綜合訓練中心人員之委派）

本章程第五十三條所指之澳門保安部隊司令部及綜合訓練中心人員以派駐方式之委任，係按澳門保安司令以批示方式所訂定之規則而進行的。

第一百零五條（援助之要求）

- 一、需要水警稽查隊協助之民職官員，應向澳門保安司令要求，或倘在被認為係急切情況時，則須向隊長、處長、總部值日主任或區長作出要求，該等人員在滿足要求後應向直接上一級上司報告。
- 二、該等要求應以書面方式作出，並指示將行擔任之工作的性質，充份理由或命令。在嚴重或急切情況下，得以口頭或電話方式作出，惟事後應以書面方式確實之。
- 三、按一款所指被要求擔任任務的隊伍，只係以其隊長認為最適宜和適合的方式來工作，而無須直屬於要求提供服務的，負責有關工作合法性的官員。

第一百零六條（司法行為之要求）

在要求水警稽查隊人員參予司法行為時，應按刑事訴訟法的規定，由司法部門或檢察官公署預先申請。

第一百零七條（工作時間及內部指令）

- 一、辦公時間表係按隊長指示而編定的。
- 二、指揮部的所有內部工作，由上午九時起當作已交更。
- 三、按照隊長指示，工作的接替係當着部門主管前進行。
- 四、各機構或部門的文件，應按工作時間交予值日主任或辦公室。
- 五、按副隊長之指示，內部指令由辦公室主任繕寫。
- 六、指令的傳達由辦公室主任負責。

第一百零八條（列隊及檢查）

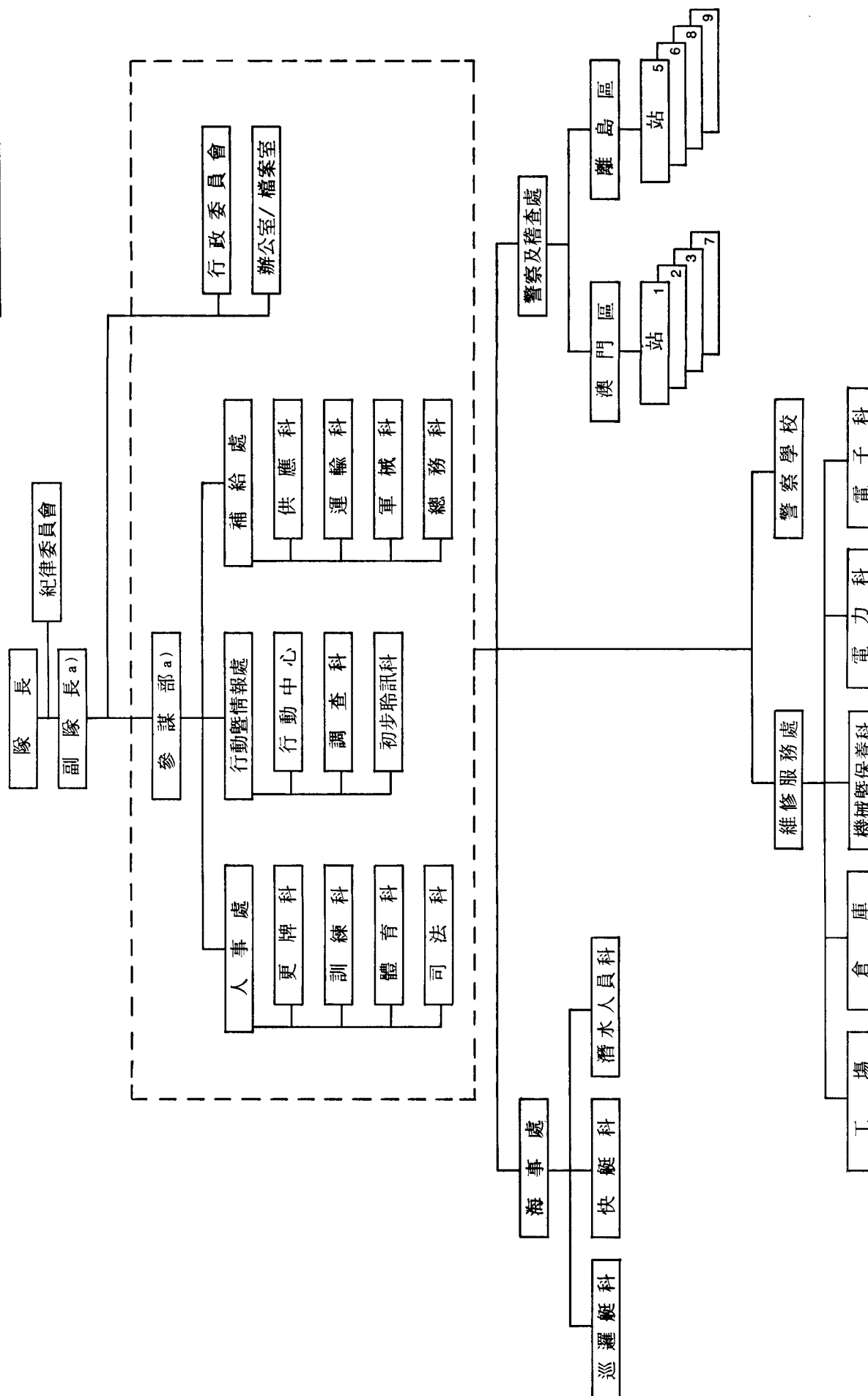
- 一、在進行工作的部門內，每日人員接替工作時舉行列隊一次。
- 二、每週在總部內舉行總列隊。
- 三、為檢查人員軍裝及配備、其鎗械和軍營的保養和清潔，各部門之指揮官及主任應進行認為必須的檢查，及下令作適宜的列隊。

第一百零九條（水警稽查隊紀念日）

水警稽查隊在每年九月三日單獨慶祝該隊成立週年紀念日，並定名為「水警日」。

二月八日第一四/八六/M號法令核准之水警稽查除章程第五條所指之附表A

水警稽查隊組織表



a) 在需要時兼任。

水 警 稽 查 隊 人 員 團 體

職位數目	名 稱
	海軍人員：
一	隊長——M級海軍中校或海軍少校
一	副隊長——M級海軍小校
一	參謀長——M級海軍少校或海軍上尉
二	指揮官——M、MQ、F Z或S E級海軍少校或海軍上尉
三	海軍上士
五	伍長或一等水手
	警務人員：
	——一般團體
	A——男性警員：
二	警務主任
二	總警司
三	警司
一一	區長
三五	副區長
九〇	一等警員
三二九	警員
	B——女性警員
一	警務主任
一	總警司
一	警司
一	區長
二	副區長
八	一等警員
三一	警員
	二——機械維修團體
一	區長
二	副區長
一〇	一等警員
一四	警員

二月八日第一四 / 八六M號法令核准之水警稽查隊章程第五十四條所指之附表B

水 警 稽 查 隊 章 程

目 錄

第一篇 組 織

第一章——定義、任務、職權、行動範圍、組成

第一條——定義

第二條——任務

第三條——職權

第四條——行動範圍

第五條——組成

第二章——司令部

第六條——司令部之組成

第七條——隊長之委任

第八條——隊長

第九條——副隊長

第三章——參謀暨指揮部

第十條——組成

第十一條——參謀長

第十二條——參謀部

第十三條——人事處

第十四條——行動暨情報處

第十五條——補給處

第十六條——紀律委員會

第十七條——行政委員會

第十八條——辦公室及檔案室

第四章——行動部

第十九條——組成

第二十條——海事處

第二十一條——海事處指揮部

第二十二條——海事處輔助科

第二十三條——巡邏艇科

第二十四條——快艇科

第二十五條——潛水人員科

第二十六條——警察及稽查處

第二十七條——警察及稽查處指揮部

第二十八條——區、站及巡邏隊

第五章——輔助部

第二十九條——組成

第三十條——維修服務處

第三十一條——水警稽查隊學校

第二篇 服 務

第一章——類別及職權

第三十二條——服務類別

第三十三條——巡邏官

第三十四條——值日主任

第三十五條——副值日主任

第三十六條——行動中心操作員

第三十七條——流動巡邏警員

第三十八條——後備人員

第三十九條——司閘

第四十條——汽車司機

第四十一條——巡邏艇警員

第四十二條——快艇人員

第四十三條——潛水人員隊

第四十四條——站長

第四十五條——檢查員

第四十六條——巡邏隊

第二章——人員情況、服務之輪值及對調

第四十七條——人員情況

第四十八條——每日輪值服務

第四十九條——休班

第五十條——對調

第五十一條——差使

第五十二條——特別服務

第五十三條——出差及派駐條件

第三篇 人 員

第一章——團體及現役人員

第五十四條——團體、職級及現役人員

第五十五條——進入

第五十六條——職位之進入次序編排

第五十七條——晉升

第五十八條——職級——職階之晉升

第五十九條——職級表——工齡

第六十條——較低級任務

第六十一條——署任及兼任

第六十二條——退休

第六十三條——職務之上任

第二章——紀律及權力制度

第六十四條——紀律制度

第六十五條——權力

第六十六條——錄取口供及報告書

第六十七條——起訴書

第三章——原則、義務、權利及待遇

第六十八條——行為

第六十九條——進入權利

第七十條——休假、請假及缺勤

第七十一條——薪俸及其他待遇

第七十二條——罰款的分享

第七十三條——敬禮及致敬

第七十四條——報到

第七十五條——保密

第七十六條——服務評分

第七十七條——制服

第七十八條——註冊編號

第七十九條——認別

第八十條——紀錄紙

第八十一條——鎗械的使用及攜帶權利

第八十二條——使用鎗械前的警告

第八十三條——鎗械的使用

第八十四條——使用鎗械後應採取措施

第四章——職權

第八十五條——隊長之職權

第八十六條——副隊長

第八十七條——參謀長

第八十八條——指揮官

第八十九條——士及兵

第九十條——警務主任

第九十一條——總警司

第九十二條——警司

第九十三條——區長

第九十四條——副區長

第九十五條——機械維修區長

第九十六條——機械維修副區長

第九十七條——一等警員

第九十八條——一等機械維修警員

第九十九條——警員

第一百條——機械維修警員

第四篇 一 般 規 則

第一百零一條——福利會

第一百零二條——職權責任

第一百零三條——市政警察隊人員之委派

第一百零四條——澳門保安部隊司令部及綜合訓練中心人員之委派

第一百零五條——援助之要求

第一百零六條——司法行為之要求

第一百零七條——工作時間及內部指令

第一百零八條——列隊及檢查

第一百零九條——水警稽查隊紀念日

Decreto-Lei n.º 31/86/M**de 2 de Agosto**

Os impressos previstos na legislação fiscal, bem como outros que se destinem a assegurar o exercício de direitos, o cumprimento de obrigações ou a garantir a fiscalização, no mesmo âmbito, são actualmente e na sua grande maioria, de distribuição gratuita.

Constituem esses impressos meros instrumentos materiais que, de uma forma geral, visam racionalizar procedimentos no domínio das relações jurídicas tributárias, justificando-se, assim, que a Administração Fiscal os faculte gratuitamente aos contribuintes, já de si onerados com o pagamento dos respectivos impostos.

Existem, no entanto, alguns impressos cuja venda é legalmente imposta, o que, além de originar naturais incómodos e despesas adicionais para os utentes da Administração, se traduz num acréscimo de tarefas para os funcionários incumbidos da sua venda, com os custos daí decorrentes, nem sequer compensados pelo montante das respectivas receitas, que não ultrapassam anualmente as duas dezenas de milhar de patacas.

Pretende-se com o presente diploma eliminar os inconvenientes desta situação, definindo-se paralelamente as normas que visam a regularização contabilística e o pagamento do débito correspondente ao valor dos impressos ainda existentes.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º**(Distribuição gratuita de impressos)**

Os impressos cuja utilização esteja prevista na legislação fiscal, e quaisquer outros que, no mesmo âmbito, se destinem a assegurar o exercício de direitos, o cumprimento de obrigações ou a garantir a fiscalização, passam a ser de distribuição gratuita.

Artigo 2.º**(Regularização)**

É autorizada a Direcção dos Serviços de Finanças a efectuar os necessários movimentos contabilísticos de regularização do débito correspondente ao valor dos impressos requisitados à Imprensa Oficial de Macau.

Artigo 3.º**(Contabilização)**

O produto da venda de impressos efectuada até à data de entrada em vigor deste diploma será recebido na rubrica orçamental adequada.

Artigo 4.º**(Pagamento à Imprensa Oficial de Macau)**

Fica a Direcção dos Serviços de Finanças autorizada a efectuar o pagamento à Imprensa Oficial de Macau do montante

correspondente ao débito e ao produto da venda a que se referem, respectivamente, os anteriores artigos 2.º e 3.º

Artigo 5.º**(Norma revogatória)**

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente, as Portarias n.º 40/78/M, de 18 de Março, n.º 87/78/M, de 17 de Junho, e n.º 7/80/M, de 19 de Janeiro.

Aprovado em 25 de Julho de 1986.

Publique-se.

O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

Portaria n.º 97/86/M**de 2 de Agosto**

Pela Portaria n.º 204/82/M, de 4 de Dezembro, os Serviços Meteorológicos e Geofísicos de Macau foram autorizados a instalar e utilizar estações de radiocomunicações que, pela sua natureza, formam três redes de radiocomunicações distintas;

Tendo agora os mesmos Serviços requerido o aumento do número de estações da rede de radiocomunicações do serviço móvel terrestre;

Havendo, por outro lado, a necessidade de fazer corresponder a cada uma das redes uma autorização governamental;

Tendo em vista os artigos 24.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e tendo em atenção a Portaria n.º 80/86/M, de 31 de Maio, publicada no *Boletim Oficial* n.º 22, o Secretário-Adjunto para o Equipamento Social manda:

Artigo 1.º É concedida aos Serviços Meteorológicos e Geofísicos de Macau uma autorização governamental para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações do serviço móvel terrestre.

Art. 2.º O titular referido no artigo 1.º fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada e a sua composição serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de

Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogáveis, e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para o Equipamento Social, quando as circunstâncias o aconselhem pode proibir no todo, ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para o Equipamento Social pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para o Equipamento Social, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o livre acesso ao local onde se encontra(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração é anual e cobrada, antecipadamente durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Art. 3.º Fica revogada a Portaria n.º 204/82/M, de 4 de Dezembro.

Governo de Macau, aos 25 de Julho de 1986.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para o Equipamento Social, *Carlos Alberto Carvalho Dias*.

Portaria n.º 98/86/M

de 2 de Agosto

Pela Portaria n.º 204/82/M, de 4 de Dezembro, os Serviços Meteorológicos e Geofísicos de Macau foram autorizados a instalar e utilizar estações de radiocomunicações que, pela sua natureza, formam três redes de radiocomunicações distintas;

Havendo a necessidade de fazer corresponder a cada uma das redes uma autorização governamental;

Tendo em vista os artigos 24.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e tendo em atenção a Portaria n.º 80/86/M, de 31 de Maio, publicada no *Boletim Oficial* n.º 22, o Secretário-Adjunto para o Equipamento Social manda:

Artigo 1.º É concedida aos Serviços Meteorológicos e Geofísicos de Macau uma autorização governamental para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações do Serviço dos Auxiliares de Meteorologia.

Art. 2.º O titular referido no artigo 1.º fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada e a sua composição serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogáveis, e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para o Equipamento Social, quando as circunstâncias o aconselhem pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para o Equipamento Social pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu de-

pósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para o Equipamento Social, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o livre acesso ao local onde se encontra(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhes sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração é anual e cobrada, antecipadamente durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 25 de Julho de 1986.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para o Equipamento Social, *Carlos Alberto Carvalho Dias*.

Portaria n.º 99/86/M

de 2 de Agosto

Pela Portaria n.º 204/82/M, de 4 de Dezembro, os Serviços Meteorológicos e Geofísicos de Macau foram autorizados a instalar e utilizar estações de radiocomunicações que, pela sua natureza, formam três redes de radiocomunicações distintas;

Havendo a necessidade de fazer corresponder a cada uma das redes uma autorização governamental;

Tendo em vista os artigos 24.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e tendo em atenção a Portaria n.º 80/86/M, de 31 de Maio, publicada no *Boletim Oficial* n.º 22, o Secretário-Adjunto para o Equipamento Social manda:

Artigo 1.º É concedida aos Serviços Meteorológicos e Geofísicos de Macau uma autorização governamental para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações do Serviço de Meteorologia por Satélite.

Art. 2.º O titular referido no artigo 1.º fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada e a sua composição serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogáveis, e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para o Equipamento Social, quando as circunstâncias o aconselhem pode proibir no todo, ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para o Equipamento Social pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para o Equipamento Social, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o livre acesso ao local onde se encontra(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração é anual e cobrada, antecipadamente durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 25 de Julho de 1986.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para o Equipamento Social, *Carlos Alberto Carvalho Dias*.

Portaria n.º 100/86/M

de 2 de Agosto

Tendo Sio Ieng Kit, proprietário da Agência Comercial Sing Hoi, requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre;

Tendo em vista os artigos 24.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e tendo em atenção a Portaria n.º 80/86/M, de 31 de Maio, publicada no *Boletim Oficial* n.º 22, o Secretário-Adjunto para o Equipamento Social manda:

Artigo 1.º É concedida a Sio Ieng Kit, proprietário da Agência Comercial Sing Hoi, sita no Istmo Ferreira do Amaral 2-10, r/c, Morada «D», Edifício «Fai I», uma autorização governamental, para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Art. 2.º O titular referido no artigo 1.º fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogáveis, e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para o Equipamento Social, quando as circunstâncias o aconselhem pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para o Equipamento Social pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para o Equipamento Social, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o livre acesso ao local onde se encontra(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração é anual e cobrada, antecipadamente durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 25 de Julho de 1986.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para o Equipamento Social, *Carlos Alberto Carvalho Dias*.

Portaria n.º 101/86/M

de 2 de Agosto

Tendo a Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre;

Tendo em vista os artigos 24.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Cons-

titucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e tendo em atenção a Portaria n.º 80/86/M, de 31 de Maio, publicada no *Boletim Oficial* n.º 22, o Secretário-Adjunto para o Equipamento Social manda:

Artigo 1.º É concedida à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, sita no Largo do Senado, uma autorização governamental, para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Art. 2.º O titular referido no artigo 1.º fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogáveis, e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para o Equipamento Social, quando as circunstâncias o aconselhem pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para o Equipamento Social pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para o Equipamento Social, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o livre acesso ao local onde se encontra(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração é anual e cobrada, antecipadamente durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 25 de Julho de 1986.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para o Equipamento Social, *Carlos Alberto Carvalho Dias*.

Portaria n.º 102/86/M

de 2 de Agosto

Tendo Lam Ion Fun, proprietário da firma de Artigos Eléctricos Kong Seng, requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar cinco estações repetidoras, do serviço de chamada de pessoas;

Tendo em vista os artigos 24.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e tendo em atenção a Portaria n.º 80/86/M, de 31 de Maio, publicada no *Boletim Oficial* n.º 22, o Secretário-Adjunto para o Equipamento Social manda:

Artigo 1.º É concedida a Lam Ion Fun, proprietário da firma de Artigos Eléctricos Kong Seng, sita na Avenida de Conselheiro Ferreira de Almeida, n.º 71-B, uma autorização governamental, para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço de chamada de pessoas.

Art. 2.º O titular referido no artigo 1.º fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogáveis, e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para o Equipamento Social, quando as circunstâncias o aconselhem pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para o Equipamento Social pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para o Equipamento Social, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o livre acesso ao local onde se encontra(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração é anual e cobrada, antecipadamente durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 25 de Julho de 1986.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para o Equipamento Social, *Carlos Alberto Carvalho Dias*.

Portaria n.º 103/86/M

de 2 de Agosto

Tendo Lam Ion Fun, proprietário da firma de artigos eléctricos Kong Seng, requerido ao Governo do Território autori-

zação para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo;

Tendo em vista os artigos 24.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e tendo em atenção a Portaria n.º 80/86/M, de 31 de Maio, publicada no *Boletim Oficial* n.º 22, o Secretário-Adjunto para o Equipamento Social manda:

Artigo 1.º É concedida a Lam Ion Fun, proprietário da firma de artigos eléctricos Kong Seng, sita na Avenida Conselheiro Ferreira de Almeida n.º 71-B, uma autorização governamental, para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo.

Art. 2.º O titular referido no artigo 1.º fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogáveis, e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para o Equipamento Social, quando as circunstâncias o aconselhem pode proibir no todo, ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para o Equipamento Social pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para o Equipamento Social, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o livre acesso ao local onde se encontra(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração é anual e cobrada, antecipadamente durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 25 de Julho de 1986.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para o Equipamento Social, *Carlos Alberto Carvalho Dias*.

Portaria n.º 104/86/M

de 2 de Agosto

Tendo a Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S. A. R. L., requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre;

Tendo em vista os artigos 24.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e tendo em atenção a Portaria n.º 80/86/M, de 31 de Maio, publicada no *Boletim Oficial* n.º 22, o Secretário-Adjunto para o Equipamento Social manda:

Artigo 1.º É concedida à Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S. A. R. L., sita no Hotel Lisboa, Nova Ala, 2.º andar, uma autorização governamental, para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Art. 2.º O titular referido no artigo 1.º fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/

/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogáveis, e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para o Equipamento Social, quando as circunstâncias o aconselhem pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para o Equipamento Social pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para o Equipamento Social, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o livre acesso ao local onde se encontra(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração é anual e cobrada, antecipadamente durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 25 de Julho de 1986.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para o Equipamento Social, *Carlos Alberto Carvalho Dias*.

Portaria n.º 105/86/M**de 2 de Agosto**

Tendo a Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S. A. R. L., requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel marítimo;

Tendo em vista os artigos 24.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e tendo em atenção a Portaria n.º 80/86/M, de 31 de Maio, publicada no *Boletim Oficial* n.º 22, o Secretário-Adjunto para o Equipamento Social manda:

Artigo 1.º É concedida à Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S. A. R. L., sita no Hotel Lisboa, Nova Ala, 2.º andar, uma autorização governamental, para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel marítimo.

Art. 2.º O titular referido no artigo 1.º fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitarem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogáveis, e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para o Equipamento Social, quando as circunstâncias o aconselharem pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para o Equipamento Social pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para o Equipamento Social, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o livre acesso ao local onde se encontram(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração é anual e cobrada, antecipadamente durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 25 de Julho de 1986.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para o Equipamento Social, *Carlos Alberto Carvalho Dias*.

Portaria n.º 106/86/M**de 2 de Agosto**

Tendo a China Pacific Engineering Co., Ltd., requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre;

Tendo em vista os artigos 24.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e tendo em atenção a Portaria n.º 80/86/M, de 31 de Maio, publicada no *Boletim Oficial* n.º 22, o Secretário-Adjunto para o Equipamento Social manda:

Artigo 1.º É concedida à «China Pacific Engineering Co., Ltd.», sita na Rua da Praia Grande, 101-103, 13.º-C, uma autorização governamental, para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Art. 2.º O titular referido no artigo 1.º fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogáveis, e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para o Equipamento Social, quando as circunstâncias o aconselhem pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para o Equipamento Social pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para o Equipamento Social, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o livre acesso ao local onde se encontram.

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração é anual e cobrada, antecipadamente durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 25 de Julho de 1986.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para o Equipamento Social, *Carlos Alberto Carvalho Dias*.

Portaria n.º 107/86/M

de 2 de Agosto

Tendo a Fábrica de Vestuário Ká Vó (Macau), Limitada, requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre;

Tendo em vista os artigos 24.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e tendo em atenção a Portaria n.º 80/86/M, de 31 de Maio, publicada no *Boletim Oficial* n.º 22, o Secretário-Adjunto para o Equipamento Social manda:

Artigo 1.º É concedida à Fábrica de Vestuário Ká Vó (Macau), Limitada, sita na Rua Tomé Pires, n.º 13, 4.º e 5.º andar, uma autorização governamental, para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Art. 2.º O titular referido no artigo 1.º fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogáveis, e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para o Equipamento Social, quando as circunstâncias o aconselhem pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para o Equipamento Social pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para o Equipamento Social, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o livre acesso ao local onde se encontra(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração é anual e cobrada, antecipadamente durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 25 de Julho de 1986.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para o Equipamento Social, *Carlos Alberto Carvalho Dias*.

Portaria n.º 108/86/M

de 2 de Agosto

Tendo o Instituto Cultural de Macau requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre;

Tendo em vista os artigos 24.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e tendo em atenção a Portaria n.º 80/86/M, de 31 de Maio, publicada no *Boletim Oficial* n.º 22, o Secretário-Adjunto para o Equipamento Social manda:

Artigo 1.º É concedida ao Instituto Cultural de Macau, sita na Avenida de Horta e Costa, n.º 44, uma autorização governamental, para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Art. 2.º O titular referido no artigo 1.º fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogáveis, e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para o Equipamento Social, quando as circunstâncias o aconselhem pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para o Equipamento Social pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para o Equipamento Social, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o livre acesso ao local onde se encontra(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado por agentes fiscalizadores credenciados,

permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração é anual e cobrada, antecipadamente durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 25 de Julho de 1986.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para o Equipamento Social, *Carlos Alberto Carvalho Dias*.

Portaria n.º 109/86/M

de 2 de Agosto

Tendo as Construções Técnicas, S. A. R. L., requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre;

Tendo em vista os artigos 24.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e tendo em atenção a Portaria n.º 80/86/M, de 31 de Maio, publicada no *Boletim Oficial* n.º 22, o Secretário-Adjunto para o Equipamento Social manda:

Artigo 1.º É concedida às Construções Técnicas, S. A. R. L., sita na Rua da Praia Grande, n.ºs 101-103, 13.º andar, edifício «Lun Pong», uma autorização governamental, para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Art. 2.º O titular referido no artigo 1.º fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogáveis, e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para o Equipamento Social, quando as circunstâncias o aconselhem pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para o Equipamento Social pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para o Equipamento Social, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o livre acesso ao local onde se encontra(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração é anual e cobrada, antecipadamente durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 25 de Julho de 1986.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para o Equipamento Social, *Carlos Alberto Carvalho Dias*.

Portaria n.º 110/86/M**de 2 de Agosto**

Tendo a Sociedade de Cimentos de Macau, S.A.R.L., requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre;

Tendo em vista os artigos 24.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e tendo em atenção a Portaria n.º 80/86/M, de 31 de Maio, publicada no *Boletim Oficial* n.º 22, o Secretário-Adjunto para o Equipamento Social manda:

Artigo 1.º É concedida à Sociedade de Cimentos de Macau, S.A.R.L., sita na Avenida da República, r/c, prédios n.ºs 16-18, uma autorização governamental, para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Art. 2.º O titular referido no artigo 1.º fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogáveis, e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para o Equipamento Social, quando as circunstâncias o aconselharem pode proibir no todo, ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para o Equipamento Social pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para o Equipamento Social, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o livre acesso ao local onde se encontra(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração é anual e cobrada, antecipadamente durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 25 de Julho de 1986.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para o Equipamento Social, *Carlos Alberto Carvalho Dias*.

Portaria n.º 111/86/M**de 2 de Agosto**

Pela Portaria n.º 157/84/M, de 18 de Agosto, Sun Chi Iat, aliás Sun Lap Wa, proprietário da firma «Chit Tat Van Si» foi autorizado a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre;

Tendo agora o mesmo requerido a sua ampliação;

Tendo em vista os artigos 24.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76 de 17 de Fevereiro, e tendo em atenção a Portaria n.º 80/86/M, de 31 de Maio, publicada no *Boletim Oficial* n.º 22, o Secretário-Adjunto para o Equipamento Social manda:

Artigo 1.º É concedida a Sun Chi Iat, aliás Sun Lap Wa, proprietário da firma de «Transportes Chit Tat Van Si», sita no Pátio do Carpinteiro, n.º 5, r/c, uma autorização governamental, para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Art. 2.º O titular referido no artigo 1.º fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada e a sua composição serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviam ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogáveis, e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para o Equipamento Social, quando as circunstâncias o aconselhem pode proibir no todo, ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para o Equipamento Social pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para o Equipamento Social, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o livre acesso ao local onde se encontra(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração é anual e cobrada, antecipadamente durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Art. 3.º Fica revogada a Portaria n.º 157/84/M, de 18 de Agosto.

Governo de Macau, aos 25 de Julho de 1986.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para o Equipamento Social, *Carlos Alberto Carvalho Dias*.

Portaria n.º 112/86/M

de 2 de Agosto

Tendo a Secricor Macau, Limitada, desistido do projecto da instalação de uma rede de radiocomunicações do serviço de segurança, cuja autorização fora concedida pela Portaria n.º 107/85/M, de 8 de Junho;

Tendo em vista os artigos 24.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e tendo em atenção a Portaria n.º 80/86/M, de 31 de Maio, publicada no *Boletim Oficial* n.º 22, o Secretário-Adjunto para o Equipamento Social manda:

Artigo único. É revogada a Portaria n.º 107/85/M, de 8 de Junho.

Governo de Macau, aos 25 de Julho de 1986.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para o Equipamento Social, *Carlos Alberto Carvalho Dias*.

Portaria n.º 113/86/M

de 2 de Agosto

Tendo sido adjudicada a fiscalização da empreitada de concepção/construção da remodelação e ampliação do Hospital Central Conde de São Januário, ao Gabinete 5 — Centro de Estudos de Arquitectura e Especialidades, Lda., cujo prazo de execução se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Secretário-Adjunto para o Equipamento Social determina:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com a empresa Gabinete 5 — Centro de Estudos de Arquitectura e Especialidades, Lda., pelo montante de \$3 890 000,00 (três

milhões, oitocentas e noventa mil) patacas, com o escalonamento que a seguir se indica:

1986 — \$1 120 000,00

1987 — \$1 440 000,00

1988 — \$1 330 000,00

Art. 2.º O encargo referente a 1986 é suportado pela verba do capítulo 40, código económico 06.06.00.00, do Orçamento Geral do Território para o corrente ano, estando o respectivo programa inscrito no Sector 5, Empreendimento 2, Acção 08 — «Remodelação e Ampliação do Hospital Central Conde de São Januário», do Plano de Investimentos para 1986.

Art. 3.º Os encargos relativos a 1987 e 1988 serão suportados pelas verbas correspondentes, a inscrever no Orçamento Geral do Território desses anos.

Art. 4.º Os saldos que venham a operar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º, transitam, sem mais formalidades, para o ano económico seguinte.

Governo de Macau, aos 31 de Julho de 1986.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para o Equipamento Social, *Carlos Alberto Carvalho Dias*.

GABINETE DO GOVERNO DE MACAU

Despacho n.º 9/GM/86

1. O Decreto-Lei n.º 17/78/M, de 3 de Junho, veio regulamentar a inscrição dos técnicos de contabilidade. Reconhecia-se no seu preâmbulo que haveria que obter «um conhecimento mais adequado da (sua) actividade» e uma melhor «compreensão da matéria a disciplinar» postergando-se «para mais tarde . . . a regulamentação legal do exercício da actividade de técnicos e empresas de contabilidade».

2. Dentro destes parâmetros fixaram-se regras a que deveriam obedecer a inscrição como contabilistas e auditores das pessoas singulares e dos indivíduos (artigos 4.º e 11.º do citado decreto-lei).

3. No artigo 18.º do mesmo decreto-lei estabeleceu-se que «enquanto não for publicada legislação sobre a respectiva actividade, poderão os Serviços de Finanças aceitar a inscrição de Sociedades de «Auditores».

4. Estabeleciam-se ainda, em termos de duvidosa legalidade, dispositivos quanto às responsabilidades disciplinares dos Contabilistas e Auditores, uma vez que se estatuíam sanções (artigos 13.º e 14.º) sem acautelar as necessárias garantias processuais, o que é manifesto nos casos previstos nos artigos 13.º, alínea d), e 14.º, alínea b).

5. Ao abrigo desta última disposição foi a Sociedade de Auditores «Gabinete de Fiscalidade e Auditoria» objecto da sanção de cancelamento da inscrição.

6. O processo que culminou com essa medida é de molde a suscitar sérias dúvidas, atendendo a que o respectivo despacho sancionatório foi proferido no dia imediato ao do da entrega

da resposta da Sociedade e publicado no «*Boletim Oficial*» do dia seguinte, sendo certo que, na sua resposta, a Sociedade, com as alegações, requeria várias diligências probatórias.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, determino:

a) A revogação do Despacho n.º 80/86, de 18 de Abril, publicado no *Boletim Oficial* n.º 16, de 19 de Abril;

b) Que a Direcção dos Serviços de Finanças apresente, no prazo de 3 meses a contar da data do presente despacho, proposta de revisão do Decreto-Lei n.º 17/78/M, de 3 de Junho, contemplando as alterações que a prática evidenciou e suprimindo as suas lacunas e ouvindo as associações profissionais do sector;

c) Que a Direcção dos Serviços de Finanças aprecie e proceda às diligências probatórias requeridas pela Sociedade de Auditores «Gabinete de Fiscalidade e Auditoria», na sua resposta de 17 de Abril de 1986.

Residência do Governo, em Macau, aos 26 de Julho de 1986.
— O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

Despacho n.º 12/SAA/86

Estando autorizada a abertura de concurso público para aquisição de um sistema informático para o SAFP;

Estando aprovados os respectivos programa de concurso e caderno de encargos;

No uso da faculdade que me foi conferida pelo n.º 1 do artigo 2.º da Portaria n.º 82/86/M, de 31 de Maio, subdelego no director do Serviço de Administração e Função Pública, competência para:

a) Outorgar, em nome do Território, nos instrumentos públicos relativos à celebração de contratos para aquisição e manutenção de equipamentos, suportes lógicos e materiais suplementar de informática destinados ao SAFP;

b) Nomear a Comissão de Concurso e o funcionário a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 63/85/M, de 6 de Julho;

c) Nomear o funcionário que, nos termos do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 63/85/M, de 6 de Julho, servirá de oficial público na celebração dos contratos;

d) Praticar os demais actos cometidos à entidade adjudicante previstos na legislação em vigor sobre aquisição de bens e serviços e concursos públicos e relativos ao concurso de aquisição do sistema informático para o SAFP, excepto a aprovação das minutas dos contratos e a autorização da realização das correspondentes despesas.

Residência do Governo, aos 30 de Julho de 1986. — O Secretário-Adjunto para a Administração, *António Vitorino*.

Despacho n.º 11/SAAS/86

1. Considerando que, por falta de instalações disponíveis, a segunda fase de prestação de Serviço Externo do plano de estágio para inspectores do trabalho de 3.ª classe, só teve o seu início em 1 de Julho de 1986 e que a mesma deverá ter a duração mínima de três meses, foi proposto pelo director do

G. A. T. a alteração do termo da 2.ª fase de prestação de Serviço Externo.

2. Assim, ao abrigo dos poderes que me foram conferidos pela Portaria n.º 83/86/M, de 31 de Maio, e nos termos do artigo 2.º do Regulamento de Estágio para Inspectores do Trabalho, de 11 de Janeiro de 1986, anexo ao Despacho n.º 1/86/AS, de 11 de Janeiro, o artigo 9.º do plano de estágio passará a ter a seguinte redacção:

(. . .) 9.º — O estágio terminará no dia 30 de Setembro de 1986, sendo concedida aos estagiários dispensa de prestação de serviço, durante os últimos dez dias, a fim de poderem elaborar e apresentar o relatório sobre a actividade desenvolvida na segunda fase do estágio».

3. Este despacho entra imediatamente em vigor.

Residência do Governo, em Macau, aos 28 de Julho de 1986. — O Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, *Nuno Francisco Fernandes Delerue Alvim de Matos*.

Despacho n.º 12/SAAS/86

No uso da competência atribuída pelo artigo 68.º, conjugado com o artigo 15.º, n.º 1, alínea b), ambos do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e ao abrigo da delegação conferida pela Portaria n.º 83/86/M, de 31 de Maio, determino:

António de Vasconcelos Mendes Lis, administrador da Imprensa Oficial de Macau — renovada, por mais dois anos, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, a sua comissão de serviço, no referido cargo de administrador da Imprensa Oficial, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1986.

(Nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março, não carece de visto).

Residência do Governo, em Macau, aos 28 de Julho de 1986. — O Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, *Nuno Francisco Fernandes Delerue Alvim de Matos*.

Despacho n.º 12/SAES/86

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 51/86, de 13 de Fevereiro, da Comissão de Terras, respeitante ao pedido feito por Excelsior — Hotéis e Investimentos, Lda., de rectificação da área do terreno de 9 974,00 m² para 9 865,00 m², concedido por arrendamento titulado por escritura pública de 20 de Maio de 1982 (Processo n.º 524-A/82).

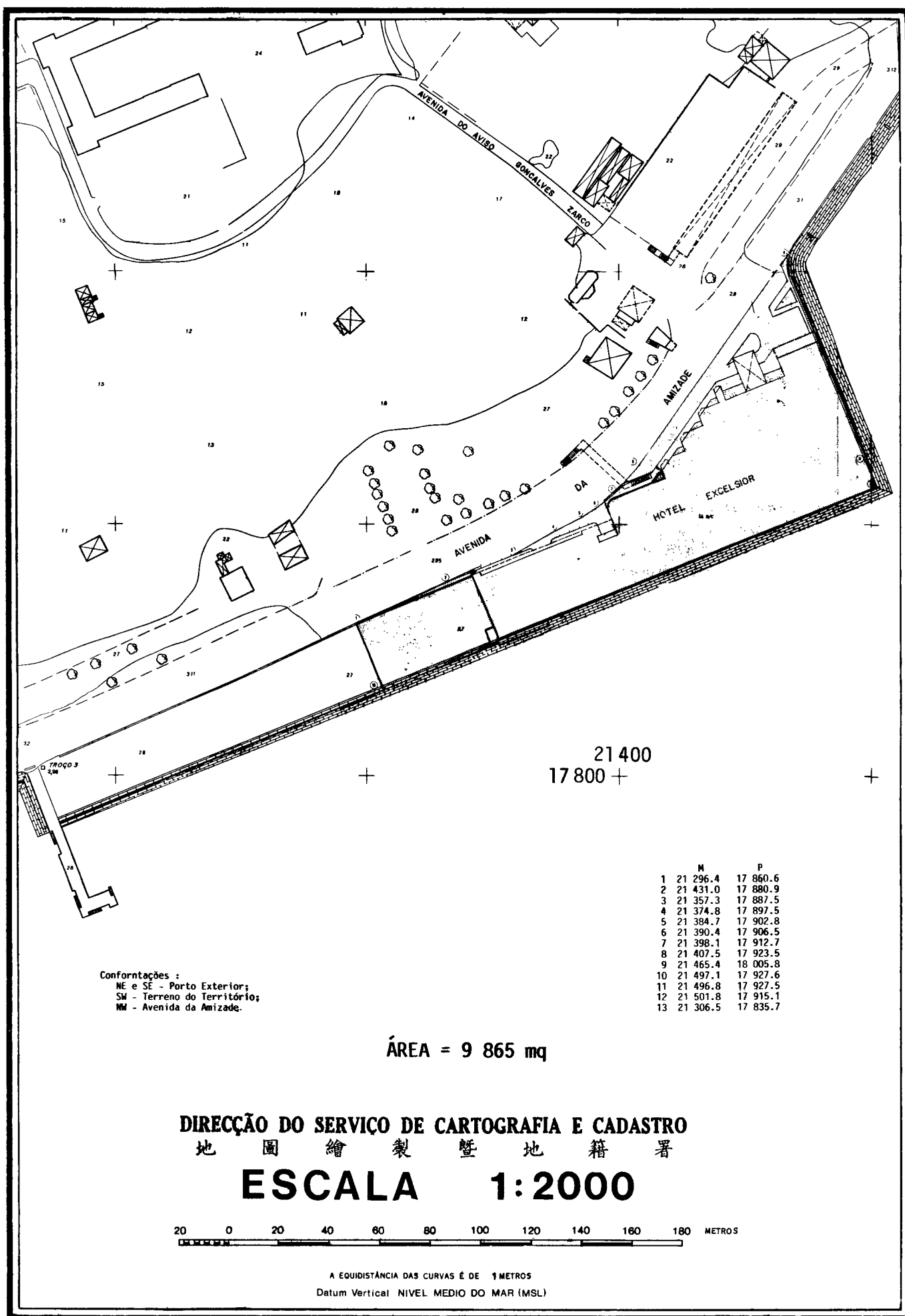
Atendendo a que:

1. Por escritura pública de 20 de Maio de 1982, foi outorgado o contrato de concessão, por arrendamento, e com dispensa de hasta pública, a favor de Excelsior — Hotéis e Investimentos, Lda., do terreno com a área de 9 974,00 m², sujeita a rectificação, situado na zona do Porto Exterior, destinado a ser aproveitado com a construção de um hotel.

2. O levantamento do terreno recentemente efectuado pela DSCC definiu a área daquele como sendo de 9 865,00 m², conforme planta com a referência DTC/01/512/85.

Nestes termos, e considerando os pareceres e informações dos Serviços competentes, defiro o pedido, acima identificado, devendo, em consequência, a cláusula primeira da escritura pública de 20 de Maio de 1982 do contrato de concessão, por arrendamento, do terreno em apreço ser alterada em conformidade com a presente rectificação da área do mesmo, constante da planta anexa, emitida pela DSCC com a referência DTC/01/512/85.

Residência do Governo, em Macau, aos 22 de Julho de 1986. — O Secretário-Adjunto para o Equipamento Social, *Carlos Carvalho Dias*.



Despacho n.º 13/SAES/86

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 52/86, de 13 de Fevereiro, da Comissão de Terras, respeitante ao pedido feito por Tang Keng Heng, Tang In Heng e Tang Kam Heng, de venda pelo Território de uma parcela de terreno com a área de 42,16 m², situado na Rua Nova à Guia, n.º 17-E, (processo n.º 74/85).

Atendendo a que:

1. Tang Keng Heng, Tang In Heng e Tang Kam Heng, são comproprietários do prédio n.º 17-E, da Rua Nova à Guia, (descrito sob o n.º 8 436, a fls. 203 v. do Livro B-25, e inscrito em seu nome sob o n.º 61 598, a fls. 191 do Livro G-51), constituído por duas partes de terreno em regime jurídico diferente:

— Uma parte em regime de propriedade privada (assinada na planta DTC/01/322/85 com a letra «B» e descrito sob o n.º 8 436, a fls. 203 v. do Livro B-25);

— Outra parte (assinada na referida planta com a letra «C») que foi aforada pelo Território pela Portaria n.º 3 587, de 18 de Março de 1944, tendo sido concedida para ser anexada à primeira.

2. Por requerimento de 26 de Junho de 1985, os referidos comproprietários vieram solicitar a compra da parcela que possuem por aforamento, a fim de construírem um novo edifício em regime de propriedade horizontal.

3. Os SPECE calcularam o preço a pagar pela venda (\$ 52 885,00) e conduziram as negociações até à aceitação pelos requerentes, dos termos e condições a que a venda seria subordinada, aceitação essa que foi firmada em termo de compromisso de 13 de Janeiro de 1986.

4. Dessas negociações e da instrução do processo dão conta aqueles Serviços na sua informação n.º 19/86, de 17 de Janeiro, na qual o Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para o OEFI determinou o envio do processo à Comissão de Terras.

Nestes termos, ao abrigo dos artigos 29.º, 30.º, n.º 1, alínea b), e 43.º, todos da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e tendo em conta a informação n.º 19/86, dos SPECE, e o despacho exarado na mesma pelo Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para o OEFI, autorizo o pedido, acima referido, devendo a respectiva escritura pública ser outorgada nos termos seguintes:

Cláusula primeira — Objecto de contrato

1. O primeiro outorgante vende, com dispensa de hasta

pública, aos segundos outorgantes, a parcela de terreno com a área de 41 m², já anteriormente concedida por aforamento aos mesmos, localizada nas traseiras do prédio n.º 17-E, da Rua Nova à Guia, e assinalada como área C, na planta anexa com o n.º DTC/01/322/85, emitida pelo SCC, que faz parte integrante do presente contrato.

2. A parcela de terreno referida no número anterior já se encontra anexada à parcela de terreno pertencente aos segundos outorgantes em regime de propriedade privada, descrita na Conservatória do Registo Predial de Macau, sob o n.º 8 436, a fls. 203 v. do Livro B-25, e assinalada na planta anexa, com a letra B.

Cláusula segunda — Preço da venda e condições de pagamento

1. O preço da venda, calculado com base na Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, é de \$ 52 885,00 (cinquenta e duas mil oitocentas e oitenta e cinco) patacas.

2. O preço referido no número anterior será pago pelos segundos outorgantes do seguinte modo:

a) Dação em pagamento da parcela de terreno com a área de 10 m² e assinalada na planta anexa com a letra A, com o valor de \$ 13 851,00 (treze mil oitocentas e cinquenta e uma) patacas, e que será transmitida a favor do primeiro outorgante livre de quaisquer ónus ou encargos;

b) O remanescente, no montante de \$ 39 034,00 (trinta e nove mil e trinta e quatro) patacas, será pago integralmente e de uma só vez, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

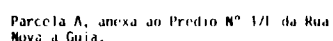
Cláusula terceira — Regime da venda

A venda é resolúvel se, decorridos três anos sobre a data da compra, os segundos outorgantes não fizerem prova do aproveitamento do terreno adquirido.

Cláusula quarta — Legislação aplicável

Nos casos omissos, o presente contrato reger-se-á pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável e em vigor no território de Macau.

Residência do Governo, em Macau, aos 22 de Julho de 1986.
— O Secretário-Adjunto para o Equipamento Social, *Carlos Carvalho Dias*.



NI Rua Nova a Guia;
SE Nº 171 da Rua Nova a Guia (B 25(B),
nº 8436);
SW Rua Nova a Guia;
NW Rua Nova a Guia.

Parcela B, nº 1/H da Rua Nova a Gura,
(B 25 (B), nº 8436).

NE Nº 17D da Rua Nova a Guia (B 25A),
nº 7679);
SE Parcela C (terreno Alorado);
SW Nº 17F da Rua Nova a Guia (B 24,
nº 6615);
NW Parcela A.

Parcela C, (Proc. 5144).

MI Terreno Aforado (Proc. 4/44);
SI Colina do Hospital Conde S. da
nuário;
SW Terreno Aforado (Proc. 3/43);
NW N.º 1/I da Rua Nova a Guia (B 25(B),
c.º 9136).



ÁREA A = 10 mg

ÁREA B = 51 mq

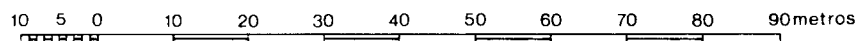


ÁREA C = 41 mg

	M	P
1	20 705.7	18 213.3
2	20 707.6	18 211.8
3	20 718.0	18 205.0
4	20 725.7	18 200.1
5	20 723.3	18 196.3
6	20 715.3	18 201.7
7	20 705.3	18 208.2
8	20 703.4	18 209.3

地 圖 繪 製 暨 地 籍 署

ESCALA 1:1000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS É DE 1 METRO

Datum Vertical NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

Despacho n.º 14/SAES/86

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 53/86, de 6 de Março, da Comissão de Terras, respeitante ao pedido feito pela Sociedade Magran — Indústria e Comércio de Mármore, S. A. R. L., representada por Henrique Jong ou Jong Kong Ki e Wong Cheong On, de concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, de um terreno com a área de 7 546 m², situado na Ilha da Taipa, na Estrada Governador Albano de Oliveira, (Processo n.º 10/86).

Atendendo a que:

1. Na sequência de um pedido inicial de indicação de terreno para a implantação de uma indústria de transformação de mármore, apresentado em 27 de Fevereiro de 1985, foi formalmente requerido, em 11 de Novembro de 1985, por Henrique Jong ou Jong Kong Ki e Wong Cheong On, a concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, a favor de uma sociedade em constituição, com a denominação de «Magran — Indústria e Comércio de Mármore, S. A. R. L.», de um terreno com 7 546 m², situado na Ilha da Taipa, na Estrada Governador Albano de Oliveira.

2. Ouvidas a Direcção dos Serviços de Economia e a Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes foi assinado pelos requerentes, em 17 de Janeiro de 1986, um termo de compromisso através do qual declararam aceitar os termos e condições da concessão.

3. Pela informação n.º 23/86, de 20 de Janeiro, dos SPECE, foi proposta superiormente a autorização da concessão nos termos negociados e aceites pelos requerentes, destacando-se que a instalação de mais uma unidade industrial nas Ilhas, aliada à circunstância de a actividade industrial proposta vir de encontro à política de diversificação preconizada pelo Governo, justificou o apoio dado àquela iniciativa.

4. Por despacho de 24 de Janeiro de 1986, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para o OEFI foi determinado o envio do processo à Comissão de Terras.

Nestes termos, e considerando que a legitimidade dos requerentes consubstanciar-se-á pela constituição da sociedade anónima «Magran — Indústria e Comércio de Mármore, S. A. R. L.», (está em curso o processo, no 1.º Cartório da Secretaria Notarial de Macau) e que foram cumpridos os requisitos legais, ao abrigo do disposto nos artigos 30.º, n.º 3, alínea b), e 56.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 6/80/M, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 78/84/M, de 21 de Julho, autorizo o pedido, devendo a respectiva escritura pública ser outorgada nos termos e condições seguintes:

Cláusula primeira — Objecto do contrato: Concessão por arrendamento

O primeiro outorgante concede ao segundo outorgante, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, um terreno sito na Estrada Governador Albano de Oliveira, na ilha da Taipa, com a área de 7 546 m², de ora em diante designado simplesmente por terreno, que se encontra assinalado na planta anexa, com o n.º DTC/02/179A/85, e que tem as seguintes confrontações:

Norte — Terreno arrendado a Chui Tak Kei e terrenos do Território;

Sul — Estrada Governador Albano de Oliveira;

Leste — Terrenos do Território;

Oeste — Terrenos do Território.

Cláusula segunda — Prazo do arrendamento

1. O arrendamento é válido pelo prazo de 25 anos, contado a partir da data da outorga da escritura do presente contrato.

2. O prazo de arrendamento fixado no número anterior poderá ser renovado mediante condições a acordar, nos termos e limites da legislação aplicável.

Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno será aproveitado com a construção de um edifício destinado à instalação de uma fábrica de transformação de mármore e pedras ornamentais.

2. A utilização específica da área bruta afecta à actividade fabril distribuir-se-á do seguinte modo:

Indústria: cerca de 2 701 m²;

Estacionamento: cerca de 607 m²;

Escritórios: cerca de 427 m²;

Circulações interiores e instalações de apoios: cerca de 3 811 m².

Cláusula quarta — Renda

1. De acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, o segundo outorgante pagará a seguinte renda anual:

a) Durante o período de execução da obra de aproveitamento do terreno, pagará MOP \$4,00 (quatro) patacas por metro quadrado do terreno concedido, no montante global de MOP \$30 184,00 (trinta mil cento e oitenta e quatro) patacas;

b) Após a conclusão da obra de aproveitamento do terreno, passará a pagar o montante global de MOP \$90 552,00 (noventa mil quinhentas e cinquenta e duas) patacas, resultante da seguinte discriminação:

i) Área bruta para indústria:

7 546,00 m² × MOP \$12,00/m² e por piso = MOP \$90 552,00.

2. As rendas serão revistas de cinco em cinco anos, contados da data da outorga da escritura do presente contrato, sem prejuízo da aplicação imediata de novos montantes de renda estipulados por portarias que, durante a vigência do contrato, venham a ser publicadas.

Cláusula quinta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deverá operar-se no prazo global de 18 (dezoito) meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá, relativamente à apresentação dos projectos, observar os seguintes prazos:

a) 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do despacho mencionado no número anterior, para a elaboração e apresentação do anteprojecto (projecto de arquitectura);

b) 90 (noventa) dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto, para elaboração e apresentação do projecto da obra (projecto definitivo);

c) 10 (dez) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto da obra, para requerer a emissão da licença de obras;

d) 15 (quinze) dias, contados da data indicada na notificação, para o levantamento da licença, feita pela DSOPT, para requerer o início da obra.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, os projectos só se considerarão efectivamente apresentados quando, completa e devidamente, instruídos com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entender-se-á que, para a apreciação de cada um dos projectos referidos no n.º 2, os Serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante:

a) Deverá apresentar o projecto de obra, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do termo do prazo referido no número anterior, caso a falta de resolução respeite ao anteprojecto de obra;

b) Poderá dar início à execução das obras, de acordo com o disposto no artigo 37.º do Regulamento Geral de Construção Urbana, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 79/85/M, de 21 de Agosto, caso a falta de resolução respeite ao projecto de obra, devendo requerer a respectiva licença de obras.

6. O não exercício pelo segundo outorgante do poder referido na alínea b) do número anterior não constitui motivo justificado para o incumprimento do prazo estipulado no n.º 1 desta cláusula.

Cláusula sexta — Encargos especiais

1. Constituem encargos especiais a suportar exclusivamente pelo segundo outorgante:

a) A desocupação do terreno e remoção de todas as construções e materiais aí existentes;

b) Proceder à construção dos arruamentos assinalados na planta anexa com o n.º DTC/02/179A/85, bem como o sistema de esgotos e drenagem de águas pluviais, de acordo com o projecto a fornecer pelo primeiro outorgante.

2. Caso o segundo outorgante não dê cumprimento à obrigação referida na alínea b) do n.º 1 desta cláusula, o primeiro outorgante poderá decidir proceder directamente à construção daquelas obras, com direito ao reembolso das correspondentes despesas com um acréscimo de 50%, que são exigíveis ao segundo outorgante.

Cláusula sétima — Materiais sobranes do terreno

1. O segundo outorgante fica expressamente proibido de remover do terreno, sem prévia autorização escrita do primeiro outorgante, quaisquer materiais, tais como, terra, pedra, sabro e areia, provenientes de escavações para as fundações e do nivelamento do terreno.

2. Só será dada autorização, pelo primeiro outorgante, de remoção dos materiais que não possam ser utilizados no terreno, nem sejam susceptíveis de qualquer outro aproveitamento.

3. Os materiais removidos com autorização do primeiro outorgante, serão sempre depositados em local indicado por este.

4. Pela inobservância do estipulado nesta cláusula, e sem prejuízo do pagamento de indemnização a ser fixada por peritos da DSOPT, em função dos materiais efectivamente removidos, o segundo outorgante fica sujeito às seguintes penalidades:

Na 1.ª infracção: MOP\$ 20 000,00 a MOP\$ 50 000,00;

Na 2.ª infracção: MOP\$ 51 000,00 a MOP\$100 000,00;

Na 3.ª infracção: MOP\$101 000,00 a MOP\$200 000,00;

A partir da 4.ª e seguintes infracções, o primeiro outorgante terá a faculdade de rescindir o contrato.

Cláusula oitava — Materiais para aterro

Todos e quaisquer materiais de aterro que o segundo outorgante, eventualmente, necessite para aplicar no terreno, terão que ser obrigatoriamente obtidos fora do Território.

Cláusula nona — Multas

1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula quinta, relativamente à apresentação de qualquer dos projectos, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito à multa de \$500,00 (quinhentas) patacas por cada dia de atraso, até sessenta dias; para além desse período e até ao máximo global de cento e vinte dias, fica sujeito à multa correspondente ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula décima — Prémio do contrato

O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de MOP\$110 300,00 (cento e dez mil e trezentas) patacas, que será pago da seguinte forma:

a) MOP\$55 150,00 (cinquenta e cinco mil cento e cinquenta) patacas, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato;

b) O remanescente MOP\$55 150,00 (cinquenta e cinco mil cento e cinquenta) patacas, que vencerá juros à taxa anual de 5%, será pago 6 meses depois da data do pagamento referido na alínea anterior, constituindo uma prestação no montante global de MOP\$56 525,00 (cinquenta e seis mil quinhentas e vinte e cinco) patacas.

Cláusula décima primeira — Caução

1. Nos termos do disposto no artigo 127.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, o segundo outorgante prestará uma caução

no valor de MOP\$30 184,00 (trinta mil cento e oitenta e quatro), patacas, por meio de depósito ou por garantia bancária aceite pelo primeiro outorgante.

2. O valor da caução referida no número anterior deverá acompanhar sempre o valor da respectiva renda anual.

Cláusula décima segunda — Transmissão

1. A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita o transmissário à revisão das condições do presente contrato.

2. Para garantia do financiamento necessário ao empreendimento, o segundo outorgante poderá constituir hipoteca voluntária sobre o direito ao arrendamento do terreno ora concedido, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 51/83/M, de 26 de Dezembro.

3. A transmissão de situações emergentes deste contrato e/ou a modificação da actividade industrial estipulada na cláusula 3.ª deste contrato ficam sujeitas a autorização expressa do primeiro outorgante, durante o período de 15 (quinze) anos, contados a partir da data da emissão, pela DSOPT, da licença de utilização do edifício.

4. Os pedidos de autorização eventualmente apresentados pelo segundo outorgante, nos termos do número anterior, implicarão a revisão das condições contratuais da presente concessão, nomeadamente, no respeitante ao montante do prémio estipulado na cláusula décima.

Cláusula décima terceira — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras, aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula décima quarta — Caducidade

1. O presente contrato caducará nos seguintes casos:

a) Findo o prazo da multa agravada previsto na cláusula nona;

b) Alteração não consentida da finalidade da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído;

c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo primeiro outorgante.

2. A caducidade do contrato é declarada por despacho do Governador e será publicada no *Boletim Oficial*.

3. A caducidade do contrato determinará a reversão do terreno à posse do primeiro outorgante, com todas as benfeitorias aí introduzidas, sem direito a qualquer indemnização por parte do segundo outorgante.

4. O terreno deverá ser deixado livre e desocupado pelo segundo outorgante no prazo fixado, para o efeito, no despacho referido no n.º 2 desta cláusula.

Cláusula décima quinta — Rescisão

1. O presente contrato poderá ser rescindido quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Falta de pagamento pontual da renda;

b) Alteração não consentida do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão, no caso de já estar concluído o aproveitamento do terreno;

c) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto não estiver concluído o aproveitamento do terreno, sem prévia autorização do primeiro outorgante;

d) Incumprimento de qualquer uma das obrigações estipuladas nas cláusulas 7.ª, 10.ª, e no n.º 3 da cláusula 12.ª

2. A rescisão do contrato é declarada por despacho do Governador e será publicada no *Boletim Oficial*.

3. O terreno deverá ser deixado livre e desocupado pelo segundo outorgante, no prazo fixado, para o efeito, no despacho referido no número anterior.

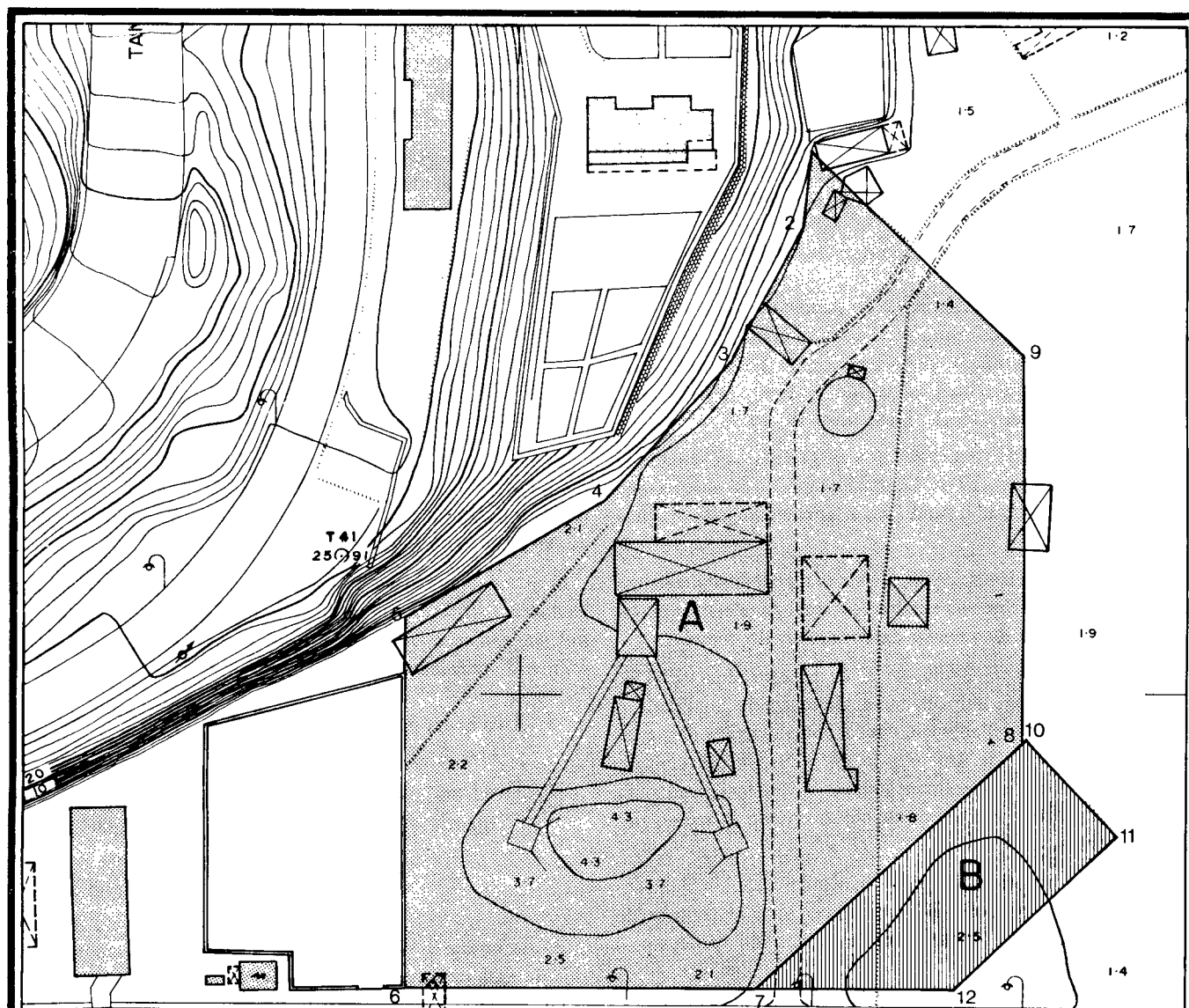
Cláusula décima sexta — Foro competente

Para efeitos da resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima sétima — Legislação aplicável

O presente contrato regei-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável e em vigor no território de Macau.

Residência do Governo, em Macau, aos 22 de Julho de 1986. — O Secretário-Adjunto para o Equipamento Social, *Carlos Carvalho Dias*.



Confrontações:

M - Terreno arrendado a Chiu Tak
 Kei e terreno do território;
 S - Estrada Governador Albano de
 Oliveira;
 E - Terreno do território;
 W - Terreno do território.

M	P
1 20 943.6	14 182.5
2 20 942.3	14 170.6
3 20 931.8	14 150.4
4 20 912.4	14 129.0
5 20 883.2	14 112.0
6 20 882.7	14 056.1
7 20 935.9	14 056.1
8 20 975.2	14 093.1
9 20 975.2	14 151.3
10 20 975.9	14 093.4
11 20 989.4	14 078.8
12 20 965.2	14 055.9



ÁREA DE APROVEITAMENTO = 7 546 m²



ÁREA DE ARRUAMENTOS = 880 m²

DIRECÇÃO DO SERVIÇO DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍署

ESCALA 1:1000

10 5 0 10 20 30 40 50 60 70 80 90 metros

A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS É DE 1 METRO

Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

Despacho n.º 15/SAES/86

Ouvido o Conselho Consultivo, homologa o parecer n.º 54/86, de 13 de Fevereiro, da Comissão de Terras, respeitante ao pedido de alteração de finalidade e modificação de aproveitamento do terreno, com a área de 91,00m², correspondente aos n.ºs 99 e 101, da Avenida do Almirante Lacerda, feito por Mok Kuan Iec e Cheang Sau Tin, (Processo 208-A/80).

Atendendo a que:

1. O terreno situado na Avenida do Almirante Lacerda, com os n.ºs 99 e 101, é do domínio privado do Território e foi concedido, por arrendamento, por escritura de 1 de Janeiro de 1942, tendo os requerentes adquirido o direito ao arrendamento do mesmo em 16 de Dezembro de 1978.

2. Na sequência de requerimentos anteriores, os requerentes vieram solicitar, em 19 de Dezembro de 1985, autorização para alterar a finalidade e modificar o aproveitamento daquele terreno.

3. Em 21 de Janeiro de 1986, foi assinado pelos requerentes um termo de compromisso através do qual os mesmos acordaram as condições de revisão da concessão do terreno.

4. Na informação n.º 25/86, de 21 de Janeiro, dos SPECE, propôs-se que fossem autorizadas a alteração de finalidade e modificação de aproveitamento, com a contrapartida de pagamento ao Território de um prémio de \$156 600,00 (cento e cinquenta e seis mil e seiscentas) patacas, e que fosse aprovada a minuta de contrato e o tempo de compromisso já aceites pelos requerentes.

5. Nesta informação, o Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para o O.E.F.I., precedendo parecer no mesmo sentido do director dos SPECE, determinou o envio do processo à Comissão de Terras.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 170.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, autorizo o pedido, devendo a revisão da concessão ser reduzida a escritura pública nos termos e condições seguintes:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

1. Constitui objecto do presente contrato a revisão da concessão, por arrendamento, respeitante ao terreno com a área de 91,00 m², situado na Avenida do Almirante Lacerda, n.ºs 99 e 101, de ora em diante designado simplesmente por terreno, titulada por escritura pública, outorgada em 1 de Janeiro de 1942.

2. A concessão do terreno, que vai assinalado na planta anexa, com o n.º DTC/01/479/85, passa a reger-se pelo presente contrato.

Cláusula segunda — Prazo do arrendamento

1. O arrendamento é válido pelo prazo de 50 (cinquenta) anos, contados a partir de 1 de Janeiro de 1942, data da outorga da escritura pública de concessão inicial.

2. O prazo de arrendamento referido no número anterior poderá ser renovado, mediante condições a acordar, nos termos e limites da legislação aplicável.

Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno será aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, compreendendo seis pisos.

2. O edifício referido no número anterior será afectado às seguintes finalidades de utilização:

Comércio — cerca de 182m² — r/c e s/l;

Habitação — cerca de 414m² — 1.º ao 4.º andar.

Cláusula quarta — Renda

1. De acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, os segundos outorgantes pagarão a seguinte renda anual:

a) Durante o período de execução da obra de aproveitamento do terreno pagarão MOP \$10,00 (dez) patacas por metro quadrado do terreno concedido, no montante global de MOP \$910,00 (novecentas e dez) patacas;

b) Após a conclusão da obra de aproveitamento de terreno, passarão a pagar o montante global de MOP \$2 748,00 (duas mil setecentas e quarenta e oito) patacas, resultantes da seguinte discriminação:

I) Área bruta para habitação: 414m²

414m² × \$4,00/m² e por piso = \$1 656,00

II) Área bruta para comércio: 182m²

182m² × \$6,00/m² e por piso = \$1 092,00

Total \$2 748,00

2. As rendas serão revistas de cinco em cinco anos, contados da data da outorga da escritura do presente contrato, sem prejuízo da aplicação imediata de novos montantes de renda estipulados por portarias que, durante a vigência do contrato, venham a ser publicadas.

Cláusula quinta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deverá operar-se no prazo global de 18 (dezoito) meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, os segundos outorgantes deverão, relativamente à apresentação dos projectos, observar os seguintes prazos:

a) 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do despacho, mencionado no número anterior, para a elaboração e apresentação do anteprojecto (projecto de arquitectura);

b) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto, para elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto definitivo);

c) 10 (dez) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto de obra, para requerer a emissão da licença de obras;

d) 15 (quinze) dias, contados da data indicada na notificação para o levantamento da licença, feita pela DSOPT, para requerer o início da obra.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, os projectos só se considerarão efectivamente apresentados quando, completa e devidamente, instruídos com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entender-se-á que, para a apreciação de cada um dos projectos referidos no n.º 2, os Serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, os segundos outorgantes:

a) Deverão apresentar o projecto de obra, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do termo do prazo referido no número anterior, caso a falta de resolução respeite ao anteprojecto de obra;

b) Poderão dar início à execução das obras, de acordo com o disposto no artigo 37.º do Regulamento Geral de Construção Urbana, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 79/85/M, de 21 de Agosto, caso a falta de resolução respeite ao projecto de obra, devendo requerer a respectiva licença de obras.

6. O não exercício pelos segundos outorgantes do poder referido na alínea b) do número anterior não constitui motivo justificado para o incumprimento do prazo estipulado no n.º 1 desta cláusula.

Cláusula sexta — Encargos especiais

Constituem encargos especiais a suportar exclusivamente pelos segundos outorgantes, a desocupação do terreno e remoção do mesmo de todas as construções e materiais aí existentes.

Cláusula sétima — Materiais sobrantes do terreno

1. Os segundos outorgantes ficam expressamente proibidos de remover do terreno, sem prévia autorização escrita do primeiro outorgante, quaisquer materiais, tais como, terra, pedra, saibro e areia, provenientes de escavações para as fundações e de nivelamento do terreno.

2. Só será dada autorização, pelo primeiro outorgante, de remoção dos materiais que não possam ser utilizados no terreno, nem sejam susceptíveis de qualquer outro aproveitamento.

3. Os materiais removidos com autorização do primeiro outorgante, serão sempre depositados em local indicado por este.

4. Pela inobservância do estipulado nesta cláusula e sem prejuízo do pagamento de indemnização a ser fixada por peritos da DSOPT, em função dos materiais efectivamente removidos, os segundos outorgantes ficam sujeitos às seguintes penalidades:

Na 1.ª infracção: MOP \$20 000,00 a MOP \$50 000,00;

Na 2.ª infracção: MOP \$51 000,00 a MOP \$100 000,00;

Na 3.ª infracção: MOP \$101 000,00 a MOP \$200 000,00;

A partir da 4.ª e seguintes infracções, o primeiro outorgante terá a faculdade de rescindir o contrato.

Cláusula oitava — Multas

1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula quinta, relativamente à apresentação de qualquer dos projectos, início e conclusão das obras, os se-

gundos outorgantes ficam sujeitos à multa de MOP \$500,00 (quinhentas) patacas por cada dia de atraso, até sessenta dias; para além desse período e até ao máximo global de cento e vinte dias, ficam sujeitos à multa correspondente ao dobro daquela importância.

2. Os segundos outorgantes ficam exonerados da responsabilidade referida no número anterior em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, os segundos outorgantes obrigam-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula nona — Prémio do contrato

Os segundos outorgantes pagarão ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de MOP \$156 600,00 (cento e cinquenta e seis mil e seiscentas) patacas, que será pago da seguinte forma:

a) MOP \$40 000,00 (quarenta mil) patacas, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato;

b) O remanescente, no valor de MOP \$116 600,00 (cento e dezasseis mil e seiscentas) patacas, que vencerá juros à taxa anual de 5%, será pago em três prestações semestrais iguais de capital e juros, no montante de MOP \$40 826,00 (quarenta mil oitocentas e vinte e seis) patacas cada uma, vencendo-se a primeira 180 dias contados a partir da data do pagamento referido na alínea anterior.

Cláusula décima — Caução

1. Nos termos do disposto no artigo 127.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, os segundos outorgantes actualizarão a caução para o valor de MOP \$910,00 (novecentas e dez) patacas, por meio de depósito.

2. O valor da caução referida no número anterior deverá acompanhar sempre o valor da respectiva renda anual.

Cláusula décima primeira — Transmissão

1. A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita o transmissário à revisão das condições do presente contrato.

2. Para garantia do financiamento necessário ao empreendimento, os segundos outorgantes poderão constituir hipoteca voluntária sobre o direito ao arrendamento do terreno ora concedido, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 51/83/M, de 26 de Dezembro.

Cláusula décima segunda — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, os segundos outorgantes obrigam-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras, aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção

fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula décima terceira — Rescisão

1. O presente contrato poderá ser rescindido quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Findo o prazo da multa agravada previsto na cláusula oitava;

b) Alteração não consentida do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão;

c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo primeiro outorgante;

d) Falta de pagamento pontual da renda;

e) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;

f) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sétima;

g) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula nona.

2. A rescisão do contrato é estabelecida por despacho do Governador e será publicada no *Boletim Oficial*.

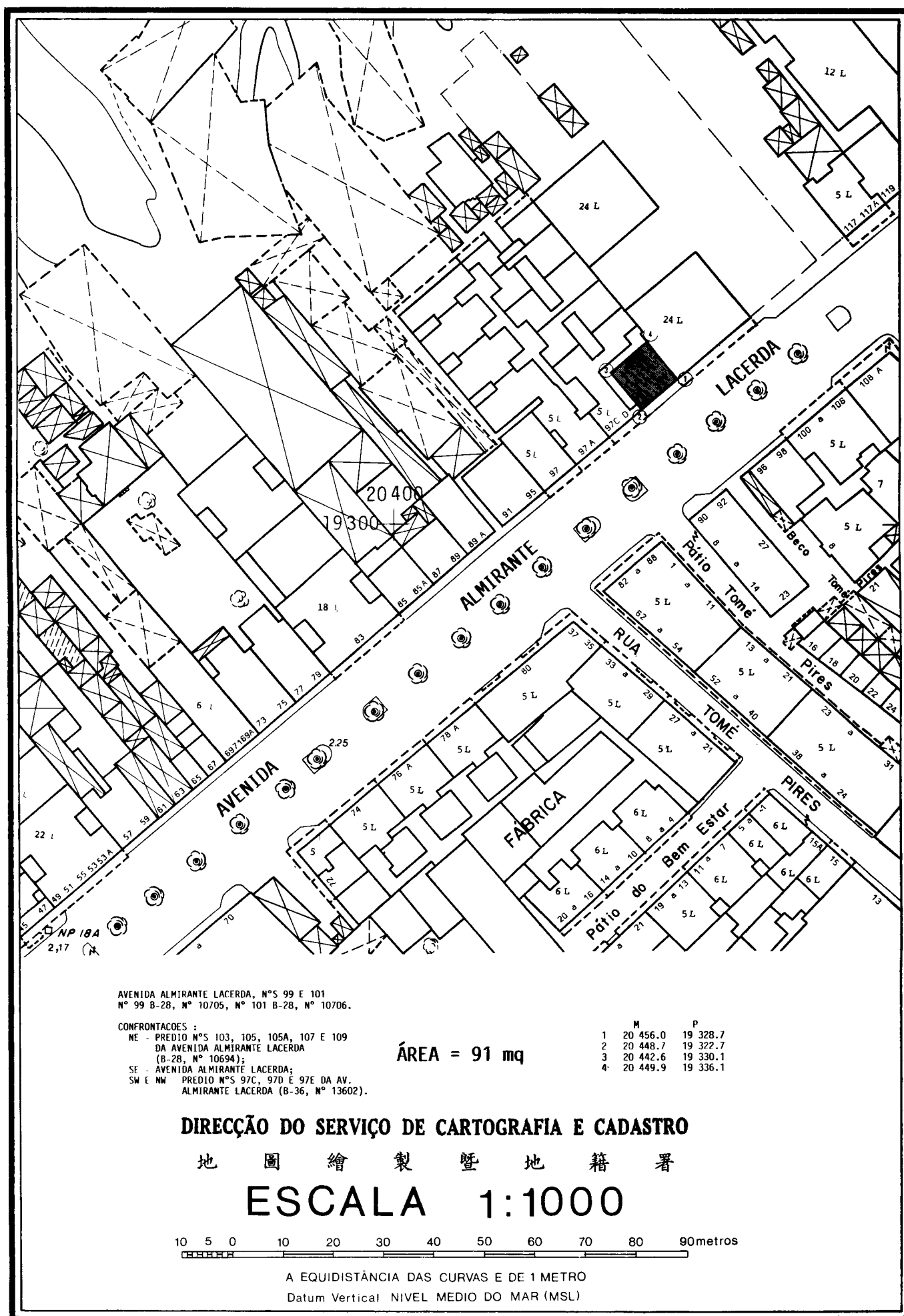
Cláusula décima quarta — Foro competente

Para efeitos da resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima quinta — Legislação aplicável

O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável e em vigor no território de Macau.

Residência do Governo, em Macau, aos 22 de Julho de 1986.
— O Secretário-Adjunto para o Equipamento Social, *Carlos Carvalho Dias*.



Despacho n.º 16/SAES/86

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 58/86, de 20 de Fevereiro, da Comissão de Terras, respeitante ao pedido feito por Ho Nai Chun, representado por Ho Yiu Keung e Lam Chong Kai, de modificação de aproveitamento da concessão, por aforamento, de um terreno com a área de 103 m², situado na Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida, (Processo n.º 13/86).

Atendendo a que:

1. Ho Nai Chun tem inscrito em seu nome (conforme inscrição n.º 42 093, a fls. 16 do Livro G-38, da Conservatória do Registo Predial), o prédio descrito sob o n.º 6 592, a fls. 93v. do Livro B-24, situado na Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida, n.º 27.

2. O terreno é do domínio privado do Território, concedido por aforamento.

3. Tal terreno tem a área de 103,00 m², conforme a planta DTC/01/439/85, elaborada pelo SCC.

4. A sua finalidade é habitacional e comercial.

5. Em requerimento apresentado em 19 de Abril de 1984, Ho Yiu Keung e Lam Chong Kai, actuando como procuradores do concessionário, submeteram à aprovação da DSOPT, um projecto de construção de um prédio para habitação e comércio, em regime de propriedade horizontal, no referido terreno.

6. A DSOPT informou os SPECE, por ofício de 3 de Julho de 1984, com o n.º 5 243/3 483/URB-L/84-B, que, do ponto de vista de licenciamento, nada havia a objectar à aprovação daquele projecto, desde que fosse revista a área do pátio existente.

7. Os referidos procuradores do concessionário formalizaram o pedido de modificação do aproveitamento do terreno, em requerimento de 19 de Dezembro de 1985.

8. Tendo aceite para o seu mandante as condições propostas pelos SPECE para ser autorizada a modificação de aproveitamento, os referidos procuradores firmaram essa aceitação com a assinatura de um termo de compromisso, em Dezembro de 1985.

9. Concluída a instrução, dela se faz relato na informação n.º 22/86, de 20 de Janeiro, dos SPECE, a qual conclui pela proposta de ser autorizada a modificação de aproveitamento, com a contrapartida para o Território de Pts: \$ 76 000,00, e de ser aprovada a minuta de contrato e o termo de compromisso aceite e assinado pelos referidos procuradores.

10. Nesta informação, o Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para o OEFI determinou o envio do processo à Comissão de Terras.

Nestes termos, autorizo a modificação de aproveitamento do terreno, ao abrigo do artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, devendo a respectiva escritura pública, ser outorgada nos termos e condições seguintes:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

1. Constitui objecto do presente contrato a revisão da concessão, por aforamento, respeitante ao terreno com a área de 103,00 m², situado na Avenida do Conselheiro Ferreira de Al-

meida, n.º 27, de ora em diante designado simplesmente por terreno.

2. A concessão do terreno, que vai assinalado na planta anexa, com o n.º DTC/01/439/85, passa a reger-se pelo presente contrato.

Cláusula segunda — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno será aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, compreendendo seis pisos.

2. O edifício referido no número anterior será afectado às seguintes finalidades de utilização:

Comercial — r/c e sobreloja: cerca de 185 m²;

Habitacional — 1.º a 4.º andar: cerca de 363 m².

Cláusula terceira — Preço do domínio útil e foro

1. O preço do domínio útil do terreno é actualizado para Pts: \$ 64 050,00 (sessenta e quatro mil e cinquenta) patacas.

2. O diferencial resultante da actualização do preço do domínio útil deverá ser pago, de uma só vez, antes da celebração da escritura pública que titula o presente contrato.

3. O foro anual é actualizado para Pts: \$ 160,00 (cento e sessenta) patacas.

Cláusula quarta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deverá operar-se no prazo global de 18 (dezoito) meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá, relativamente à apresentação dos projectos, observar os seguintes prazos:

a) 60 (sessenta) dias, contados da data de notificação da aprovação do anteprojecto, para elaboração e apresentação do projecto da obra (projecto definitivo);

b) 10 (dez) dias, contados da data de notificação da aprovação do projecto da obra, para requerer a emissão da licença de obras;

c) 15 (quinze) dias, contados da data indicada na notificação para o levantamento da licença, feita pela DSOPT, para requerer o início da obra.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, o projecto só se considerará efectivamente apresentado quando, completa e devidamente, instruído com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entender-se-á que, para a apreciação do projecto referido no n.º 2, os Serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante poderá dar início à execução das obras, de acordo com o disposto no artigo 37.º do Regulamento Geral de Construção Urbana, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 79/85/M, de 21 de Agosto, devendo requerer a respectiva licença de obras.

6. O não exercício pelo segundo outorgante do poder referido no número anterior não constitui motivo justificado para o incumprimento do prazo estipulado no n.º 1 desta cláusula.

Cláusula quinta — Penalidades por atrasos

1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, o segundo outorgante fica sujeito à multa de \$500,00 (quinhentas) patacas por cada dia de atraso até 60 (sessenta) dias; para além desse período e até ao máximo global de 120 (cento e vinte) dias, fica sujeito à multa correspondente ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior em caso de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula sexta — Prémio do contrato

O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$11 950,00 (onze mil novecentas e cinquenta) patacas, que será pago, integralmente e de uma só vez, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

Cláusula sétima — Transmissão

A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita o transmissário à revisão das condições do presente contrato.

Cláusula oitava — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras, aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula nona — Devolução do terreno

1. O primeiro outorgante pode declarar a devolução, total ou parcial, do terreno, quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula quinta;

b) Alteração não consentida do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão;

c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo primeiro outorgante;

d) Falta de pagamento pontual do foro;

e) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;

f) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sexta.

2. A devolução do terreno é declarada por despacho do Governador a publicar no *Boletim Oficial*.

3. A declaração de devolução do terreno produz os seguintes efeitos:

a) Extinção total ou parcial do domínio útil do terreno;

b) Reversão total ou parcial do terreno com todas as benfeitorias nele incorporadas à posse do primeiro outorgante, tendo o segundo outorgante direito à indemnização a fixar por aquele.

4. O terreno deverá ser deixado livre e desocupado pelo segundo outorgante, no prazo fixado, para o efeito, no despacho referido no n.º 2.

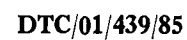
Cláusula décima — Foro competente

Para efeitos da resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima primeira — Legislação aplicável

O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável e em vigor no território de Macau.

Residência do Governo, em Macau, aos 22 de Julho de 1986.
— O Secretário-Adjunto para o Equipamento Social, *Carlos Carvalho Dias*.



Despacho n.º 17/SAES/86

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 60/86, de 27 de Fevereiro, da Comissão de Terras, respeitante à rectificação do Despacho n.º 103/85, de S. Ex.ª o Governador de Macau, publicado no *Boletim Oficial* n.º 22, de 1 de Junho, relativo à renovação do contrato de concessão, por arrendamento, do terreno, onde se acham construídos os prédios n.ºs 34 e 34-A, da Avenida Conselheiro Borja (Processo n.º 479-A/83).

Atendendo a que:

1. Pelo Despacho n.º 103/85, de 25 de Maio, de S. Ex.ª o Governador foi autorizada a renovação do prazo de arrendamento do terreno, onde se acham implantados os edifícios n.ºs 34 e 34-A, da Avenida Conselheiro Borja.

2. Nas condições aprovadas por aquele despacho, figura a da cláusula quinta que estipula: «É nula e de nenhum efeito a transmissão de situações resultantes do presente contrato, sem consentimento da entidade concedente».

3. Na Direcção dos Serviços de Finanças, onde o processo se encontra para celebração da escritura pública, suscitaram-se dúvidas sobre a inclusão daquela cláusula no contrato, face ao artigo 143.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, com a redacção dada pela Lei n.º 8/83/M, de 13 de Agosto, por se tratar de uma concessão definitiva.

4. Estando, efectivamente, o terreno em apreço aproveitado, não se justifica condicionar a transmissão de situações decorrentes da presente concessão, por arrendamento, à autorização do Território, face ao disposto no artigo 143.º, n.º 3, da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, na redacção dada pela Lei n.º 8/83/M, de 13 de Agosto.

Nestes termos, tendo em conta os pareceres dos Serviços competentes, determino a rectificação do Despacho n.º 103/85, publicado no *Boletim Oficial* n.º 22, de 1 de Junho, devendo, em consequência, ser eliminado o disposto na cláusula quinta da minuta do contrato de renovação da concessão, por arrendamento, aprovada pelo referido despacho, referente ao regime da transmissão das situações decorrentes da concessão, e, em seu lugar, passar a figurar o previsto na cláusula sexta da referida minuta de contrato, referente ao regime jurídico aplicável, subsidiariamente, ao contrato de concessão, por arrendamento.

Residência do Governo, em Macau, aos 22 de Julho de 1986.
— O Secretário-Adjunto para o Equipamento Social, *Carlos Carvalho Dias*.

Despacho n.º 18/SAES/86

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 61/86, de 27 de Fevereiro, da Comissão de Terras, respeitante ao pedido feito pela Companhia Hap Fok, Lda., representada por Hoi Sai Un, de modificação de aproveitamento de um terreno com a área de 471,00m², onde se encontra construído o prédio n.º 50, da Estrada da Areia Preta, (Processo n.º 125/85).

Atendendo a que:

1. A Companhia Hap Fok, Lda., é concessionária, em regime de aforamento, de um terreno situado na Estrada da Areia Preta, n.º 50.

2. Em requerimento de 28 de Dezembro de 1984, a concessionária solicitou a ampliação do edifício construído no ter-

reno, para mais um piso.

3. Os Serviços solicitados (DSOPT e DSE) informaram não verem inconveniente na pretendida modificação de aproveitamento.

4. Os SPECE calcularam o prémio e o preço actualizado do domínio útil, bem como propuseram as demais condições que foram aceites pela concessionária, através do termo de compromisso, de 4 de Novembro de 1985.

5. Por despacho exarado na informação n.º 558/85, de 6 de Novembro, dos SPECE, que relata a instrução do processo, o Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para o OEFI determinou o envio do processo para a Comissão de Terras.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 78/84/M, de 21 de Julho, e tendo em conta a informação n.º 558/85, dos SPECE, e o despacho exarado na mesma pelo Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para o OEFI, autorizo o pedido acima referido, devendo a respectiva escritura pública ser outorgada nos termos e condições seguintes:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

Constitui objecto do presente contrato a revisão da concessão, por aforamento, respeitante ao terreno com a área de 471,00m² — definido na planta DTC/01/07/86, anexa — situado na Estrada da Areia Preta, n.º 50, de ora em diante designado simplesmente por terreno, e que passa a reger-se pelo presente contrato.

Cláusula segunda — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno será aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, compreendendo cinco pisos, dos quais quatro já se encontram construídos.

2. O edifício referido no número anterior será afectado à finalidade industrial.

Cláusula terceira — Preço do domínio útil e foro

1. O preço do domínio útil do terreno é actualizado para Pts. \$107 076,00 (cento e sete mil e setenta e seis patacas).

2. O diferencial resultante da actualização do preço do domínio útil — Pts. \$ 21 458,00 (vinte e uma mil quatrocentas e cinquenta e oito) patacas — deverá ser pago, de uma só vez, antes da celebração da escritura pública que titula o presente contrato.

3. O foro anual é actualizado para Pts. \$268,20 (duzentas e sessenta e oito patacas e vinte avos).

Cláusula quarta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deverá operar-se no prazo global de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá, relativamente à apresentação dos projectos, observar os seguintes prazos:

a) 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do despacho mencionado no número anterior, para a elaboração e apresentação do anteprojecto (projecto de arquitectura);

b) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de notificação da aprovação do anteprojecto, para elaboração e apresentação do projecto de obra, (projecto definitivo);

c) 10 (dez) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto de obra, para requerer a emissão da licença de obras;

d) 15 (quinze) dias, contados da data indicada na notificação para o levantamento da licença, feita pela DSOPT, para requerer o início da obra.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, os projectos só se considerarão efectivamente apresentados quando completa e devidamente instruídos com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entender-se-á que, para a apreciação de cada um dos projectos referidos no n.º 2, os Serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante:

a) Deverá apresentar o projecto de obra, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do termo do prazo referido no número anterior, caso a falta de resolução respeite ao anteprojecto de obra;

b) Poderá dar início à execução das obras, de acordo com o disposto no artigo 37.º do Regulamento Geral de Construção Urbana, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 79/85/M, de 21 de Agosto, caso a falta de resolução respeite ao projecto de obra, devendo requerer a respectiva licença de obras.

6. O não exercício pelo segundo outorgante do poder referido na alínea b) do número anterior não constitui motivo justificativo para o incumprimento do prazo estipulado no n.º 1 desta cláusula.

Cláusula quinta — Multas

1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, relativamente à apresentação de qualquer dos projectos, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito à multa de \$500,00 (quinhentas patacas) por cada dia de atraso até sessenta dias; para além desse período e até ao máximo global de cento e vinte dias, fica sujeito à multa correspondente ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior em casos de força maior ou de outros factos relevantes, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula sexta — Prémio do contrato

O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de Pts: \$49 850,00 (quarenta e nove mil oitocentas e cinquenta) patacas, que será p. go, integralmente e de uma só vez, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

Cláusula sétima — Transmissão

A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita o transmissário à revisão das condições do presente contrato.

Cláusula oitava — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras, aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula nona — Devolução do terreno

1. O primeiro outorgante pode declarar a devolução, total ou parcial, do terreno quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula quinta;

b) Alteração não consentida do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão;

c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo primeiro outorgante;

d) Falta de pagamento pontual do foro;

e) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;

f) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sexta.

2. A devolução do terreno é declarada por despacho do Governador a publicar no *Boletim Oficial*.

3. A declaração de devolução do terreno produz os seguintes efeitos:

a) Extinção total ou parcial do domínio útil do terreno;

b) Reversão total ou parcial do terreno com todas as benfeitorias nele incorporadas à posse do primeiro outorgante, tendo o segundo outorgante direito à indemnização a fixar por aquele.

4. O terreno deverá ser deixado livre e desocupado pelo segundo outorgante, no prazo fixado, para o efeito, no despacho referido no n.º 2.

Cláusula décima — Foro competente

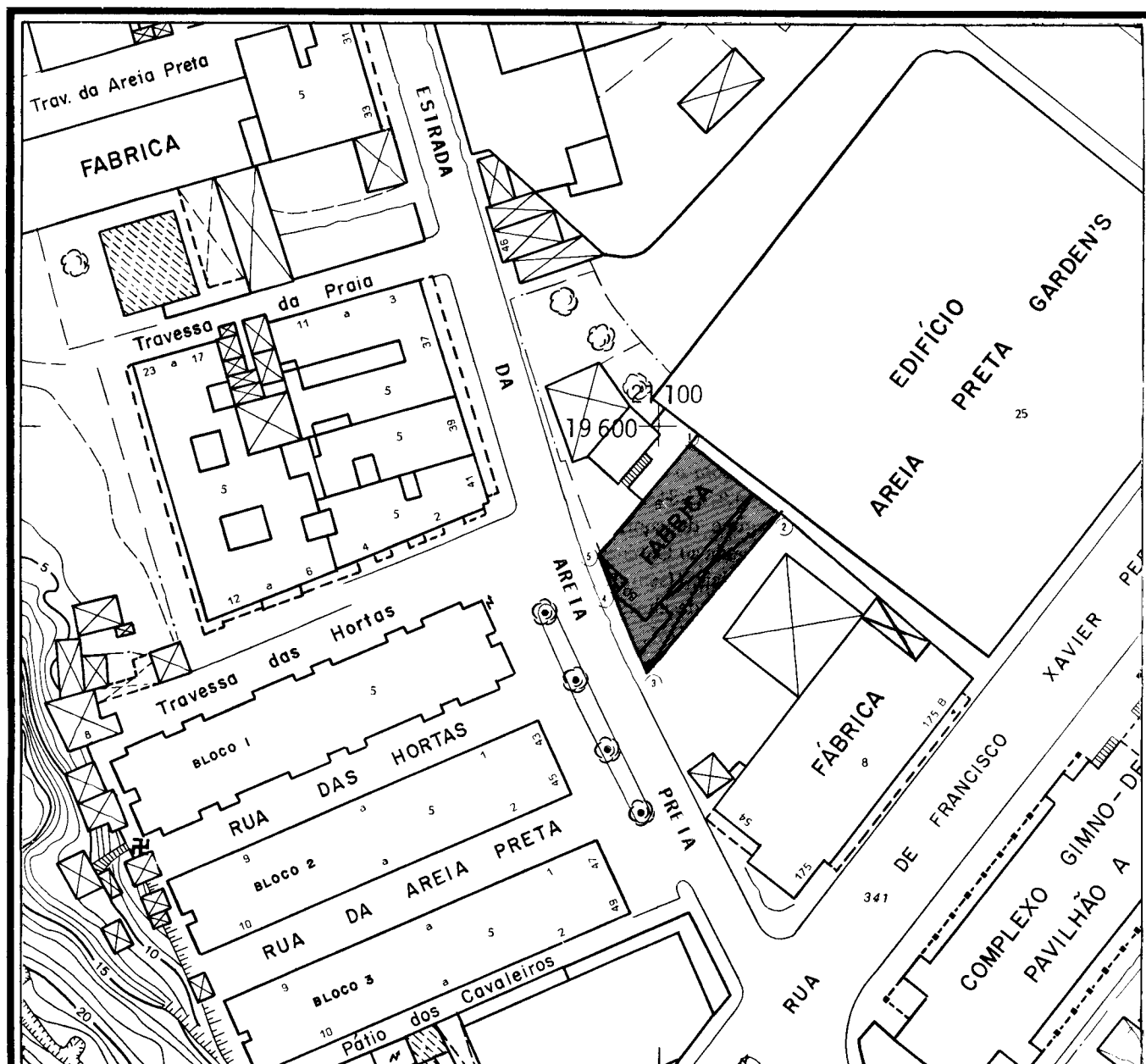
Para efeitos da resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima primeira — Legislação aplicável

1. O presente contrato revoga o contrato celebrado em 27 de Fevereiro de 1981.

2. O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável e em vigor no território de Macau.

Residência do Governo, em Macau, aos 22 de Julho de 1986. — O Secretário-Adjunto para o Equipamento Social, *Carlos Carvalho Dias*.



Estrada da Areia Preta No.50(20311,B-44)

Confrontações :

NE - Edifício da Areia Preta Gardens;
SE - Fábrica de Baterias M.E. Nacional
Lda.(21262,B-48);
SW - Estrada da Areia Preta;
NW - Estrada da Areia Preta No.48
(20029,B-42).

	M	P
1	21 105.0	19 597.2
2	21 118.3	19 585.9
3	21 098.1	19 561.8
4	21 093.1	19 573.9
5	21 090.6	19 580.0

ÁREA = 471mq

DIRECÇÃO DO SERVIÇO DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍署

ESCALA 1:1000

10 5 0 10 20 30 40 50 60 70 80 90metros

A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS É DE 1 METRO

Datum Vertical NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

Extractos de despachos

Por despacho n.º 8-I/SAA/86, de 24 de Julho:

Dr. Vitalino José Ferreira Prova Canas, tendo em atenção o artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau — nomeado para desempenhar, nos termos dos artigos 42.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com o n.º 1 do artigo 18.º e artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 83/84/M, da mesma data, as funções de assessor técnico do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração do Governo de Macau. (Isento de visto, nos termos da alínea *a*) do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março).

Por despacho n.º 7-I/SAAS/86, de 22 de Julho:

Laura Dias de Lemos Fino dos Santos — nomeada, nos termos do disposto nos artigos 42.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, conjugados com o n.º 2 do artigo 9.º e artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 83/84/M, da mesma data, para desempenhar, em regime de contrato além do quadro, as funções de técnica agregada ao Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais. (Isento de visto do Tribunal Administrativo, nos termos da alínea *a*) do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março).

Por despacho n.º 33-I/GM/86, de 19 de Julho:

José António da Silva Conceição, capitão de infantaria (CMD) — nomeado, nos termos do n.º 2 do artigo 15.º, conjugado com o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 83/84/M, de 11 de Agosto, para desempenhar, em comissão de serviço, o cargo de ajudante-de-campo de S. Ex.^a o Governador, na vaga resultante de haver sido dada por finda a comissão de serviço ao capitão de cavalaria Francisco Maria Correia de Oliveira Pereira. (Isento de visto do Tribunal Administrativo, nos termos da alínea *a*) do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março).

Por despacho de 21 de Julho de 1986:

Licenciada Maria Irene Araújo Groba — contratada além do quadro, nos termos do artigo 7.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 83/84/M e dos artigos 15.º, 16.º, 42.º e 46.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, ambos de 11 de Agosto, como técnica agregada ao Gabinete de S. Ex.^a o Governador e a fim de exercer funções no Centro de Documentação e Relações Públicas do Gabinete do Governo de Macau. (Isento de visto do Tribunal Administrativo, nos termos da alínea *a*) do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março).

Por despacho de 29 de Julho de 1986:

Jorge Marques Coimbra, secretário do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Educação e Cultura — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal e no Canadá, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado no Território.

Por conveniência de serviço, a mesma licença deverá ser gozada em Julho de 1987.

Recurso n.º 16 912

Acórdão de 6 de Maio de 1986

ASSUNTO — Poder discricionário. Erro nos pressupostos.

SUMÁRIO — I. Dada a presunção de legalidade de que goza o acto administrativo, da qual decorre a presunção de veracidade dos seus pressupostos de facto, incumbe àquele que argui o acto de erro nos pressupostos fazer a prova deste.

II. O erro nos pressupostos integra o vício de violação de lei, gerador de anulabilidade do acto.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO
SECÇÃO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO**

Recurso n.º 16 912, em que é recorrente Henrique Terreiro Galha e recorrido o Governador de Macau, e de que foi Relator o Ex.^{mo} Conselheiro José da Cruz Rodrigues.

Acordam na 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo

Henrique Terreiro Galha interpôs recurso contencioso do despacho de 30 de Outubro de 1981, publicado no *Boletim Oficial* de Macau de 5 de Dezembro de 1981, da autoria do Senhor Governador daquele território, pelo qual, ao abrigo do § 1.º do artigo 48.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, foi rescindido, com efeito a partir de 31 do mesmo mês de Dezembro, o contrato de prestação de serviço que vigorava desde 23 de Julho de 1979.

Alegou que:

As áreas cobertas pelo contrato foram três:
Coordenação de reestruturação dos serviços;
Inspeção aos serviços e organismos públicos;
Outras que o Governador entenda;

Assim, e em primeiro lugar, seria no âmbito do objecto contratual que o Governo de Macau poderia (e só) movimentar-se, para chegar, ou não, a um juízo de desnecessidade:

Supondo-se que não é preciso fazer coordenação ou inspeção, ou que o recorrente as não sabe fazer, careceria o Governo de Macau de se certificar da impossibilidade, em território tão angustiosamente desprovido de quadros, de ocupar o contratado por mais seis escassos meses, em tarefas adequadas aos seus muitos anos de serviço e aos seus estudos superiores;

É de toda a evidência que mais dois (ou mais três; ou mais cinco) Secretários-Adjuntos — auxiliares directos do Governador — não suprem a falta de pessoal dirigente no escalão imediatamente a seguir; e o despacho é contraditório, em si mesmo, ao invocar tal pleora de Secretários-Adjuntos e, ao mesmo tempo, insinuar a necessidade (que estes terão) de colaboradores com preparação especializada;

A referência a tal preparação «nomeadamente, em certas áreas — deixa perceber que outras sabedorias das ora desejadas pelo Governo de Macau, ficaram no subentendimento: mas não terá o recorrente, por acaso, alguma dessas sabedorias, utilizável em alguma daquelas inexperimentadas áreas referidas no contrato — o que a actual gerência do território nem quis averiguar;

Aliás, o saber do recorrente em matéria de Contabilidade e Administração foi colhido há poucos anos — não é fruto de cediços compêndios: como afirma o Governo de Macau — que se recusou a distribuir-lhe significativas tarefas — que ele não tem preparação especializada nessas áreas;

Quanto à informática em Macau só existem os computadores com que se processam os vencimentos dos funcionários;

Assim, todos os factos referidos nos despachos em recurso são inexactos e contraditórios entre si — traduzindo essa circunstância manifesto erro de facto nos pressupostos da decisão, com ostensiva violação do artigo 48.º, § 1.º, do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

A entidade recorrida manteve a decisão.

Na alegação final, o recorrente insistiu na sua posição, para concluir:

A entidade recorrida não impugnou o que de substancial foi alegado na petição de recurso; designadamente, quanto à natureza e objecto do contrato de prestação de serviços, condições e termos da sua assinatura e renovação;

A Constituição da República derogou o princípio do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, de que os actos administrativos, em princípio, não têm de ser fundamentados; além disso, fundamentando o acto em recurso, o Governo de Macau vinculou-se aos seus termos;

A não impugnação do alegado e a prova aduzida provam que os fundamentos invocados para a rescisão do contrato não correspondem à verdade: nem a estrutura do novo Governo, nem as hipotéticas necessidades de técnicos especializados eram razão para se rescindir antecipadamente o contrato;

Na verdade:

O recorrente tinha as habilitações e conhecimentos ali referidos (aliás, seguramente desnecessários, no contexto actual da Administração de Macau);

Não foi em vista dessas habilitações e conhecimentos que foi contratado;

O recorrente seria útil ao território, nas amplas áreas de actividade para que foi contratado;

O despacho recorrido, fundamentando-se erroneamente, porquanto invocou pressupostos errados ou manifestamente falsos, violou o artigo 48.º, § 1.º, do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino pelo que deve ser anulado.

O Ex.º Procurador-Geral Adjunto pronunciou-se nos seguintes termos:

«O recurso não merece provimento.

O acto impugnado não sofre dos vícios de falta de fundamentação e violação de lei alegados, como se demonstra na resposta da autoridade recorrida que se dá por reproduzida.

Colhidos os vistos legais, cumpre decidir.

Vem provado que:

a) No Diário da República, II Série, n.º 267, de 18 de Novembro de 1980, foi publicada a decisão proferida em 28 de Outubro de 1980 pela Comissão de Análise de Recursos de Saneamento e Reclassificação, dada como reproduzida;

b) O ora recorrente, diplomado com o curso de Altos Estudos Ultramarinos, do Instituto Superior de Ciências Sociais e Política Ultramarina, em 23 de Maio de 1979, celebrou com o Governo de Macau, nos termos dos artigos 45.º, alínea c), e 48.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, um «contrato de prestação de serviço ... Para exercer funções de coordenação da reestruturação dos Serviços, inspecção aos Serviços e Organismos Públicos de Macau e outras que o Governador entenda mandar proceder» — fls. 28;

c) O contrato foi «celebrado por um período inicial de 12 meses, podendo ser tacitamente prorrogado por igual período

se as necessidades da Administração o aconselhar, mas sem prejuízo do disposto no § 1.º do artigo 48.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino» — fls. 29;

d) Em 30 de Outubro de 1981, o Governador de Macau proferiu o despacho de fls. 24, do teor seguinte:

«Por contrato celebrado nos termos da alínea c) do artigo 45.º e do artigo 48.º, ambos do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, cujo extracto foi publicado no *Boletim Oficial* n.º 25, de 23 de Junho de 1979, o Senhor Dr. Henrique Terreiro Galha encontra-se a prestar serviço agregado ao meu gabinete desde 23 de Julho do mesmo ano.

A estrutura do Governo adoptada com a nomeação de cinco Secretários-Adjuntos e bem assim os tipos de acções a desenvolver nas áreas em que a intervenção do contratado seria admissível, mas para os quais se reclama preparação técnica especializada, nomeadamente no domínio de organização e métodos e de informática, constituem factores determinantes da verificação da desnecessidade da prestação dos serviços estipulados no contrato em apreço.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no § 1.º do já referido artigo 48.º do Estatuto do Funcionalismo, rescindo para o dia 31 de Dezembro de 1981, último dia das suas funções, o contrato celebrado com Senhor Dr. Henrique Terreiro Galha.

Conhecimento ao interessado.»;

e) Esse despacho foi publicado nos seus precisos termos no *Boletim Oficial* de Macau n.º 49, de 5 de Dezembro de 1981 — fls. 6;

f) A fls. 7 está certidão emitida em 25 de Novembro de 1981, pelo Chefe de Secção do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa, da qual consta:

«Certifico, em face do despacho exarado no requerimento arquivado nesta Secretaria, que Henrique Terreiro Galha natural de Lourenço Marques — Moçambique, filho de António Galha, obteve aproveitamento nas seguintes cadeiras do Bacharelato em Contabilidade e Administração, regulado pelo Decreto n.º 327/76, de 6 de Maio de 1976:

Primeiro ano: Matemática I, dez valores; Noções Fundamentais de Direito, dezasseis valores; Economia I, catorze valores; Organização e Gestão de Empresas, quinze valores; Teoria dos Sistemas de Informação, doze valores; Contabilidade Geral e Financeira I, doze valores; Segundo ano: Cálculo Financeiro, treze valores; Direito Comercial, dezassete valores; Economia II, doze valores; Contabilidade Geral e Financeira II, treze valores; Contabilidade de Custos e Gestão I, onze valores; Terceiro ano: Planeamento de Resultados e Técnicas de Controlo Orçamental, catorze valores»;

g) Com as alegações, o recorrente juntou os documentos de fls. 39-84, dados como reproduzidos.

Expostos os factos, passemos à análise do vício invocado.

O ora recorrente foi contratado nos termos dos artigos 45.º, alínea c), e 48.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, por um período de 12 meses que poderia ser tacitamente prorrogado por igual período se as necessidades da Administração o aconselhassem, mas sem prejuízo do disposto no § 1.º do último dos referidos preceitos.

De harmonia com o artigo 45.º,

«É admitida a prestação de serviços por contrato nos casos seguintes:

a) No exercício anual de cargos incluídos nos quadros permanentes ou complementares da Administração Pública quan-

do a lei reguladora do seu provimento o permita ou não determinar de outro modo».

Por força do § 1.º do artigo 48.º,

«A incapacidade do contratado para prestar o serviço estipulado, a desnecessidade superveniente deste ou a conclusão do trabalho antes do tempo previsto são sempre causas legítimas de rescisão para os 60 dias seguintes, a contar da data da notificação do contratado».

Porque os motivos que podem estar na origem da desnecessidade superveniente do serviço do contratado podem ser múltiplos e de variada espécie, o que torna difícil se não impossível a sua enunciação taxativa, lançando mão desse conceito, a lei confere à Administração o poder discricionário de avaliar da sua ocorrência e, com base nesta rescindir o contrato. Assim sucedeu no caso presente. A entidade recorrida considerou que a nova estrutura do Governo, com cinco Secretários-Adjuntos, bem como os tipos de acções a desenvolver nas áreas em que a intervenção do contratado seria admissível, mas para que se requer preparação técnica especializada, nomeadamente nos domínios de organização e métodos e de informática, tornavam desnecessária a prestação de serviço estipulada e rescindiu o contrato ao abrigo do preceituado naquele § 1.º do artigo 48.º É da análise do caso concreto que a Administração conclui pela referida desnecessidade. Mas porque a discricionariedade se não estende à própria existência material da situação de facto, o seu exercício impõe o exacto conhecimento da situação em apreço. Quer dizer, imposta que a percepção dos factos escolhidos como pressuposto da decisão corresponda à realidade. Não se verificando essa correspondência, o acto é atacável com fundamento em erro nos pressupostos, gerador do vício da violação de lei.

Mas porque da presunção de legalidade de que goza o acto administrativo decorre a presunção de veracidade dos seus pressupostos de facto, àquele que invoca o erro a estes relativo incumbe a prova da sua existência.

Ora dos elementos constantes do processo não resulta que os pressupostos em que a entidade recorrida se fundou para rescindir o contrato não correspondem à realidade. É certo que o recorrente juntou documentos que podem ter-se como comprovativos da sua preparação em determinados domínios, mas não só eles não demonstram que essa preparação é a necessária para o desempenho das tarefas a executar, como não inculcam que, apesar da remodelação operada na estrutura do Governo de Macau, o serviço do recorrente continua a ser necessário.

Improcede, pois, a arguição do vício referido.

Nestes termos, negam provimento ao recurso e condenam nas custas o recorrente, fixando o imposto de justiça e a procuradoria respectivamente em seis mil e três mil escudos.

Lisboa, 6 de Maio de 1986.

José da Cruz Rodrigues — (Relator) — *Manuel Gonçalves Pereira* — *Feliciano Tomás de Resende*. Fui presente, *Rui Manuel Pinheiro Moreira*.

Gabinete do Governo, em Macau, aos 2 de Agosto de 1986. — O Adjunto do Chefe do Gabinete, *António Duarte de Almeida e Carmo*.

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E FUNÇÃO PÚBLICA

Extractos de despachos

Por despacho de 19 de Junho de 1986, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, anotado pelo Tribunal Administrativo de 25 de Julho de 1986:

Maria de Lurdes Pires Mata de Silva Figueiredo, auxiliar técnica principal deste Serviço — autorizada a prorrogação do contrato além de quadro, por mais um ano, com efeitos a partir de 19 de Julho de 1986.

Por despacho de 9 de Julho de 1986, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, devidamente anotado pelo Tribunal Administrativo de 24 de Julho de 1986:

José Chü, terceiro-oficial (1.º escalão) deste Serviço — nomeado, definitivamente, no cargo de terceiro-oficial, 1.º escalão, do quadro deste Serviço, ao abrigo da alínea b) do n.º 3 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, conjugada com o Despacho n.º 250/85, de 30 de Novembro, com efeitos a partir de 3 de Agosto de 1986.

Por despacho de 14 de Julho de 1986, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, em exercício, devidamente anotado pelo Tribunal Administrativo de 24 de Julho de 1986:

Maria Marta Filomena Lobato de Faria Ló, terceiro-oficial (1.º escalão) deste Serviço — reconduzida, ao abrigo do n.º 3 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, por mais dois anos, no seu cargo, com efeitos a partir de 3 de Agosto de 1986.

Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos 2 de Agosto de 1986. — O Director, *José Júlio Pereira Gomes*.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO

Extractos de despachos

Por despachos de 26 de Junho de 1986, anotados pelo Tribunal Administrativo em 25 de Julho de 1986:

Licenciado Jorge Manuel de Abreu Arrimar, professor do ensino secundário português do quadro de pessoal docente da Direcção dos Serviços de Educação — integrado, nos termos legais, na fase 3, ficando incluído no índice 445, a que se refere o mapa I, anexo ao Decreto-Lei n.º 73/85/M, de 13 de Julho, a partir de 24 de Maio de 1986, por contar mais de 11 anos de serviço prestado ao Estado, para efeitos de mudança de fase.

Licenciada Maria Helena Duarte Gomes de Sousa Alves, professora do ensino secundário português do quadro de pessoal docente da Direcção dos Serviços de Educação — integrada, nos termos legais, na fase 4, ficando incluída no índice 485, a que se refere o mapa I, anexo ao Decreto-Lei

n.º 73/85/M, de 13 de Julho, a partir de 11 de Abril de 1985, por contar mais de 18 anos de serviço prestado ao Estado, para efeitos de mudança de fase.

Por despachos de 14 de Julho de 1986, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Educação e Cultura:

Licenciado Manuel António Rodrigues Carvalho — exonera- do, a seu pedido, a partir de 1 de Julho de 1986, do cargo de subdirector da Escola do Magistério, para que fora desig- nado por despacho de 17 de Janeiro de 1983, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5/83.

Licenciada Maria José Azevedo Pinhanços Vagos Lourenço — exonera- da, a seu pedido, a partir de 31 de Agosto de 1986, do cargo de vice-reitor do Liceu de Macau, para que fora designada por despacho de 27 de Julho de 1985, publicado no *Boletim Oficial* n.º 31/85.

Por despachos de 23 de Julho de 1986, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Educação e Cultura:

Rosa Maria Bento Gaspar Abreu, professora do ensino primá- rio elementar português do quadro de pessoal docente da Direcção dos Serviços de Educação — autorizada, nos ter- mos do n.º 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, a acumular 30 dias das férias a que tem direito à licença especial, concedida por despacho de 5 de Junho de 1986, publicado no *Boletim Oficial* n.º 24/86, de 14 de Junho.

Ló Veng I, professora de língua chinesa do ensino luso-chinês do quadro de pessoal docente da Direcção dos Serviços de Educação — autorizada, nos termos do n.º 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, a acumular 15 dias das férias a que tem direito à licença especial, con- cedida por despacho de 6 de Maio de 1986, publicado no *Boletim Oficial* n.º 20/86, de 17 de Maio.

Por despachos de 28 de Julho de 1986, da directora dos Serviços de Educação, substituta:

Anabela Maria do Nascimento da Luz, escriturária-dactiló- grafa do 1.º escalão da carreira de escriturário-dactilógrafo da Direcção dos Serviços de Educação — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada em Portugal, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de 3 anos de serviço prestado ao Estado e acumulando à referida licença 9 dias de férias, nos termos do n.º 4 do artigo 18.º do citado decreto-lei.

Esbelta Maria de Sousa, escriturária-dactilógrafa do 1.º escalão da carreira de escriturário-dactilógrafo da Direcção dos Serviços de Educação — concedidos 30 dias de licença es- pecial para ser gozada em Portugal, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de 3 anos de serviço prestado ao Estado e acumulando à referida licença 12 dias de férias, nos termos do n.º 4 do artigo 18.º do citado decreto-lei.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Junta dos Serviços Médicos no Exterior, em sua sessão ordinária de 22 de Julho de 1986, emitiu o seguinte parecer, homologado na mesma

data, respeitante ao escrevente de língua chinesa, eventual, da Direcção dos Serviços de Educação, Ao Un Hou:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especiali- zada dos Serviços de Saúde em Hong Kong, por indi- cação do seu médico assistente, no dia 30 de Julho de 1986».

Direcção dos Serviços de Educação, em Macau, aos 2 de Agosto de 1986. — A Directora dos Serviços, substituta, *Maria Edite da Silva*.

SERVIÇOS DE SAÚDE

Extractos de despachos

Por despacho de 16 de Junho de 1986, anotado pelo Tri- bunal Administrativo em 25 de Julho de 1986:

Virgínia Filomena da Fátima do Rosário, auxiliar de enfer- magem de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem auxiliar, da então Repartição dos Serviços de Saúde e Assistência, para que foi transitada em confor- midade com o disposto no § único do artigo 6.º do Diploma Legislativo n.º 1 729, de 31 de Dezembro de 1966, por declaração publicada no *Boletim Oficial* n.º 5, de 4 de Feve- reiro de 1967, na situação de licença ilimitada desde 5 de Março de 1973 — exonera- da do referido cargo, a seu pedido, a partir de 20 de Maio de 1986.

Por despachos de 28 de Junho de 1986:

Chim Kuok Leong, auxiliar de serviços de saúde do 1.º escalão da carreira de auxiliar de serviços de saúde da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado na Direcção dos Serviços de Saúde de Macau: de 16-11-1965 a 3-12-1985 — 20 anos e 18 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 24 — 21

Iü Sek Heng, auxiliar de serviços de saúde do 1.º escalão da carreira de auxiliar de serviços de saúde da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado na Direc- ção dos Serviços de Saúde de Macau: de 19-2-1973 a 6-12-1985 — 12 anos, 9 me- ses e 18 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 15 4 9

Kam Im Lei, auxiliar de serviços de saúde do 1.º escalão da carreira de auxiliar de serviços de saúde da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — liquidado o seu tempo de

serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado na Direcção dos Serviços de Saúde de Macau: de 28-4-1980 a 6-12-1985 — 5 anos, 7 meses e 9 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a

6 8 22

Lai Lai Sim, auxiliar de serviços de saúde do 1.º escalão da carreira de auxiliar de serviços de saúde da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado na Direcção dos Serviços de Saúde de Macau: de 16-8-1977 a 9-12-1985 — 8 anos, 3 meses e 24 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a

9 11 22

U Chong Meng, auxiliar de serviços de saúde do 1.º escalão da carreira de auxiliar de serviços de saúde da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado na Direcção dos Serviços de Saúde de Macau: de 22-10-1979 a 5-12-1985 — 6 anos, 1 mês e 14 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a

7 4 4

(O selo devido, na importância de \$6,00, em cada um dos despachos, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de salários).

Por despachos de 30 de Junho de 1986, anotados pelo Tribunal Administrativo em 29 de Julho de 1986:

Carlos Alberto Fernandes dos Santos, técnico de saúde de 2.ª classe, contratado além do quadro, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — nomeado, em comissão de serviço, chefe de Sector de Assuntos Farmacêuticos, desta mesma Direcção de Serviços, ao abrigo do n.º 6 do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 7/86/M, de 1 de Fevereiro, e n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 67/85/M, de 13 de Julho, indo ocupar o lugar criado pela Portaria n.º 44/86/M, de 22 de Fevereiro, e ainda não provido.

Maria Helena Valente Ferreira da Silva Gonçalves Ferreira, técnica de 2.ª classe, contratada além do quadro, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — nomeada, em comissão de serviço, chefe de Sector de Pessoal e Contabilidade, desta mesma Direcção de Serviços, ao abrigo do n.º 7 do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 7/86/M, de 1 de Fevereiro, e n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 67/85/

/M, de 13 de Julho, indo ocupar o lugar criado pela Portaria n.º 44/86/M, de 22 de Fevereiro, e ainda não provido.

Maria Natália da Silva e Cunha Mesquita Ferreira, técnica principal, em comissão de serviço, no Serviço de Administração e Função Pública — nomeada, em comissão de serviço, chefe de Sector de Aprovisionamento e Manutenção, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau, ao abrigo do n.º 8 do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 7/86/M, de 1 de Fevereiro, e n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 67/85/M, de 13 de Julho, indo ocupar o lugar criado pela Portaria n.º 44/86/M, de 22 de Fevereiro, e ainda não provido.

(Isentos de visto, nos termos do n.º 1 do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março).

Por despacho de 1 de Julho de 1986:

Natércia dos Santos, enfermeira do 1.º escalão da carreira de enfermagem da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado nesta Direcção, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado nos Serviços de Saúde de Macau: de 31-8-1974 a 31-12-1985 — 11 anos, 4 meses e 1 dia que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a

13 7 7

E: de 1-1-1986 a 3-1-1986

— — 3

TOTAL 13 7 10

(O selo devido, na importância de \$6,00, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despachos de 26 de Julho de 1986:

Susana Pereira Esteves do Rosário, enfermeira-subchefe da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 13-4-1982, publicada no *Boletim Oficial* n.º 16, de 17-4-1982, com os aumentos legais

31 8 1

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 11-3-1982 a 5-12-1985 — 3 anos, 8 meses e 25 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a

4 5 24

TOTAL 36 1 25

Mary Elizabeth Yuen Fernandes, enfermeira graduada do 1.º escalão da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 20-6-1969, publicada no

	Anos	Meses	Dias
<i>Boletim Oficial</i> n.º 26, de 28-6-1969, com os aumentos legais	5	—	—
Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-5-1969 a 30-11-1985 — 16 anos e 7 meses que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a ...	19	10	24
TOTAL	24	10	24

Maria Lurdes Wai Cambeta, enfermeira especialista do 1.º escalão da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

	Anos	Meses	Dias
Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 9-1-1974, publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 2, de 12-1-1974, com os aumentos legais	9	5	26
Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 6-12-1973 a 3-12-1985 — 11 anos, 11 meses e 28 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a	14	4	21
TOTAL	23	10	17

(O selo devido, na importância de \$6,00, em cada um dos despachos, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despachos de 28 de Julho de 1986:

Arlete Viseu Pinheiro Gabriel, enfermeira do 1.º escalão da carreira de enfermagem da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

	Anos	Meses	Dias
Tempo de serviço prestado como aluna do curso de enfermagem dos Serviços de Saúde de Macau: de 2-10-1970 a 31-3-1973 — 2 anos e 6 meses que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a	3	—	—
Tempo de serviço prestado nos Serviços de Saúde de Macau: de 28-4-1973 a 4-12-1985 — 12 anos, 7 meses e 7 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a	15	1	14
TOTAL	18	1	14

Januário Fausto Silva Batista Lopes, enfermeiro do 1.º escalão da carreira de enfermagem da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

	Anos	Meses	Dias
Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 2-2-1977, publicada no			

	Anos	Meses	Dias
<i>Boletim Oficial</i> n.º 6, de 5-2-1977, com os aumentos legais	4	9	3
Tempo de serviço prestado como aluno do curso auxiliar de enfermagem dos Serviços de Saúde de Macau: de 4-11-1969 a 31-12-1972 — 3 anos, 1 mês e 28 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a	3	9	15

Tempo de serviço prestado nos Serviços de Saúde de Macau: de 1-10-1976 a 28-11-1985 — 9 anos, 1 mês e 28 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, equivalem a

TOTAL 19 6 15

Shakuran Bibi Bruno Machado de Mendonça, enfermeira do 1.º escalão da carreira de enfermagem da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

	Anos	Meses	Dias
Tempo de serviço prestado como aluna do curso auxiliar de enfermagem dos Serviços de Saúde de Macau: de 7-1-1965 a 20-4-1967 — 2 anos, 3 meses e 14 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a	2	8	28
Tempo de serviço prestado nos Serviços de Saúde de Macau: de 17-2-1968 a 2-12-1985 — 17 anos, 9 meses e 16 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a	21	4	7
TOTAL	24	1	5

(O selo devido, na importância de \$6,00, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho do signatário, de 29 de Julho de 1986:

Para efeitos do estipulado no n.º 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 7/86/M, de 1 de Fevereiro, se declara que foi autorizada a actividade no Território por parte da firma, abaixo indicada, na prestação organizada de cuidados de saúde:

Sociedade Leong Weng Heng — Firma de Venda, por grosso, de medicamentos (registo n.º 183/86).

Declarações

Declara-se que, no extracto de despacho, respeitante à exoneração de Maria Margarida Caldas Rodrigues, publicado no *Boletim Oficial* n.º 29, de 19 de Julho de 1986, onde se lê:

«...a partir de 30 de Maio de 1986, ...»

deve ler-se:

«...a partir de 30 de Abril de 1986, ...»

— Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 24 de Julho de 1986, emitiu o seguinte parecer, homologado em 25 do mesmo mês e ano, respeitante a Tai Ut Kio, enfermeira, eventual, destes Serviços:

«Concedidos trinta dias para repouso e tratamento».

— Para os devidos efeitos se declara que a Junta Médica do Ministério das Finanças, em sua sessão de 30 de Junho de 1986, emitiu o seguinte parecer, homologado em 26 de Julho de 1986, respeitante a Sou Wai In, enfermeira do 1.º escalão da carreira de enfermagem destes Serviços:

«Carece de trinta dias de licença para tratamento por incapacidade temporária, em virtude da situação clínica impedir a viagem de regresso a Macau».

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 2 de Agosto de 1986. — O Director dos Serviços, *Mário Manuel de Jesus Pinho da Silva*, médico.

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS

Extractos de despachos

Por despachos de 10 de Julho de 1986, anotados em 25 do mesmo mês e ano:

Wong Siu Sum — exonerado, a seu pedido, do cargo de supervisor de censos e inquéritos de 2.ª classe da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, a partir de 18 de Agosto de 1986.

Maria Isabel Roliz do Rosário — exonerada do cargo de auxiliar técnico de 2.ª classe, 2.º escalão, da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, a partir da data em que tomar posse do cargo de monitor diplomado da Direcção dos Serviços de Educação.

Florinda da Rocha Vai — exonerada do cargo de terceiro-oficial, 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, a partir da data em que tomar posse do cargo de auxiliar de educação da Direcção dos Serviços de Educação.

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 2 de Agosto de 1986. — O Director dos Serviços, *Pedro Jorge Nunes da Silva Dias*.

SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COORDENAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que, por despacho de 23 de Julho de 1986, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para o Equipamento Social, foi designado, nos termos das disposições conjugadas do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com o artigo 24.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 104/84/M, de 1 de Setembro, o signatário

para exercer, por substituição, com efeitos a partir de 28 de Julho findo, o cargo de director dos Serviços e durante o período de ausência, por motivo de férias do subdirector, dr. Manuel Abreu Gomes, na qualidade de substituto legal do director dos Serviços, enquanto durar a titulação de vacatura.

Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos, em Macau, aos 2 de Agosto de 1986. — O Director dos Serviços, substituto, *Francisco Maria Dias*, chefe de departamento.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Extractos de despachos

Por despachos de 24 de Julho de 1986:

Manuel Maria Gomes, primeiro-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — nomeado para, nos termos da alínea a) do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e artigo 16.º, n.ºs 1, 2, 3 e 4, alínea b), do Decreto-Lei n.º 88/84/M, também de 11 de Agosto, exercer, por substituição, o cargo de chefe de secção do quadro de direcção e chefia, indo ocupar uma das vagas criadas pelo Decreto-Lei n.º 81/84/M, de 28 de Julho, e ainda não provida.

Adelino André da Silva, primeiro-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — nomeado para, nos termos da alínea a) do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e artigo 16.º, n.ºs 1, 2, 3 e 4, alínea b), do Decreto-Lei n.º 88/84/M, também de 11 de Agosto, exercer, por substituição, o cargo de chefe de secção do quadro de direcção e chefia, indo ocupar uma das vagas criadas pelo Decreto-Lei n.º 81/84/M, de 28 de Julho, e ainda não provida.

(Isentos de visto, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março).

Por despacho de 24 de Julho de 1986, do director dos Serviços de Finanças de Macau:

Maria do Céu dos Santos Tavares Alves, técnica de 2.ª classe da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — autorizada a acumular 24 dias de férias à licença especial, no período compreendido entre 3 a 26 de Setembro do corrente ano.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 10 de Julho de 1986, emitiu o seguinte parecer, homologado na mesma data, respeitante ao chefe de secção, Albino Augusto dos Santos:

«Concedidos mais trinta dias para tratamento».

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 2 de Agosto de 1986. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

CADEIA CENTRAL**Extracto de despacho**

Por despacho de 28 de Julho do corrente ano:

Cheang Wai Chun, guarda prisional do 3.º escalão, de nomeação definitiva, do quadro de pessoal da Cadeia Central de Macau — concedidos 30 dias de licença especial, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, prevista para o mês de Setembro, para ser gozada em Portugal.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o signatário reassumiu, desde 28 de Julho de 1986, as funções de director da Cadeia Central de Macau, deixando, a partir da mesma data, de exercer aquelas funções, por substituição, o técnico de vigilância, Armando Alves Borges.

Cadeia Central, em Macau, aos 2 de Agosto de 1986. — O Director, *Jorge Morais Cordeiro Dias*.

GABINETE DOS ASSUNTOS DE JUSTIÇA**Extractos de despachos**

Por despacho do director, de 24 de Julho de 1986:

António de Oliveira, escrivão do Segundo Cartório Notarial de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Território, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado na Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau: de 10-5-1979 a 19-2-1982 — 2 anos, 9 meses e 9 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a ... 3 3 28

Tempo de serviço prestado no Segundo Cartório Notarial de Macau: de 20-2-1982 a 6-10-1985 — 3 anos, 7 meses e 16 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 4 4 7

Tempo de serviço prestado, em comissão de serviço, na Direcção dos Serviços de Educação de Macau: de 7-10-1985 a 31-12-1985 — 2 meses e 24 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a ... — 3 10

Continuando no exercício das suas funções na mesma Direcção, prestou serviço: de 1-1-1986 a 1-5-1986 — 4 —

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado no Segundo Cartório Notarial de Macau: de 2-5-1986 a 6-6-1986 — 1 4

TOTAL 8 3 19

(O selo devido, na importância de \$ 6,00, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho do director, de 28 de Julho de 1986:

Francisco Moc, escrivão judicial (2.º escalão), exercendo, interinamente, o cargo de escrivão-adjunto de 2.ª classe do Tribunal Judicial da Comarca de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Território, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado no Tribunal Judicial da Comarca de Macau: de 5-5-1978 a 31-12-1985 — 8 anos, 7 meses e 26 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 10 4 19

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1986 a 31-5-1986 — 5 —

TOTAL 10 9 19

(O selo devido, na importância de \$ 6,00, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despachos de 3 de Julho de 1986, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, anotados pelo Tribunal Administrativo em 24 do mesmo mês e ano:

Noémia Maria Mendes Khan, escrivão-adjunto de 2.ª classe do Tribunal Judicial da Comarca — prorrogada a nomeação interina no cargo de escrivão-adjunto de 1.ª classe, por mais um ano, nos termos do n.º 3 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com efeitos desde 19 de Julho de 1986.

João António Carion, oficial judicial do Tribunal Judicial da Comarca — prorrogada a nomeação interina no cargo de escrivão-adjunto de 2.ª classe, por mais um ano, nos termos do n.º 3 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com efeitos desde 19 de Julho de 1986.

Francisco Moc, escrivão judicial do Tribunal Judicial da Comarca — prorrogada a nomeação interina no cargo de escrivão-adjunto de 2.ª classe, por mais um ano, nos termos do n.º 3 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com efeitos desde 19 de Julho de 1986.

António Feliciano Ley Pereira, primeiro-oficial do quadro administrativo da Procuradoria da República, a exercer, por substituição, o cargo de chefe de secção da mesma Procu-

radoria, integrado actualmente no 1.º escalão — para o 2.º escalão do grau correspondente à categoria de que é titular, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, com direito à remuneração correspondente, desde 8 de Julho de 1986, nos termos da alínea b) do artigo 4.º da Portaria n.º 236/85/M, de 16 de Novembro.

José António dos Reis, segundo-oficial do quadro administrativo da Procuradoria da República, a exercer, interinamente, o cargo de primeiro-oficial da mesma Procuradoria, integrado actualmente no 1.º escalão — para o 2.º escalão do grau correspondente à categoria de que é titular, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, com direito à remuneração correspondente, desde 8 de Julho de 1986, nos termos da alínea b) do artigo 4.º da Portaria n.º 236/85/M, de 16 de Novembro.

Gabinete dos Assuntos de Justiça, em Macau, aos 2 de Agosto de 1986. — O Director, *José Gonçalves Marques*.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Extracto de ordem de serviço

Por despacho de 25 de Julho de 1986, do Meritíssimo Juiz-Presidente do Tribunal Administrativo:

Dionísio Delmonte Dias, contador-verificador, interino, do Tribunal Administrativo — nomeado para exercer, em regime de substituição, o cargo de secretário, a partir de 30 de Julho do mesmo ano, e enquanto durar o impedimento do titular, ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 22.º do Regimento do Tribunal Administrativo, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 43, de 17 de Agosto de 1927, e artigo 9.º do Decreto n.º 460/73, de 14 de Setembro.

Tribunal Administrativo, em Macau, aos 2 de Agosto de 1986. — O Juiz-Presidente, *António Cândido da Silva Gomes*.

Recurso n.º 5/84 — Administrativo

Acórdão

Acordam, em conferência, na Secção do Contencioso Administrativo de Macau:

Em tempo, com legitimidade e perante o Tribunal competente, os recorrentes identificados a fls. 1 do presente processo todos desempenhando funções na Directoria da Polícia Judiciária de Macau, vieram recorrer contenciosamente da deliberação do Cofre Geral de Justiça da Comarca de Macau, havida na sessão extraordinária de 23 de Julho de 1984, «posto que na sessão já mencionada este órgão deliberou, por unanimidade, *indeferir*» uma exposição-proposta que os ora recorrentes tinham dirigido ao mesmo Cofre.

Alegam em resumo, em relação àquela deliberação, que a mesma sofre de vício de forma, por ausência de fundamentação, acrescentando ainda, para a hipótese de se entender que a mesma deliberação não padece de tal vício — o que só for

mera hipótese admitem — que a mesma se encontra inquinada por violação de lei quando não reconhece a equiparação aos Magistrados do Ministério Público, invocada pelos mesmos no requerimento dirigido ao Presidente do Cofre Geral de Justiça, para efeito de direito às participações emolumentares a que aqueles Magistrados têm direito, direito esse a que os então requerentes, e ora recorrentes, entendem assistir-lhe nos termos e com os fundamentos constantes de fls. 2 verso a fls. 4 do seu douto recurso, que aqui se dão como reproduzidas para os devidos efeitos.

A entidade recorrida foi notificada, como resulta de fls. 16 e 19, não tendo contra alegado.

Colhidos os vistos dos membros deste Tribunal, e nada havendo que obste ao conhecimento do presente recurso, cumpre apreciar e decidir.

I. A deliberação do Conselho Administrativo do Cofre Geral de Justiça ora impugnada, deliberou indeferir a exposição dos recorrentes com os seguintes fundamentos:

1.º Os recorrentes não são Magistrados do Ministério Público não beneficiando assim directamente da disposição legal que atribui a participação emolumentar; e

2.º As disposições legais mencionadas no requerimento, que estabeleciam a equiparação, foram revogadas pela Lei n.º 7/81/M, que rege para os requerentes, em matéria de remuneração, uma vez que estes pertencem aos quadros privativos do Território.

A mesma deliberação, como resulta a fls. 6 e 7, foi comunicada aos ora recorrentes por ofício n.º 30/84, de 25 de Julho de 1984, que anexava cópia da parte final da Acta n.º 453, respeitante à sessão extraordinária em que tal deliberação foi tomada.

É jurisprudência pacífica do Venerando Supremo Tribunal Administrativo que a apreciação de eventual vícios de forma precede a apreciação de outros vícios, designadamente o de violação de lei, por razões que são óbvias: na verdade, detectado que seja um vício de forma, essa circunstância conduzindo à declaração de anulação do acto viciado, impede que sejam apreciados outros vícios.

Cabe, então, dado que os recorrentes o invocam, verificar se existe vício de forma por falta de fundamentação, o que deve, pelo exposto, ser feito inicialmente.

II. A própria transcrição da deliberação antes feita e constante de fls. 7 dos autos é bastante para conduzir à convicção de que os recorrentes não têm razão. Com efeito, indica-se aí claramente tratar-se da parte final de uma acta, que, consequentemente existe, e a fundamentação da deliberação é suficientemente clara e congruente para que não se possa falar em vício de forma por falta de fundamentação. Com efeito, é também jurisprudência pacífica do Venerando Supremo Tribunal Administrativo que é equivalente à falta de fundamentação a adopção de fundamento que por obscuridade, contradição ou insuficiência não esclareça concretamente a motivação do acto. Como se verifica, isto não acontece na deliberação impugnada. Também aquele Venerando Tribunal entende, e bem, que existe vício de forma quando a motivação do acto impugnado não está concretamente esclarecida e não existe fundamentação de direito da decisão recorrida; também se decidiu já, naquela instância, que existe insuficiência de fundamentação, que constitui vício de forma, se a mesma não contém qualquer indicação das razões de direito da decisão. E mais se decidiu que,

ao fundamentar um acto não existe obrigatoriedade de responder a todos os argumentos produzidos pelo interessado. (Cfr. «Acórdãos Doutrinários do Supremo Tribunal Administrativo») n.ºs 224/225, págs. 1 015, n.º 232, págs. 418, n.º 246, págs. 755 e 793). Esta jurisprudência corrente e assente permite constatar, em face da deliberação impugnada que a mesma se encontra clara e congruentemente fundamentada, com invocação de fundamento de direito, pelo que não padece de qualquer vício de forma por falta de fundamentação.

III. Verificada assim a improcedência da alegação inicialmente produzida, caberá agora analisar se a deliberação impugnada se encontra inquinada por violação de lei. A invocação de erro na motivação, constante de fls. 3 do douto requerimento inicial, não existe: na verdade, o Conselho Administrativo do Cofre defende a posição de que os ora recorrentes, e então requerentes, não são magistrados do Ministério Público, «não beneficiando assim directamente da disposição legal que atribui a participação emolumentar». No contexto do requerido e do deliberado, esta posição não enferma de qualquer erro de motivação, como não existe qualquer falso pressuposto em tal deliberação.

Os recorrentes, ainda a fls. 3 dos presentes autos, afirmam que «no requerimento dirigido ao Presidente do Cofre Geral de Justiça nunca se disse que o direito à percepção emolumentar resultava de disposição legal que directamente beneficiasse os então requerentes». E acrescentam: «Sustentou-se, ao contrário, que tal direito existia por força da equiparação invocada». E, deste modo, partem para a contestação da invocação feita pelo Conselho Administrativo do Cofre Geral de Justiça no que concerne à Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, alegando os recorrentes que o diploma legal citado nada estabelece quanto a equiparação (Cfr. fls. 3v).

Invocam, ainda, o seguinte:

«O n.º 2 do artigo 32.º do Decreto n.º 43 125, de 19 de Agosto de 1960, é uma disposição normativa especial. Com efeito da disposição em causa constata-se, à saciedade, que a situação ali prevista se circunscreve a um número reduzido de indivíduos (os inspectores) atribuindo-lhes os direitos e *regalias* usufruídas pelos delegados do Procurador da República. Ou seja, é uma norma que regula uma situação específica (a concessão dos direitos e *regalias* específicos dos delegados do Procurador da República) e aplicável a um número restrito de pessoas que possuíssem a qualidade de Inspectores da Polícia Judiciária.

Por outro lado, o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 430/71, de 12 de Outubro, contempla a situação *especialíssima* do lugar de subdirector ser exercido, em comissão de serviço, pelos delegados do Procurador da República. A equiparação existente é um dado que o próprio Tribunal Administrativo admitiu conforme decorre do acórdão n.º 3/80 quando diz «por aplicação do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto n.º 462/72, citado, eram os subdirectores e o director da Polícia Judiciária abonados da participação emolumentar de 4 000 \$00 mensais. O preceito não se referia expressamente àquelas categorias de pessoal dirigente porque o mesmo era recrutado no âmbito da Magistratura Judicial e do Ministério Público e estes eram ali mencionados expressamente.

Desta ausência de referência expressa não pode concluir-se, porém, que o preceito não visava contemplar a situação dos subdirectores e directores da Polícia Judiciária».

Não se vê deste modo como pode a Lei n.º 7/81/M, invocada pelo Conselho Administrativo do Cofre Geral de Justiça, ter revogado as normas mencionadas.

A Lei n.º 7/81/M é uma lei genérica. Não incide sobre uma especialidade de situação e/ou de sujeitos. Não se compreende, deste modo, a posição do Conselho Administrativo ao pretender fazer valer a leitura inversa da regra «a lei geral não derroga a lei específica». Por todo o exposto, a deliberação ora recorrida enferma do vício da violação da lei por erro de direito (erro na aplicação da norma)».

IV. Ora, o que o Conselho Administrativo do Cofre deliberou, no segundo ponto do acto impugnado, é que as disposições legais mencionadas no requerimento, que estabeleciam a equiparação, foram revogadas pela Lei n.º 7/81/M, *que rege para os requerentes em matéria de remuneração, uma vez que estes pertencem aos quadros privativos do Território*.

Vejam, então, se procedem as razões invocadas pelos ora recorrentes.

Os inspectores da Polícia Judiciária tinham direito a uma participação emolumentar, fixa por disposição expressa do n.º 2 do artigo 27.º do Decreto n.º 462/72, de 17 de Novembro (B. O. n.º 49, de 2 de Dezembro de 1972), que estabelecia o seguinte:

Art. 27.º— 1. A participação emolumentar fixa de 4 000 \$00 mensais para cada um dos magistrados de carreira, judiciais e do Ministério Público, dos ajudantes do procurador da República e *inspectores da Polícia Judiciária* constitui encargo dos Cofres Gerais de Justiça, que só será satisfeito, porém, quando tenha cabimento dentro das receitas ordinárias de cada ano.

No seu requerimento de 3 de Julho de 1984, diz-se, de relevante para a apreciação desta questão, entre outras razões que aqui se dão como reproduzidas, que:

«Da leitura da Lei n.º 39/78, de 5 de Julho, verifica-se que a Magistratura do Ministério Público houvera perdido o direito à participação emolumentar que até aí vinha auferindo. Tal situação, porém, veio a ser corrigida pela publicação do Decreto-Lei n.º 264-C/81, de 3 de Setembro, que, no seu artigo 7.º, atribui de novo a esta Magistratura o direito à percepção dos emolumentos cujo montante se encontra previsto na alínea c) do artigo 258.º do Código das Custas Judiciais que se transcreve:

(...)

c) Os encargos autorizados pelo Ministro da Justiça com a participação emolumentar até ao máximo de 27,5% dos respectivos vencimentos dos magistrados judiciais e do Ministério Público que desempenham cargos dependentes do Ministério da Justiça, subdirector, inspectores-adjuntos e inspectores da Polícia Judiciária e ainda os relativos à construção, instalação, reparação e mobiliário dos tribunais, estabelecimentos de menores e prisionais;

(...)

Usufruindo os inspectores dos mesmos direitos e *regalias* dos delegados do procurador da República é entendimento correcto que àqueles seja atribuída a mesma participação emolumentar — anteriormente usufruída por força da equiparação aludida na disposição legal já citada — de que estes são presentemente beneficiários.

É esta a situação que, no fundo, confrontando o requerimento de 3 de Julho de 1984, a deliberação ora impugnada e as

razões aduzidas pelos recorrentes no seu douto recurso, carece de apreciação em face do posicionamento actual das Magistraturas Judiciais, do Ministério Público e a de Polícia Judiciária, em face do ordenamento legal vigente e aplicável no território de Macau.

V. Os artigos 51.º e 52.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, inserem-se no Capítulo III do mesmo Estatuto, capítulo este que tem como epígrafe «Da Administração da Justiça». O artigo 51.º, que abre este capítulo e o integra com os artigos 52.º e 53.º estatui no sentido de que «a administração da justiça ordinária no território de Macau continua a regular-se pela legislação emanada dos órgãos de Soberania da República».

A Parte III da Constituição regula a organização do poder político referindo-se o seu título V aos Tribunais aí se definindo os princípios gerais, a organização dos tribunais, o Estatuto dos Juizes (Capítulos I a III, respectivamente), tratando o Capítulo IV do Ministério Público, cujas funções e estatuto se encontram definidos no artigo 224.º; nesta Parte III revestem particular importância para a caracterização Constitucional do conceito de «administração da justiça» os artigos 205.º e 206.º do texto constitucional, o último dos quais a define de certo modo, ao definir o conteúdo da função jurisdicional. O que seja «justiça ordinária» nos termos e para os efeitos do artigo 51.º da disposição do Estatuto Orgânico de Macau parece não poder deixar de interpretar-se em conjugação com o artigo 216.º da Constituição e com o disposto no artigo 212.º da mesma lei fundamental, maxime dos seus n.ºs 1, 2 e 4. Nos termos da alínea d) do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, entre as funções executivas que competem ao Governador do Território, encontra-se a de «garantir a liberdade, plenitude do exercício de funções e independência das autoridades judiciais, assim como a de «superintender no conjunto da Administração pública», superintendência esta que, pelo exposto, não abrange «qua tale» as magistraturas judiciais e do Ministério Público, nem a administração da *justiça ordinária*, com a ressalva expressa e restrita do n.º 1 do artigo 53.º, quanto aos representantes do Ministério Público.

VI. Para o caso vertente, todavia, interessa ainda focar outros preceitos constitucionais, quais sejam os do artigo 52.º, n.º 3, do Estatuto Orgânico de Macau e o normativo do artigo 272.º da Constituição que, tendo como epígrafe «Polícia» se insere no Título VIII do texto constitucional sob a epígrafe «Administração Pública»; este contexto sistemático não deixa lugar a dúvida sobre a integração das polícias na Administração, matéria esta regulada no Estatuto Orgânico do Território no Capítulo V, cuja secção I, sob a epígrafe «dos serviços públicos» determina no artigo 7.º que «os serviços públicos de Macau são organismos privativos deste território, podendo constituir entidades autónomas, dotadas ou não de personalidade jurídica sem prejuízo do disposto no artigo 51.º». A ressalva expressa do artigo 51.º é, por si só, significativa; e o que se diz no n.º 2 do artigo 52.º não retira, «ut supra» à Polícia Judiciária de Macau, ou a qualquer outra polícia do Território, a qualificação de «organismos privativos deste território» nos exactos termos em que é feita pelo artigo 67.º, acima transcrito.

Aliás, assim o entende a Assembleia Legislativa que, ao abrigo da competência que lhe está atribuída pelo artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, regulamentou a orgânica da

Polícia Judiciária nos termos constantes da Lei n.º 19/79/M, de 4 de Agosto. Assim sendo, como resulta dos artigos 1.º, 3.º, n.º 1-b), 13.º, 14.º e 24.º, n.º 1, e do mapa a que se refere o artigo 12.º da mesma lei, relativo ao pessoal dos quadros aprovados por lei, não há qualquer equiparação aos Magistrados do Ministério Público, sendo esta Polícia um serviço auxiliar da administração de Justiça, como resulta do n.º 1 do artigo 1.º; o facto de a sua fiscalização caber ao Ministério Público, como se diz no n.º 2 do mesmo preceito legal, é irrelevante no sentido de qualquer equiparação.

VII. Sendo, como é, a Polícia Judiciária um serviço privativo do território de Macau, «ut supra», é evidente que se lhe aplicou a Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, que, no artigo 70.º, n.º 1, alínea c), extinguiu as participações emolumentares de modo expresso, apenas mantendo transitoriamente o direito à percepção de emolumentos para os funcionários referidos no artigo 74.º Cessaram, assim, quaisquer direitos a participações emolumentares até aí existentes. Não sendo a Polícia Judiciária equiparável à Magistratura do Ministério Público, como decorre dos preceitos constitucionais e legais antes invocados, manifesto se torna que não se lhe pode aplicar o Decreto-Lei n.º 264-C/81, de 3 de Setembro, cujo artigo 7.º se aplica exclusivamente às Magistraturas Judiciais e do Ministério Público por força do seu estatuto pessoal próprio que, constitucionalmente, continua a regular-se pela legislação emanada dos órgãos de soberania da República.

VIII. Nestes termos, e pelos fundamentos expostos, acordam os deste Tribunal Administrativo em julgar improcedente o recurso, mantendo a deliberação recorrida.

Custas pelos recorrentes.

Registe e notifique.

Macau, aos doze de Junho de mil e novecentos e oitenta e seis. — Relator, *João Jorge Castelo Branco Gonçalves* — Juiz-Presidente, substituto, *Simão José Mesquita e Mota* — Vogal, *João Campos Vargas Moniz* — Agente do Ministério Público junto do T. A., *Adalberto Fernandes Simões*.

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Despacho n.º 5

Usando da faculdade que me é conferida pelo n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento da Direcção dos Serviços de Economia, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/85/M, de 19 de Outubro, conjugado com o n.º 5 do Despacho n.º 1/86 (Serviços de Economia), publicado no *Boletim Oficial* de 19 de Julho de 1986, subdelego:

1. No chefe do Departamento da Indústria:

a) A competência a que se refere o Diploma Legislativo n.º 1 844, de 27 de Fevereiro de 1971, com excepção da competência para aplicação das sanções previstas nos artigos 48.º a 51.º daquele diploma;

b) A competência a que se refere o Decreto-Lei n.º 95/86/M, de 9 de Novembro, com excepção do previsto no n.º 2 do artigo 10.º, no n.º 3 do artigo 13.º, no n.º 2 do artigo 18.º, no n.º 6 do artigo 19.º, nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, no n.º 3 do artigo 28.º, no n.º 1 do artigo 33.º, no n.º 2 do artigo 34.º, nos

artigos 36.º a 39.º e no n.º 2 do artigo 51.º

2. No inspector das Actividades Económicas:

a) A competência a que se refere o artigo 55.º do Diploma Legislativo n.º 1 844, de 27 de Fevereiro de 1971, para aplicação de sanções previstas nos artigos 48.º a 51.º daquele diploma.

(Homologado por despacho do Director dos Serviços de Economia, de 28 de Julho de 1986).

Macau, aos 30 de Julho de 1986. — Pelo Director dos Serviços, *Emanuel Jorge Marques dos Santos*, subdirector.

Despacho n.º 1/DIN/DSE

Usando da faculdade que me foi conferida pelo n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento da Direcção dos Serviços de Economia, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/85/M, de 19 de Outubro, conjugado com o n.º 5 do Despacho n.º 1/86, do director dos Serviços, dr. Cristiano Afonso de Oliveira Domingues, de 14 de Julho de 1986, publicado no *Boletim Oficial* n.º 29, de 19 de Julho de 1986, subdelego no chefe do Sector de Qualificação e Certificação de Origem a competência para autorizar as alterações a que se refere o artigo 51.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 38/84/M, de 28 de Abril.

(Homologado por despacho do Director dos Serviços de Economia, de 30 de Julho de 1986).

Macau, aos 28 de Julho de 1986. — O Chefe do Departamento de Indústria, *José Carlos Pereira de Mesquita*.

Extracto de despacho

Por despacho de 30 de Junho de 1986, anotado pelo Tribunal Administrativo em 24 de Julho do mesmo ano: Ana Cristina Santos Saraiva e Jorge Dórdio Gomes, técnica de 2.ª classe da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — nomeada, em regime de substituição, no cargo de chefe de Sector de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da mesma Direcção, a partir de 30 de Junho de 1986, nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, durante a ausência do titular do lugar, dra. Maria Margarida Eusébio Morgado Coutinho Rato.

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 2 de Agosto de 1986. — Pelo Director dos Serviços, *Emanuel Jorge Marques dos Santos*, subdirector.

SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Extracto de despacho

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para o Equipamento Social, de 16 de Julho do corrente ano, anotado em 25 pelo Tribunal Administrativo:

Maria da Graça Janela Neca, técnica de 2.ª classe, contratada além do quadro, da Direcção dos Serviços de Obras Públicas

e Transportes de Macau — autorizada a rescisão do seu contrato, com efeitos a partir da data do despacho de autorização, como requereu.

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 2 de Agosto de 1986. — O Director dos Serviços, *José Barreiros Cardoso*.

SERVIÇOS METEOROLÓGICOS E GEOFÍSICOS

Extracto de despacho

Por despacho de 12 de Julho de 1986, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para o Equipamento Social, anotado pelo Tribunal Administrativo em 24 de Julho do mesmo ano:

Alfredo Augusto Tadeu da Silva, escriturário-dactilógrafo, de nomeação provisória, do quadro de pessoal administrativo dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos de Macau — reconduzido no referido cargo, por mais dois anos, nos termos do artigo 29.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com efeitos a partir de 31 de Agosto de 1986.

Serviços Meteorológicos e Geofísicos, em Macau, aos 2 de Agosto de 1986. — O Director, *Dario Queiroz*.

SERVIÇOS DE TURISMO

Extractos de despachos

Por despachos do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Economia, Finanças e Turismo, de 11 de Julho de 1986, anotados pelo Tribunal Administrativo em 24 de Julho de 1986:

Maria Gabriela Madeira Noronha Canhota e Fernanda Maria Leandro Nogueira Botelho, primeiros-oficiais desta Direcção de Serviços, a exercerem, por substituição, as funções de chefe de secção — progridem para primeiros-oficiais, 2.º escalão, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 15.º, conjugado com o artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, com direito à remuneração correspondente, a partir de 30 de Junho de 1986, nos termos da alínea b) do artigo 4.º da Portaria n.º 236/85/M, de 16 de Novembro.

Maria da Rosa Augusto ou Maria Augusto Belém, fiscal de actividades turísticas de 2.ª classe, 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Turismo — progride para o 2.º escalão, ao abrigo do disposto no n.º 9 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 43/85/M, de 18 de Maio, conjugado com o artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, com direito à remuneração correspondente, a partir de 23 de Junho de 1986, nos termos da alínea b) do artigo 4.º da Portaria n.º 236/85/M, de 16 de Novembro.

Extracto de alvará

Por despacho do director dos Serviços, de 16 de Julho de 1986, foi Lei Chou Ch'o autorizado a explorar um estabelecimento na Travessa de S. Domingos, n.ºs 5 e 7, loja «B», r/c, denominado «Sün Kông», e classificado provisoriamente na 3.ª classe do grupo 2, a que se refere o artigo 4.º-1 do Regulamento da Actividade Hoteleira e Similar.

(Custo desta publicação \$ 97,90)

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 2 de Agosto de 1986. — O Director dos Serviços, *Carlos Alberto Rodrigues Beja*.

CABINETE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**Extracto de despacho**

Por despacho de 6 de Janeiro de 1986, visado pelo Tribunal Administrativo em 24 de Julho do corrente ano: Aleixo Alexandrino de Siqueira, escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe do Gabinete de Comunicação Social — promovido a terceiro-oficial, nos termos do artigo 26.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 87/84/M e Despacho n.º 12/85, n.º 1, alínea a), indo ocupar o lugar deixado pela promoção do segundo-oficial, Laurinda Maria de Oliveira Simões. (É devido o emolumento de \$ 24,00).

Gabinete de Comunicação Social, em Macau, aos 2 de Agosto de 1986. — O Director do Gabinete, *Miguel Lemos*.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU**POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA****Extractos de despachos**

Por despachos de 10 de Julho de 1986, anotados pelo Tribunal Administrativo em 24 do mesmo mês e ano:

O pessoal do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, abaixo mencionado — transitado, a partir de 29 de Junho de 1986, do 1.º escalão de guarda para o 2.º escalão, ao abrigo da Portaria n.º 236/85/M, de 16 de Novembro, conjugada com o artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho:

Guarda n.º 168 791, Lok Kuan Keong;
Guarda n.º 167 831, Kong Kin Chio;
Guarda n.º 195 831, Tang Kuok Man;
Guarda n.º 264 831, Ho Wai Tóng;
Guarda n.º 279 831, Vong Iao Keong;
Guarda n.º 316 831, Chan Sut Fai.

Florinda Isabel de Aguiar, guarda n.º 145 810, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — transitado, a partir de 4 de Julho de 1986, do 1.º escalão de guarda para o 2.º escalão, ao abrigo da Portaria n.º 236/85/M, de 16 de

Novembro, conjugada com o artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho.

O pessoal do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, abaixo mencionado — transitado, a partir de 9 de Julho de 1986, do 1.º escalão de subchefe para o 2.º escalão, ao abrigo da Portaria n.º 236/85/M, de 16 de Novembro, conjugada com o artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho:

Subchefe n.º 100 821, João António Ventura de Sousa;
Subchefe n.º 101 821, Francisco José de Paiva Ribeiro;
Subchefe n.º 100 621, José Correia;
Subchefe n.º 110 791, Luís Octávio Mendes Rodrigues;
Subchefe n.º 102 821, José Maria Cipriano dos Santos;
Subchefe n.º 111 791, José Inácio Grazias;
Subchefe n.º 103 821, Francisco Luís Gerês Pereira;
Subchefe n.º 106 740, Sam I Ieng ou Sam Hivie Yeang;
Subchefe n.º 112 790, Isabel Maria da Silva;
Subchefe n.º 113 770, Maria Luísa do Rosário Cardoso;
Subchefe n.º 107 740, Wong Choi Peng;
Subchefe n.º 104 750, Maria Ferreira Sin.

Por despacho de 23 de Julho de 1986:

Ramon Córdova, comandante de secção n.º 100 551, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado e liquidado por despacho de 25-6-1985, publicado no *Boletim Oficial* n.º 26, de 29-6-1985, com os aumentos legais 42 — 21

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 17-5-1985 a 31-12-1985 — 7 meses e 15 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a — 10 15

Continuando ainda no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1986 a 12-7-1986 — 6 meses e 12 dias que, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, equivalem a — 7 20

TOTAL 43 6 26

2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 1-5-1955 a 12-7-1986 31 2 12

(O selo devido, na importância de \$6,00, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despachos de 29 de Julho de 1986:

João Maria da Conceição Carvalhosa, comissário n.º 102 691, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 10-12-1981, publicada no *Boletim Oficial* n.º 51 de 19-12-1981, com os aumentos legais 18 11 —

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-9-1981 a 31-12-1985 — 4 anos e 11 meses que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a .. 6 — 22

TOTAL 24 11 22

2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 10-12-1981, publicada no *Boletim Oficial* n.º 51, de 19-12-1981, rectificada pelo *Boletim Oficial* n.º 11, de 13-3-1982 14 1 3

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 1-9-1981 a 31-12-1985 4 4 —

TOTAL 18 5 3

(O selo devido, na importância de \$ 6,00, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Chan Kan Hong, guarda n.º 108 731, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada na América, no mês de Outubro do corrente ano, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Estado.

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 2 de Agosto de 1986. — O Comandante, *Raul Miguel Socorro Folques*, tenente-coronel de infantaria.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL

Extractos de despachos

Por despacho de 8 de Julho de 1986, anotado pelo Tribunal Administrativo em 24 de Julho do mesmo ano:

Os guardas da Polícia Marítima e Fiscal, abaixo mencionados — transitados, a partir de 28 de Julho de 1986, do 3.º para o 4.º escalão, ao abrigo da Portaria n.º 236/85/M, de 16 de Novembro, conjugada com o artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho:

Guarda, feminino, n.º 16 810, Rammie Bibi;
Guarda n.º 24 811, Leong Kok Tim.

Por despachos de 28 de Julho de 1986:

Lok Wai Kuok, guarda n.º 350, da Polícia Marítima e Fiscal — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado como instruído do Centro de Instrução Conjunta: de 4-1-1982 a 3-1-1983 — 1 ano que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivale a 1 2 12

Tempo de serviço prestado como guarda da Polícia Marítima e Fiscal: de 4-1-1983 a 31-12-1985 — 2 anos, 11 meses e 28 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 4 2 9

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1986 a 24-4-1986 — 3 meses e 24 dias que, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, equivalem a — 4 16

TOTAL 5 9 7

2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 4-1-1982 a 24-4-1986 4 3 22

Fong Wan Ian, guarda n.º 236, da Polícia Marítima e Fiscal — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 4-7-1978, publicada no *Boletim Oficial* n.º 27, de 8-7-1978, com os aumentos legais 7 1 2

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 21-5-1978 a 31-12-1978 — 7 meses e 11 dias que, nos termos do artigo 11.º do Decreto n.º 163/70, de 14 de Abril, equivalem a — 10 9

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1979 a 31-12-1985 — 7 anos que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 9 9 18

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1986 a 2-5-1986 — 4 meses e 2 dias que, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, equivalem a — 4 26

TOTAL 18 1 25

	Anos	Meses	Dias
2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:			
Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 4-7-1978, publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 27, de 8-7-1978	5	—	23
Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 21-5-1978 a 2-5-1986	7	11	13
TOTAL	13	—	6

Vong Kai Meng, guarda n.º 515, da Polícia Marítima e Fiscal — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

	Anos	Meses	Dias
1.º — Para efeitos de aposentação:			
Tempo de serviço prestado como instruendo do Centro de Instrução Conjunto: de 16-7-1981 a 15-7-1982 — 1 ano que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivale a	1	2	12
Tempo de serviço prestado como guarda supranumerário da Polícia Marítima e Fiscal: de 16-7-1982 a 3-9-1982 — 1 mês e 18 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a	—	2	7
Tempo de serviço prestado como guarda da Polícia Marítima e Fiscal: de 4-9-1982 a 31-12-1985 — 3 anos, 3 meses e 28 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a	4	7	27
Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1986 a 12-5-1986 — 4 meses e 12 dias que, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, equivalem a	—	5	8
TOTAL	6	5	24

2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 16-7-1981 a 12-5-1986 4 9 28

Lei Hin Ian, guarda n.º 524, da Polícia Marítima e Fiscal — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

	Anos	Meses	Dias
1.º — Para efeitos de aposentação:			
Tempo de serviço prestado como instruendo do Centro de Instrução Conjunto: de 16-7-1981 a 15-7-1982 — 1 ano que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivale a	1	2	12

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado como guarda supranumerário da Polícia Marítima e Fiscal: de 16-7-1982 a 3-9-1982 — 1 mês e 18 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a — 2 7

Tempo de serviço prestado como guarda da Polícia Marítima e Fiscal: de 4-9-1982 a 31-12-1985 — 3 anos, 3 meses e 28 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 4 7 27

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1986 a 12-5-1986 — 4 meses e 12 dias que, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, equivalem a — 5 8

TOTAL 6 5 24

2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 16-7-1981 a 12-5-1986 4 9 28

(O selo devido, na importância de \$6,00, em cada um dos despachos, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despachos de 29 de Julho de 1986:

Maria Fátima Conceição Marques das Neves, guarda de 1.ª classe n.º 165/F, da Polícia Marítima e Fiscal — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada em Portugal, no próximo mês de Dezembro, nos termos da alínea a) do artigo 3.º e n.os 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março.

Chan Veng Cheong, guarda n.º 307, da Polícia Marítima e Fiscal — autorizado a gozar a licença especial, concedida por despacho de 7 de Julho de 1986, publicado no *Boletim Oficial* n.º 28, de 12 de Julho de 1986, em França em vez de em Portugal, no próximo mês de Dezembro.

Ao pessoal da Polícia Marítima e Fiscal, abaixo mencionado — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada no próximo mês de Outubro, nos países que a seguir se indicam, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 8/86/M, de 1 de Fevereiro, conjugada com o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março:

Guarda n.º 406, Hoi Man Peng — Canadá;

Guarda n.º 498, Lam Sio Hong — República Popular da China.

Ao pessoal da Polícia Marítima e Fiscal, abaixo mencionado — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada em Setembro, nos países que a seguir se indicam, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei

n.º 8/86/M, de 1 de Fevereiro, conjugada com o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março:

Guarda n.º 422, Chan In Lam — Tailândia;

Guarda n.º 462, Lei Chi Seng — Japão.

Comando da Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 2 de Agosto de 1986. — O Comandante, *Arménio Carvalho Carlos Fidalgo*, capitão-tenente.

SERVIÇO DE CARTOGRAFIA E CADASTRO DE MACAU

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão de 24 de Julho de 1986, emitiu o seguinte parecer, homologado em 28 do mesmo mês e ano, respeitante a Ng Pak Cheong, topógrafo de 1.ª classe desta Direcção:

«Concedidos trinta dias para continuar o tratamento».

Direcção do Serviço de Cartografia e Cadastro, em Macau, aos 2 de Agosto de 1986. — O Director do Serviço, *Adelino Manuel Lopes Frias dos Santos*, engenheiro-geógrafo.

CENTRO DE RECUPERAÇÃO SOCIAL

Extractos de despachos

Por despachos de 18 de Julho de 1986, anotados pelo Tribunal Administrativo em 24 do mesmo mês e ano:

De harmonia com o preceituado no artigo 3.º da Portaria n.º 236/85/M, de 16 de Novembro, e tendo em atenção o disposto no artigo 2.º do mesmo diploma, o pessoal do Centro de Recuperação Social, abaixo mencionado — transita para os escalões a seguir indicados, com efeitos a partir de 1 de Maio de 1986:

Pessoal de segurança:

Ng Wai Meng, guarda prisional do 2.º escalão — para guarda prisional do 3.º escalão;

Un Chi Meng, guarda prisional do 2.º escalão — para guarda prisional do 3.º escalão;

Iu Loc Meng, ou Yu Lok Ming, guarda prisional do 2.º escalão — para guarda prisional do 3.º escalão;

Chan Kai Chong, guarda prisional do 2.º escalão — para guarda prisional do 3.º escalão;

Mak Kam Hong, guarda prisional do 2.º escalão — para guarda prisional do 3.º escalão;

Lei Chan Kun, guarda prisional do 2.º escalão — para guarda prisional do 3.º escalão.

De harmonia com o preceituado no artigo 3.º da Portaria n.º 236/85/M, de 16 de Novembro, e tendo em atenção o disposto no artigo 2.º do mesmo diploma, o pessoal do Cen-

tro de Recuperação Social, destacado na Cadeia Central de Macau, abaixo mencionado — transita para os escalões a seguir indicados, com efeitos a partir de 1 de Maio de 1986:

Pessoal de segurança:

Lei Pak Cheok, guarda prisional do 2.º escalão — para guarda prisional do 3.º escalão;

Lok Vun Tong, guarda prisional do 2.º escalão — para guarda prisional do 3.º escalão;

Chan Pou Ieong, guarda prisional do 2.º escalão — para guarda prisional do 3.º escalão;

Fong Weng Wa ou Fong Fai Hong, guarda prisional do 2.º escalão — para guarda prisional do 3.º escalão;

Chau Tak Seng, guarda prisional do 2.º escalão — para guarda prisional do 3.º escalão.

Por despacho de 31 de Julho de 1986:

Ieong Weng Kei, guarda prisional, de nomeação definitiva, n.º 28/78, do Centro de Recuperação Social — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada na Tailândia, no mês de Agosto de 1986, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º, conjugado com os n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Estado.

Centro de Recuperação Social, Taipa, aos 2 de Agosto de 1986. — A Presidente da C.G. do CRS, *Maria Manuel O. A. G. Pais Rodrigues*, médica.

INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU

Extracto de despacho

Por despacho de S. Exa. o Encarregado do Governo, de 11 de Março de 1986:

Laurinda Maria Fragoso Gomes Rebelo de Mesquita, técnica auxiliar de serviço social principal (1.º escalão) do Instituto de Acção Social de Macau — renovado, por mais um ano, o contrato além do quadro, nos termos do n.º 2 do artigo 17.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a partir de 23 de Maio do corrente ano.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 17 de Julho de 1986, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 23 do mesmo mês e ano, respeitante a Ivone Maria Azedo, auxiliar prática deste Instituto:

«Concedidos mais trinta dias para tratamento».

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 2 de Agosto de 1986. — O Presidente, *Deolinda Leite*.

INSTITUTO CULTURAL DE MACAU**Extractos de despachos**

Por despacho de 26 de Junho de 1986, do Ex.^{mo} Senhor Secretário de Estado da Administração Escolar:

Dr.^a Maria da Graça Lopes Jácome Correia de Oliveira — autorizada a prorrogação, por mais um ano, da comissão de serviço no Território, com efeitos a partir de 1 de Setembro próximo, continuando a desempenhar as funções de directora da Biblioteca Nacional de Macau.

Por despacho de 15 de Julho de 1986, do Ex.^{mo} Senhor Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território:

Rui Pedro Correia Cabaço Gomes — autorizada a prestação de serviço no Território, ao abrigo do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, conjugado com o artigo 23.º do Estatuto do Instituto Cultural de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 43/82/M, de 4 de Setembro, e nomeado, por despacho de 25 de Julho de 1986, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Educação e Cultura, para o cargo de chefe do Departamento de Acção Cultural.

Por despacho de 25 de Julho de 1986, do Ex.^{mo} Senhor Secretário de Estado da Administração Escolar:

Arlete Figueiredo Pereira Santos Ferreira — autorizada para prestar serviço neste território, em comissão de serviço, e nomeada com categoria de técnico de 2.ª classe para desempenhar funções no Instituto Cultural de Macau, por despacho de 12 de Julho de 1986, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Educação e Cultura.

Por despachos de 25 de Julho de 1986:

Dr. Ênio José de Sousa — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada em Portugal, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, a partir de 5 de Setembro de 1986, por contar mais de três anos de serviço prestado no Território.

Arquitecto Carlos Alberto dos Santos Marreiros — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada no México e Peru, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, a partir de 11 de Agosto de 1986, por contar mais de três anos de serviço prestado no Território.

Dr.^a Maria Helena Mota Vale — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada em Portugal, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º e n.º 8 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, precedida e seguida de 14 e 16 dias, respectivamente, de gozo de férias a que tem direito no ano em curso, nos termos do n.º 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março.

Luís Filipe Ramos Lucindo — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada em Portugal, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, a partir de 5 de Setembro, por contar mais de três anos de serviço prestado no Território.

Mário Jorge Placé — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada em Portugal, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço prestado no Território, devendo a licença especial ser gozada com data a fixar posteriormente, por conveniência de serviço.

Maria de Lurdes Inês Lopes — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada em Portugal, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, a partir de 1 de Dezembro, por contar mais de três anos de serviço prestado no Território.

Instituto Cultural, em Macau, aos 2 de Agosto de 1986. — O Presidente do Conselho Directivo, *Jorge Morbey*.

SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES DE MACAU**Extracto de despacho**

Por despacho de 26 de Julho de 1986:

Lei Lam, ex-condutor de automóveis da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado ao Estado, no período: de 1-3-1943 a 10-12-1945 — 2 anos, 9 meses e 10 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a

3 4 —

2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado, no período: de 1-3-1943 a 10-12-1945 ...

2 9 10

(O selo devido, na importância de \$ 6,00, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, encontra-se colado e inutilizado no original do despacho).

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 2 de Agosto de 1986. — O Director dos Serviços, *Carlos R. P. da Silva*.

IMPrensa OFICIAL DE MACAU**Extracto de despacho**

Por despacho de 30 de Julho de 1986, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais:

Luís Filipe Soares Batalha da Silva, operador de fotocomposição de 2.ª classe do quadro de pessoal técnico auxiliar da

Imprensa Oficial de Macau — punido com a pena de demissão, prevista no n.º 9 do artigo 354.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, com efeitos a partir de 5 de Junho de 1986, por abandono de lugar.

Imprensa Oficial, em Macau, aos 2 de Agosto de 1986. — O Administrador, *António de Vasconcelos Mendes Liz*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E FUNÇÃO PÚBLICA

Anúncio

Faz-se público que, por despacho de 30 de Julho de 1986, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, se encontra aberto concurso pelo prazo de 25 dias, para aquisição pela Administração do Território de um sistema informático para o Serviço de Administração e Função Pública (SAFP).

O programa de concurso e o caderno de encargos poderão ser examinados e/ou adquiridos no SAFP, serviço por onde corre o processo de concurso, na Calçada de Santo Agostinho, n.º 37-A, Edifício Nan Yue, 11.º andar, de 2.ª à 6.ª feira, das 9,00 às 13,00 horas e das 15,00 às 17,00 horas, e aos sábados das 9,00 às 13,00 horas.

As propostas dos fornecedores deverão ser entregues no SAFP até às 17,00 horas, do dia 27 de Agosto de 1986.

Para admissão ao concurso os concorrentes devem prestar uma caução provisória no valor de MOP \$8 000,00 (oito mil) patacas, em nome do SAFP.

O acto público de concurso ocorrerá às 15,00 horas, do dia 28 de Agosto, na sede do SAFP.

Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos 31 de Julho de 1986. — O Director, *José Júlio Pereira Gomes*.
(Custo desta publicação \$ 242,10)

SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES

Aviso

Por este se avisa a candidata, Maria Fátima dos Santos, de que, por despacho de 30 do corrente mês, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, foi-lhe fixado novo horário, abaixo indicado, para a realização das provas de concurso para o provimento de lugares de tradutor-oral (1.º escalão), do quadro de pessoal técnico auxiliar desta Direcção, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 52, de 28 de Dezembro de 1985:

Prova oral — eliminatória:

Dia 5 de Agosto de 1986, pelas 9,00 horas.

Prova escrita:

Dia 6 de Agosto de 1986, pelas 10,00 horas.

O júri do referido concurso terá a seguinte constituição:

PRESIDENTE: O director, substituto.

VOGAIS: Nicolau Xavier Júnior, intérprete-tradutor principal;

Iü Miu Lai, professora da Escola Técnica.

SECRETÁRIO,

SEM VOTO: Um funcionário administrativo desta Direcção a designar em ordem de serviço.

Direcção de Assuntos Chineses, em Macau, aos 31 de Julho de 1986. — O Director, substituto, *Belmiro de Sousa*.

(Custo desta publicação \$ 298,70)

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO

Lista

Devidamente homologada por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Educação e Cultura, de 23 de Julho de 1986, se publica a lista de classificação final do único candidato admitido ao concurso de prestação de provas para promoção a adjunto-técnico principal do 1.º escalão do quadro de pessoal técnico auxiliar da Direcção dos Serviços de Educação, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 16, de 19 de Abril de 1986:

Candidato aprovado:

Manuel Silvério18 valores (Muito Bom)

Direcção dos Serviços de Educação, em Macau, aos 18 de Julho de 1986. — O Director dos Serviços, *Manuel Coelho da Silva*.

(Custo desta publicação \$ 195,70)

SERVIÇOS DE SAÚDE

Aviso

Por despacho de 21 de Julho de 1986, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, é anulado o concurso de provas práticas para o preenchimento de vagas de segundo-oficial da carreira administrativa da Direcção dos Serviços de Saúde, cujo aviso foi publicado no *Boletim Oficial* n.º 46, de 16 de Novembro de 1985, tendo em conta a alteração significativa do conteúdo do programa das provas, face à entrada em vigor da nova legislação no Sector de Saúde.

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 29 de Julho de 1986. — O Director dos Serviços, *Mário Manuel de Jesus Pinho da Silva*, médico.

(Custo desta publicação \$ 180,30)

SERVIÇOS DE FINANÇAS**Lista**

Provisória dos candidatos ao concurso comum de prestação de provas práticas (escritas e orais) para o preenchimento de dois lugares de técnico de informática de 2.ª classe (1.º escalão), do quadro da Direcção dos Serviços de Finanças, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 27, de 5 de Julho de 1986:

Candidatos admitidos:

Francisco Xavier da Silva;
José dos Passos Cordeiro.

Candidato excluído:

Miguel Chiu. a)

a) Por não ter obtido aproveitamento em estágio com a duração de um ano, nos termos da alínea a) do n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 13/84/M, de 10 de Março, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 44/85/M, de 18 de Maio.

Nos termos do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, o candidato excluído poderá, no prazo de 5 dias úteis a contar da publicação desta lista no *Boletim Oficial*, interpor recurso para S. Ex.ª o Governador.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 30 de Julho de 1986. — O Júri. — Presidente, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*. — Vogal, *Vasco Barroso Silvério Marques*, chefe do Centro de Organização e Informática. — Vogal, *João José Drummond Dantas*, chefe do Sector de Informática.
(Custo desta publicação \$ 350,20)

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU**POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL****Lista de classificação**

Lista de classificação final dos candidatos admitidos ao concurso para promoção a subchefe, masculino e feminino, aberto por anúncios publicados no *Boletim Oficial* n.º 26, de 28 de Junho de 1986:

Candidato masculino:**(Candidato único)**

N.º e Nome	Valores	Classificação
157 (11751) — Cheong Hung	14,78	1.º

Candidatos femininos:

N.º e Nome	Valores	Classificação
359/F (01850) — Lai Man Wá	17,81	1.ª
360/F (02850) — Lou Sio Cheng	15,53	2.ª

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Comandante, das F. S. M., de 30 de Julho de 1986).

Comando da Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 30 de Julho de 1986. — O Comandante, *Arménio Carvalho Carlos Fidalgo*, capitão-tenente.

(Custo desta publicação \$ 257,50)

CORPO DE BOMBEIROS**Lista de classificação**

Lista de classificação final dos candidatos admitidos ao concurso de promoção a bombeiro-ajudante, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 15, de 12 de Abril de 1986:

N.º	Nome	Valores	Classificação
402 791	José Maria de Matos	14,11	1.º (a)
407 811	Ch'an Kok Iu	14,11	2.º
405 781	William Vítor Gutierrez	13,68	3.º
400 831	Ernesto Manuel Sales	13,23	4.º
452 831	Sou Kuong Chio	13,10	5.º

Ficaram reprovados: trinta candidatos.

(a) Nos termos do artigo 20.º do Regulamento de Promoções das F.S.M., aprovado pela Portaria n.º 186/85/M, de 14 de Setembro.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Comandante, substituto, das F. S. M., de 16 de Julho de 1986).

Corpo de Bombeiros, em Macau, aos 21 de Julho de 1986. — O Comandante, *Rogério Francisco de Paula de Assis*.

(Custo desta publicação \$ 206,00)

IMPRENSA OFICIAL DE MACAU**Aviso**

Em cumprimento do disposto no artigo 405.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 108/85/M, de 7 de Dezembro, é notificado o operador de fotocomposição de 2.ª classe do quadro de pessoal técnico auxiliar da Imprensa Oficial de Macau, Luís Filipe Soares Batalha da Silva, ausente em parte incerta, de que, no termo do processo disciplinar que lhe foi instaurado e ao qual se refere o aviso de citação, publicado no *Boletim Oficial* n.º 29, de 19 de Julho do corrente ano, foi punido por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, de 30 do mesmo mês e ano, com a pena de demissão, nos termos do n.º 8 do artigo 366.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Imprensa Oficial, em Macau, aos 31 de Julho de 1986. — O Instrutor, *António Ernesto Silveiro Gomes Martins*, chefe de secção.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

ANÚNCIO

Fábrica de Artigos de Vestuário Fu Lai, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 8 de Julho de 1986, lavrada neste Cartório, e exarada a folhas cinquenta e cinco e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 3-G: Lam Chi Hong; e Lam Kit Jing, constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará nos termos constantes dos artigos em anexo.

Primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Fábrica de Artigos de Vestuário Fu Lai, Limitada», em chinês «Fu Lai Chai I Chong Iao Han Cong Si», e, em inglês «Fu Lai Garment Factory Limited», e tem a sua sede na Avenida Venceslau de Moraes (Bairro da Arcia Preta), Edifício Macau Industrial Centre, quinto andar, Fábrica «A-Cinco», desta cidade, podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Segundo

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de indústria ou comércio permitido por lei, e, em especial, o fabrico de artigos de vestuário e o comércio de importação e exportação.

Terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, equivalentes a um milhão de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do De-

creto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas de cem mil patacas, cada, subscritas, respectivamente pelos sócios Lam Chi Hong e Lam Kit Jing.

Quinto

A cessão ou alienação de qualquer quota, no todo ou em parte, quer a favor de estranho quer a favor do outro sócio, depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência em qualquer alienação, pelo valor do último balanço.

Sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a dois gerentes.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios Lam Chi Hong e Lam Kit Jing, os quais exercerão os respectivos cargos sem caução, e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade fique válida e eficazmente obrigada, em quaisquer actos, contratos e demais documentos, é necessária a assinatura conjunta dos dois gerentes.

Parágrafo terceiro

Qualquer um dos gerentes pode obrigar a sociedade em quaisquer actos de mero expediente, incluindo documentos exigidos pelas Repartições Públicas para efeitos de importação ou exportação de mercadorias.

Sétimo

Em caso algum, a sociedade se obrigará em fianças, letras de favor e demais actos ou documentos estranhos aos seus negócios.

Oitavo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Nono

Os lucros líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem mínima de cinco por cento para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Décimo

As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por qualquer um dos gerentes, mediante carta registada com a antecedência mínima de dez dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos dezasseis de Julho de mil novecentos e oitenta e seis. — A Ajudante, *Maria Eduarda Miranda*.

(Custo desta publicação \$ 839,50)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

ANÚNCIO

Companhia de Engenharia Eléctrica e Mecânica Tung Tat, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 21 de Julho de 1986, lavrada neste Cartório e exarada a folhas oitenta e nove verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número três-G: Cheang Io Tung; e Ng Lai Man, constituíram, entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se re-

gulará nos termos constantes dos artigos em anexo.

Primeiro

Esta sociedade adopta a denominação de «Companhia de Engenharia Eléctrica e Mecânica Tung Tat, Limitada», em chinês, «Tung Tat Kei Tin Cong Cheng Iao Han Cong Si» e, em inglês, «Tung Tat Electrical and Mechanical Engineering Company Limited» e tem a sua sede em Macau, na Rua de Sanches Miranda, n.ºs 26-28, rés-do-chão.

Segundo

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de indústria ou comércio permitido por lei e especialmente a execução de obras de instalações eléctricas.

Terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado.

Quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se dividido em duas quotas iguais de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos cada, cabendo uma a cada um dos sócios.

Quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros.

Sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a ambos os sócios que ficam, desde já, nomeados gerentes com dispensa de caução e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Parágrafo primeiro

Os gerentes em exercício, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda ple-

nos poderes para: a) alienar por venda, troca ou outro título e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais; b) adquirir por qualquer forma quaisquer bens e direitos; c) efectuar levantamentos de depósitos nos estabelecimentos bancários; e d) contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Parágrafo segundo

Para obrigar a sociedade basta que os respectivos actos, contratos ou documentos se mostrem assinados em nome dela por qualquer dos gerentes.

Parágrafo terceiro

Os gerentes em exercício poderão constituir mandatários nos termos da lei.

Sétimo

Os anos sociais serão também os anos civis e os balanços serão fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino, conforme deliberação da assembleia geral.

Nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos gerentes, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, aos vinte e cinco de Julho de mil novecentos e oitenta e seis. — A Ajudante, *Maria Eduarda Miranda*.

(Custo desta publicação \$ 746,80)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

**Associação dos Naturais de
Kou Io — Sio Heng de Macau**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 2 de Julho

de 1986, a fls. 74v. e segs. do livro de notas n.º 383-A do 1.º Cartório Notarial de Macau, foram alterados os artigos 14.º e 16.º dos estatutos da «Associação dos Naturais de Kou Io — Sio Heng de Macau», com sede em Macau, na Avenida do Almirante Lacerda, 9E, mezanino, C, que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 14.º

1. A Direcção é constituída por cinco membros, eleitos biennialmente pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

2. Os membros da Direcção elegerão entre si um presidente, um vice-presidente, um secretário e um tesoureiro.

Artigo 16.º

1. O Conselho Fiscal é constituído por três membros, eleitos biennialmente pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

2. Os membros do Conselho Fiscal elegerão entre si um presidente e um vice-presidente.

3. São atribuições do Conselho Fiscal:

a) Fiscalizar todos os actos de administração da Direcção; b) Examinar com regularidade as contas e escrituração dos livros da tesouraria; e c) Dar parecer sobre os relatórios e contas anuais da Direcção.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial de Macau, aos doze de Julho de mil novecentos e oitenta e seis. — O Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 329,60)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

ANÚNCIO

**Fábrica de Artigos de
Vestuário Wang Fai, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 26 de Junho de 1986, lavrada neste Cartório, e exarada a folhas trinta e nove do livro de notas

para escrituras diversas oito-D: Cheung Kon Fai; Cheung Sheung Fai; Chang Jor Fai; Chan Sio Chi, aliás Carey Chan; Lei Im Mui; e Kuan Ioi Kei, constituíram entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará nos termos constantes dos artigos em anexo.

Primeiro

A sociedade adopta a denominação «Fábrica de Artigos de Vestuário Wang Fai, Limitada», em inglês «Wang Fai Garment Factory Limited» e, em chinês «Wang Fai Chai I Chong Iao Han Cong Si», com sede em Macau, Avenida General Castelo Branco, 8.º andar «A», Edifício Wang Kai, Bloco II, podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Segundo

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio e indústria permitido por lei, e, em especialmente, o fabrico de artigos de vestuário e importação e exportação.

Terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de seiscentas mil patacas, equivalentes a três milhões de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios pelo modo seguinte:

a) Cheung Kon Fai, uma quota de cento e nove mil e duzentas patacas, equivalentes a quinhentos e quarenta e seis mil escudos;

b) Cheung Sheung Fai, uma quota de cento e nove mil e duzentas patacas, equivalentes a quinhentos e quarenta e seis mil escudos;

c) Chang Jor Fai, uma quota de cento e nove mil e duzentas patacas, equivalentes a quinhentos e quarenta e seis mil escudos;

d) Chan Sio Chi, aliás Carey Chan, uma quota de cento e nove mil e duzentas patacas, equivalentes a quinhentos e quarenta e seis mil escudos;

e) Lei Im Mui, uma quota de cento e nove mil e duzentas patacas, equivalentes a quinhentos e quarenta e seis mil escudos;

f) Kuan Ioi Kei, uma quota de cinquenta e quatro mil patacas, equivalentes a duzentos e setenta mil escudos.

Parágrafo único

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação tomada em assembleia geral.

Quinto

A cessão de quotas quer entre os sócios quer a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência composta por um gerente-geral e dois gerentes.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Cheung Sheung Fai, e gerentes, os sócios Lei Im Mui e Chan Sio Chi, aliás Carey Chan, os quais exercerão esse cargo sem caução, nem retribuição, e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade fique válida e eficazmente obrigada, em quaisquer actos, contratos e demais documentos são necessárias as assinaturas conjuntas de o gerente-geral e dos gerentes, os quais poderão adquirir ou alienar e/ou onerar bens imóveis, bem como a contrair financiamentos sob qualquer forma ou em qualquer modalidade, subscrivendo livranças ou outros títulos relacionados com operações em que a sociedade seja interessada.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência poderão constituir mandatários nos termos da lei.

Sétimo

Em caso algum, a sociedade se obrigará em fianças, letras de favor e mais actos ou documentos estranhos aos seus negócios.

Oitavo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Nono

Os lucros líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem mínima de cinco por cento para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Décimo

As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada com a antecedência mínima de dez dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos quinze de Julho de mil novecentos e oitenta e seis. — A Ajudante, *Maria Eduarda Miranda*.

(Custo desta publicação \$ 1 019,70)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

ANÚNCIO

Fábrica de Artigos de Vestuário Veng San, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 18 de Julho de 1986, lavrada neste Cartório e exarada a folhas setenta e três verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número oito-D, foram alterados os artigos quarto e sexto do pacto social da sociedade por quotas de responsabilidade

de limitada denominada «Fábrica de Artigos de Vestuário Veng San, Limitada», com sede em Macau, na Rua de Tomé Pires, n.º 37, r/c, aos quais foi dada a seguinte redacção dos artigos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios a seguir discriminadas:

- a) Pang Kok Vu, uma quota de sessenta mil patacas;
- b) Tam Choi Ki, uma quota de vinte mil patacas;
- c) Ch'oi Chi Nin, uma quota de vinte mil patacas.

Parágrafo único

(Eliminado).

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a três gerentes, podendo todos eles ser pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo primeiro

Os gerentes além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial terão ainda plenos poderes para:

- a) Alienar por venda, troca ou outro título e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais;
- b) Adquirir por qualquer forma quaisquer bens e direitos;
- c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários;
- d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Parágrafo segundo

Para a sociedade se considerar obrigada é necessário que os respectivos actos, contratos e documentos se mostrem assinados por quaisquer dois dos gerentes.

Parágrafo terceiro

São desde já nomeados gerentes os sócios Tam Choi Ki, Pang Kok Vu e Ch'oi Chi Nin, os quais exercerão os respectivos cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Parágrafo quarto

Os gerentes em exercício poderão constituir mandatários nos termos da lei.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e cinco de Julho de mil novecentos e oitenta e seis. — A Ajudante, *Maria Eduarda Miranda*.

(Custo desta publicação \$ 582,00)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

ANÚNCIO

Empresa Comercial Weng Hang, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 15 de Julho de 1986, lavrada neste Cartório e exarada a folhas sessenta e oito verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número três-G: Lo Mow Min; Wen Yuefeng; e Chan Tak Fan ou Fa Tei Ma Chan, constituíram, entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regulará nos termos constantes dos artigos em anexo.

Primeiro

Esta sociedade adopta a denominação de «Empresa Comercial Weng Hang, Limitada», em chinês, Weng Hang Ieong Hóng Iao Han Cong Si», e, em inglês, «Wing Hang Trading Company Limited», e tem a sua sede em Macau na Rua da Praia Grande, n.º 37-A, terceiro andar.

Segundo

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e especialmente o

comércio de importação e exportação de grande variedade de mercadorias.

Terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado.

Quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentas mil patacas, ou sejam dois milhões e quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios do seguinte modo:

- a) Lo Mow Min, uma quota de trezentas e vinte e cinco mil patacas, equivalentes a um milhão seiscentos e vinte e cinco mil escudos;
- b) Wen Yuefeng, uma quota de cento e cinquenta mil patacas, equivalentes a setecentos e cinquenta mil escudos;
- c) Chan Tak Fan ou Fa Tei Ma Chan, uma quota de vinte e cinco mil patacas, equivalentes a cento e vinte e cinco mil escudos.

Quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros.

Sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a todos os sócios que ficam, desde já, nomeados gerentes com dispensa de caução e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Parágrafo primeiro

Os gerentes em exercício, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para: a) alienar por venda, troca ou outro título e bem assim hipotecar ou outra forma onerar quaisquer bens sociais; b) adquirir por qualquer forma quaisquer bens e direitos; c) efectuar levantamentos de depósitos nos

estabelecimentos bancários; e d) contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Parágrafo segundo

Para obrigar a sociedade basta que os respectivos actos, contratos ou documentos se mostrem assinados em nome dela por qualquer dos gerentes.

Parágrafo terceiro

Os gerentes em exercício poderão constituir mandatários nos termos da lei.

Sétimo

Os anos sociais serão também os anos civis e os balanços serão fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino, conforme deliberação da assembleia geral.

Nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos gerentes, mediante carta registada com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e cinco de Julho de mil novecentos e oitenta e seis. — A Ajudante, *Maria Eduarda Miranda*.

(Custo desta publicação \$ 803,40)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Fábrica de Artigos de Vestuário Bientex, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 17 de Julho de 1986, a folhas 67 do livro de notas para escrituras diversas n.º 214-A, do 2.º Cartório Notarial de Macau: José Balcór Prado ou José Balcór Hung Prado, aliás Ng Wah Kuong; Maria Isabel de Melo Leitão Prado; Nulmahomed

Khan; e Elfrida Noronha Airosa, constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelos artigos constantes da fotocópia anexa, que, com esta, se compõe de quatro folhas e que vai conforme ao original a que me reporto.

Primeiro — A sociedade adopta a denominação de «Fábrica de Artigos de Vestuário Bientex, Limitada», em chinês, «Pak Tak Chai I Chong Iau Han Kong Si», e, em inglês «Bientex Garment Factory Limited», e tem a sua sede em Macau, na Avenida Almeida Ribeiro, n.º 2-D, podendo a sociedade transferir, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências, onde e quando lhe pareça conveniente.

Segundo — O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio e indústria permitido por lei e, especialmente, o fabrico e venda de artigos de vestuário e o comércio de importação e exportação, que poderá ser exercido no território de Macau, ou em qualquer país ou região.

Terceiro — A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, desde a data da presente escritura.

Quarto — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas e cinquenta mil patacas, ou sejam um milhão e duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, pelo modo seguinte:

a) José Balcór Prado ou José Balcór Hung Prado, aliás Ng Wah Kuong, com uma quota de cem mil patacas, e com direito a dois mil votos;

b) Maria Isabel de Melo Leitão Prado, Nulmahomed Khan e Elfrida Noronha Airosa, cada um, com uma quota de cinquenta mil patacas, com direito a mil votos.

Quinto — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a dois gerentes. Ficam, desde já, nomeados gerentes os sócios José Balcór Prado ou José Balcór Hung Prado, aliás Ng Wah Kuong e

Nulmahomed Khan, que exercerão os respectivos cargos com dispensa de caução por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação da assembleia geral. Os membros da gerência em exercício poderão constituir mandatários, nos termos da lei.

Sexto — Para a sociedade se considerar obrigada, é necessário que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados conjuntamente pelos gerentes.

Sétimo — Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Oitavo — As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos gerentes, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Segundo Cartório Notarial de Macau, aos vinte e dois de Julho de mil novecentos e oitenta e seis. — O Ajudante, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$ 618,00)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

ANÚNCIO

Fábrica de Vestuário, Tecelagem e Estampagem Sound Source, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 16 de Julho de 1986, lavrada neste Cartório e exarada a folhas setenta e um do livro de notas para escrituras diversas número oito-D, foi alterado o artigo terceiro do Pacto Social da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Fábrica de Vestuário, Tecelagem e Estampagem Sound Source, Limitada», com sede em Macau na Rua dos Pescadores, n.ºs 82-86, 12.º andar-D, aos quais foi dada a seguinte redacção:

Artigo terceiro

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cento e trinta e cinco mil patacas, correspondentes a

seiscentos e setenta e cinco mil escudos, dividindo-se em seis quotas a saber:

Uma de cinquenta mil patacas, do sócio K'ong Tou, aliás Kwong Doe Cheong;

Uma de dezassete mil patacas, do sócio Yau Ki Chuen;

Uma de dezassete mil patacas, do sócio Yau Yui Fat;

Uma de dezassete mil patacas, do sócio Mak Yung Kwong;

Uma de dezassete mil patacas, do sócio Wong Chak Lao; e

Uma de dezassete mil patacas, do sócio Ng Kwok Hung.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos trinta de Julho de mil novecentos e oitenta e seis. — A Ajudante, *Maria Eduarda Miranda*.

(Custo desta publicação \$ 319,30)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

ANÚNCIO

Companhia de Construção e Investimento San Hing, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 23 de Julho de 1986, lavrada neste Cartório e exarada a folhas seis verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número nove-E: Choi Kuong Kin; e Chui Chi Wing, constituíram, entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regulará nos termos constantes dos artigos anexos:

Primeiro

A sociedade adopta o nome de «Companhia de Construção e Investimento San Hing, Limitada», em chinês, «San Hing Kin Cheock Chi Ip Iao Han Cong Si», e, em inglês, «Sun Heng Construction & Investment Company Limited», com sede em Macau, na Rua Nova à Guia, número cinco, primeiro andar-F e durará por tempo indeterminado a partir de hoje.

Segundo

O objecto social é a construção civil, compra e venda de imóveis, podendo dedicar-se a outro ramo que os sócios acordem.

Terceiro

O capital social é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, nos termos da lei, que correspondem a duas quotas de vinte e cinco mil patacas, uma de cada sócio.

Quarto

A gerência da sociedade pertence a ambos os sócios, que, desde já, são nomeados gerentes e para a sociedade ficar obrigada é suficiente a assinatura de qualquer deles.

Quinto

As assembleias gerais serão convocadas por carta registada com a antecedência máxima de seis dias.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos trinta e um de Julho de mil novecentos e oitenta e seis. — A Ajudante, *Maria Eduarda Miranda*.

(Custo desta publicação \$ 396,60)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

ANÚNCIO

Companhia de Construção Iao Kei, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 16 de Julho de 1986, lavrada neste Cartório, e exarada a folhas sessenta e nove verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número oito-D: Wong Kuai; e Mo Choi, constituíram, entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regulará nos termos constantes dos artigos anexos:

Primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Construção Iao Kei, Limitada», em inglês, «Iao Kei Construction Company Limited», e, em chinês, «Iao Kei Kin T'chok Chi Ip Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Rua Formosa, número vinte e nove, décimo segundo andar A, e durará por tempo indeterminado, iniciando, nesta data, a sua actividade.

Segundo

Um. O seu objecto é a realização de obras de construção civil, no domínio público ou privado, a realização da co-

mercialização de empreendimentos imobiliários, podendo, e ainda qualquer outro que, sendo legal, seja deliberado pela assembleia geral.

Dois. O objecto da sociedade poderá ser exercido no território de Macau, ou em qualquer país ou região.

Terceiro

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de quinhentas mil patacas, ou sejam dois milhões e quinhentos mil escudos, e corresponde à soma das quotas dos sócios do seguinte modo:

Wong Kuai, uma quota no valor de quatrocentas mil patacas;

Mo Choi, uma quota no valor de cem mil patacas.

Parágrafo único

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Quarto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Quinto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência que pode constituir mandatários.

Sexto

Para a sociedade se considerar obrigada basta que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados pelo gerente, que exercerá o seu cargo sem caução e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Sétimo

As assembleias gerais serão convocadas, excepto quando a lei exigir outra formalidade, por meio de carta registada, dirigida aos sócios, com, pelo menos, oito dias de antecedência.

Parágrafo único

A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos trinta de Julho de mil novecentos e oitenta e seis. — A Ajudante, *Maria Eduarda Miranda*.

(Custo desta publicação \$ 582,00)

BANCO LUSO INTERNACIONAL S. A. R. L.**Balancete do Razão em 30 de Junho de 1986**

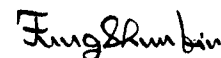
DESIGNAÇÃO DAS RUBRICAS	SALDO	
	DEVEDORES	CREDORES
Caixa		
. Patacas	5.269.796,85	
. Moedas externas	9.170.375,65	
Depósitos no Instituto Emissor		
. Patacas	5.135.018,99	
. Moedas externas	75.999,10	
Valores a cobrar	2.300.634,05	
Depósitos à ordem noutras instituições de crédito no Território	1.160.663,57	
Depósitos à ordem no exterior	3.455.395,08	
Ouro e prata		
Outros valores	204.491,46	
Crédito concedido	285.646.817,02	
Aplicações em instituições de crédito no Território	5.000.000,00	
Depósitos com pré-aviso e a prazo no exterior	119.213.781,87	
Ações, obrigações e quotas		
Aplicações de recursos consignados		
Devedores		
Outras aplicações		
Depósitos à ordem		
. Patacas		30.396.152,11
. Moedas externas		33.975.142,13
Depósitos com pré-aviso		
. Patacas		50.000,00
. Moedas externas		3.265.820,02
Depósitos a prazo		
. Patacas		38.103.296,70
. Moedas externas		278.344.942,88
Recursos de instituições de crédito no Território		321.902,49
Recursos de outras entidades locais		
Empréstimos em moedas externas		71.591.309,62
Empréstimos por obrigações		
Credores por recursos consignados		
Cheques e ordens a pagar		763.704,63
Credores		3.464.848,04
Exigibilidades diversas		583.400,51
Participações financeiras		
Imóveis	126.241.727,13	
Equipamento	10.401.629,97	
Custos plurienais		
Despesas de instalação		
Imobilizações em curso		
Outros valores imobilizados		
Contas internas e de regularização	17.525.019,26	13.659.893,86
Provisões para riscos diversos		6.364.078,49
Capital		100.000.000,00
Reserva legal		5.365.000,00
Reserva estatutária		
Outras reservas		
Resultados transitados de exercícios anteriores		3.411.764,96
Custos por natureza	22.453.733,80	
Proveitos por natureza		23.593.827,36
Valores recebidos em depósito		
Valores recebidos para cobrança	4.203.639,11	
Valores recebidos em caução		
Garantias e avales prestados	1.769.579,85	
Créditos abertos	4.190.155,31	
Credores por valores recebidos em depósito		
Credores por valores recebidos para cobrança		4.203.639,11
Credores por valores recebidos em caução		
Devedores por garantias e avales prestados		1.769.579,85
Devedores por créditos abertos		4.190.155,31
Outras contas extrapatrimoniais	1.128.345,65	1.128.345,65
T O T A I S	624.546.803,72	624.546.803,72

O Administrador,

O Chefe da Contabilidade,



Peter Choi



Fung Shun-kin

BANCO HANG SANG, S. A. R. L.**Balancete do Razão em 30 de Junho de 1986**

DESIGNAÇÃO DAS RUBRICAS	SALDO	
	DEVEDORES	CREDORES
Caixa		
. Patacas	4,413,180.05	
. Moedas externas	7,475,178.09	
Depósitos no Instituto Emissor		
. Patacas	4,819,640.76	
. Moedas externas		
Valores a cobrar	1,785,893.05	
Depósitos à ordem noutras instituições de crédito no Território	1,603,189.76	
Depósitos à ordem no exterior	63,412,091.60	
Ouro e prata	52,899.35	
Outros valores	114,319.60	
Crédito concedido	272,680,434.83	
Aplicações em instituições de crédito no Território	2,500,000.00	
Depósitos com pré-aviso e a prazo no exterior	28,915,142.00	
Ações, obrigações e quotas		
Aplicações de recursos consignados		
Devedores	8,326,719.61	
Outras aplicações		
Depósitos à ordem		
. Patacas		44,680,982.68
. Moedas externas		68,799,805.97
Depósitos com pré-aviso		
. Patacas		
. Moedas externas		20,545,647.96
Depósitos a prazo		
. Patacas		23,093,337.92
. Moedas externas		220,585,316.49
Recursos de instituições de crédito no Território		575,692.27
Recursos de outras entidades locais		
Empréstimos em moedas externas		15,106,136.94
Empréstimos por obrigações		
Credores por recursos consignados		
Cheques e ordens a pagar		2,791,304.60
Credores		2,476,406.82
Exigibilidades diversas		2,656,497.60
Participações financeiras	1.00	
Imóveis	8,115,991.49	
Equipamento	3,336,645.08	
Custos pluriennais		
Despesas de instalação		
Imobilizações em curso	36,474,763.17	
Outros valores imobilizados		
Contas internas e de regularização	3,295,847.26	3,516,244.84
Provisões para riscos diversos		2,700,000.00
Capital		30,000,000.00
Reserva legal		2,297,500.00
Reserva estatutária		342,304.91
Outras reservas		
Resultados transitados de exercícios anteriores		5,927,709.82
Custos por natureza	16,695,328.79	
Proveitos por natureza		17,922,376.67
Valores recebidos em depósito		
Valores recebidos para cobrança	976,278.56	
Valores recebidos em caução		
Garantias e avals prestados	3,926,979.28	
Créditos abertos	28,527,690.62	
Credores por valores recebidos em depósito		
Credores por valores recebidos para cobrança		976,278.56
Credores por valores recebidos em caução		
Devedores por garantias e avals prestados		3,926,979.28
Devedores por créditos abertos		28,527,690.62
Outras contas extrapatrimoniais	6,084,986.21	6,084,986.21
T O T A I S	503,533,200.16	503,533,200.16

O Administrador,

O Chefe da Contabilidade,

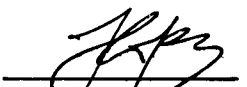
S. K. CHOW

BANCO TOTTA & AÇORES — Filial de Macau**Balancete do Razão em 30 de Junho de 1986**

DESIGNAÇÃO DAS RUBRICAS	S A L D O S	
	DEVEDORES	CREDORES
Caixa		
Patacas	2.000,00	
Moedas externas	5.807,84	
Depósitos no Instituto Emissor		
Patacas		
Moedas externas		
Valores a cobrar		
Depósitos à ordem noutras instituições de crédito no Território	78.076,77	
Depósitos à ordem no exterior	4.076.877,22	
Ouro e Prata	4.680,00	
Outros valores		
Crédito concedido	871.716.708,48	
Aplicações em instituições de crédito no Território	131.054.285,15	
Depósitos com pré-aviso e a prazo no exterior	101.548.550,10	
Ações, obrigações e quotas		
Aplicações de recursos consignados		
Devedores	266.576,25	
Outras aplicações		
Depósitos à ordem		
Patacas		
Moedas externas		247.868,22
Depósitos com pré-aviso		
Patacas		
Moedas externas		
Depósitos a prazo		
Patacas		
Moedas externas		813.728.094,24
Recursos de instituições de crédito no Território		304.248.371,30
Recursos de outras entidades locais		
Empréstimos em moedas externas		
Empréstimos por obrigações		
Credores por recursos consignados		
Cheques e ordens a pagar		
Credores		585.093,65
Exigibilidades diversas		4.752,93
Participações financeiras		
Imóveis	6.642.936,07	
Equipamento	858.766,43	
Custos plurienais	300.491,20	
Despesas de instalação	139.950,06	
Imobilizações em curso		
Outros valores imobilizados	7.512,00	
Contas internas e de regularização	12.484.394,36	13.595.814,88
Provisões para riscos diversos		
Capital		
Reserva Legal		
Reserva estatutária		
Outras reservas		
Resultados transitados de exercícios anteriores	3.237.198,36	
Custos por natureza	39.485.383,34	
Proveitos por natureza		39.500.198,41
Valores recebidos em depósito		
Valores recebidos para cobrança		
Valores recebidos em caução	227.580.279,90	
Garantias e avales prestados		5.000.000,00
Créditos abertos		
Credores por valores recebidos em depósito		
Credores por valores recebidos para cobrança		
Credores por valores recebidos em caução		227.580.279,90
Devedores por garantias e avales prestados	5.000.000,00	
Devedores por créditos abertos		
Outras contas extrapatrimoniais	55.483.268,53	55.483.268,53
T O T A I S	1.459.973.742,06	1.459.973.742,06

O DIRECTOR GERAL

O CHEFE DA CONTABILIDADE,


 Joaquim António Lopes


 José Lô

BANCO OVERSEAS TRUST, LDA. — SUCURSAL DE MACAU

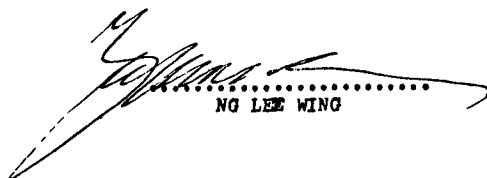
BALANCETE PARA PUBLICAÇÃO TRIMESTRAL

Em 31 de Março de 1986

CÓDIGO DAS CONTAS	DESIGNAÇÃO DAS RUBRICAS	SALDOS	
		DEVEDORES	CREDORES
10	Caixa		
101	. Patacas	2,305,303.83	
102+103	. Moedas externas	2,449,161.83	
11	Depósitos no Instituto Emissor		
111	. Patacas	2,170,782.80	
112	. Moedas externas	38,814.22	
12	Valores a cobrar	21,542.75	
13	Depósitos à ordem noutras instituições de crédito no Território	2,603,426.85	
14	Depósitos à ordem no exterior	184,623,709.84	
15	Ouro e prata	-	
16	Outros valores	11,851.19	
20	Crédito concedido	577,285,675.17	
21	Aplicações em instituições de crédito no Território	5,000,000.00	
22	Depósitos com pré-aviso e a prazo no exterior	-	
23	Acções, obrigações e quotas	-	
24	aplicações de recursos consignados	-	
28	Devedores	-	
29	Outras aplicações	625,725.00	
	Depósitos à ordem		
301	. Patacas		7,755,906.20
311	. Moedas externas		13,390,626.82
	Depósitos com pré-aviso		
302	. Patacas		111,500.00
312	. Moedas externas		12,542,589.13
	Depósitos a prazo		
303	. Patacas		8,479,962.63
313	. Moedas externas		103,394,941.95
32	Recursos de instituições de crédito no Território		128,089.90
33	Recursos de outras entidades locais		-
34	Empréstimos em moedas externas		37,999,699.11
35	Empréstimos por obrigações		-
36	Credores por recursos consignados		-
37	Cheques e ordens a pagar		510,990.50
38	Credores		-
39	Exigibilidades diversas		430,798.23
40	Participações financeiras	5,077,249.04	
41	Imóveis	-	
42	Equipamento	465,692.94	
43	Custos plurienais	-	
44	Despesas de instalação	-	
45	Imobilizações em curso	-	
46	Outros valores imobilizados	12,711.88	
50-59	Contas internas e de regularização	121,221,333.05	149,786,941.35
62	Provisões para riscos diversos		519,062,949.87
60	Capital		50,000,000.00
611	Reserva legal		4,692,032.31
613	Reserva estatutária		-
612+619	Outras reservas	-	
63	Resultados transitados de exercícios anteriores		6,624,499.79
7	Custos por natureza	13,703,578.92	
8	Proveitos por natureza		2,705,031.52
90	Valores recebidos em depósito	-	
91	Valores recebidos para cobrança	4,082,014.14	
92	Valores recebidos em caução	-	
93	Garantias e avales prestados		561,550.40
94	Créditos abertos		1,727,829.83
90	Credores por valores recebidos em depósito		-
91	Credores por valores recebidos para cobrança		4,082,014.14
92	Credores por valores recebidos em caução		-
93	Devedores por garantias e avales prestados	561,550.40	
94	Devedores por créditos abertos	1,727,829.83	
95-99	Outras contas extrapatrimoniais	239,990.00	239,990.00
T O T A I S		924,227,943.68	924,227,943.68

O Administrador,

O Chefe da Contabilidade,



NG LEE WING



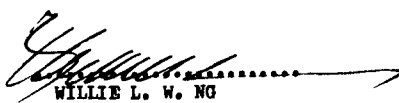
LEONG WENG LUN

BANCO OVERSEAS TRUST, LDA. — SUCURSAL DE MACAU**BALANCETE PARA PUBLICAÇÃO TRIMESTRAL****Em 30 de Junho de 1986**

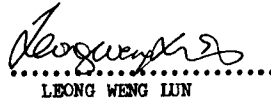
CÓDIGO DAS CONTAS	DESIGNAÇÃO DAS RUBRICAS	SALDOS	
		DEVEDORES	CREDORES
10	Caixa		
101	. Patacas	2,499,429.11	
102-103	. Moedas externas	3,318,951.29	
11	Depósitos no Instituto Emissor		
111	. Patacas	3,031,797.35	
112	. Moedas externas	325,530.96	
12	Valores a cobrar	-	
13	Depósitos à ordem noutras instituições de crédito no Território	3,688,739.36	
14	Depósitos à ordem no exterior	172,785,611.21	
15	Ouro e prata	-	
16	Outros valores	10,584.79	
20	Crédito concedido	575,940,216.03	
21	Aplicações em instituições de crédito no Território	5,000,000.00	
22	Depósitos com pré-aviso e a prazo no exterior	-	
23	Acções, obrigações e quotas	-	
24	aplicações de recursos consignados	-	
28	Devedores	-	
29	Outras aplicações	625,725.00	
	Depósitos à ordem		
301	. Patacas		10,132,815.95
311	. Moedas externas		15,458,335.45
	Depósitos com pré-aviso		
302	. Patacas		111,500.00
312	. Moedas externas		13,409,716.17
	Depósitos a prazo		
303	. Patacas		9,105,860.31
313	. Moedas externas		93,797,936.04
32	Recursos de instituições de crédito no Território		496,423.94
33	Recursos de outras entidades locais		-
34	Empréstimos em moedas externas		37,762,073.17
35	Empréstimos por obrigações		-
36	Credores por recursos consignados		-
37	Cheques e ordens a pagar		861,527.71
38	Credores		-
39	Exigibilidades diversas		971,830.37
40	Participações financeiras	5,077,249.04	
41	Imóveis	-	
42	Equipamento	411,870.42	
43	Custos pluriennais	-	
44	Despesas de instalação	-	
45	Imobilizações em curso	-	
46	Outros valores imobilizados	12,711.88	
50-59	Contas internas e de regularização	134,065,500.26	161,600,993.70
62	Provisões para riscos diversos		519,062,949.87
60	Capital		50,000,000.00
611	Reserva legal		4,692,032.31
613	Reserva estatutária		-
612-619	Outras reservas		-
63	Resultados transitados de exercícios anteriores		6,624,499.79
7	Custos por natureza	24,402,443.25	
8	Proveitos por natureza	-	7,107,865.17
90	Valores recebidos em depósito	-	
91	Valores recebidos para cobrança	4,800,369.58	
92	Valores recebidos em caução	-	
93	Garantias e avals prestados		2,330,889.92
94	Créditos abertos		1,470,553.86
90	Credores por valores recebidos em depósito		-
91	Credores por valores recebidos para cobrança		4,800,369.58
92	Credores por valores recebidos em caução		-
93	Devedores por garantias e avals prestados	2,330,889.92	
94	Devedores por créditos abertos	1,470,553.86	
95-99	Outras contas extrapatrimoniais	759,905.13	759,905.13
T O T A I S		940,558,078.44	940,558,078.44

O Administrador,

O Chefe da Contabilidade,



WILLIE L. W. NG



LEONG WENG LUN

IMPrensa OFICIAL DE MACAU

Publicações à venda

Arquivos de Macau: Vol. I, n.º 1 (Junho de 1929) — \$ 3,00; Vol. I, n.º 2 (Julho de 1929) — \$ 3,00; Vol. I, n.º 3 (Agosto de 1929) — \$ 3,00; 2.ª Série, Vol. I, n.º 6 (Nov./Dez. de 1941) — \$ 5,00; 3.ª Série, Vols. I a XXXII (1964 a 1979) — \$ 5,00 cada exemplar; I Tomo (Janeiro de 1981) — \$ 25,00; II Tomo — \$ 25,00; Tomos I e II (Janeiro/Dezembro de 1982) — \$ 50,00.	Índice Alfabético do «Boletim Oficial» de Macau (1983)\$ 10,00	5.º volume (3.ª edição).....\$ 8,00
Código do Registo Civil — Decreto-Lei n.º 61/83/M, de 30 de Dezembro\$ 20,00	Jogo Ilícito e Usura nos Casinos\$ 2,00	6.º volume (2.ª edição).....\$ 10,00
Comissão de Classificação dos Espectáculos\$ 1,50	Legislação de Macau — Leis, Decretos-Leis e Portarias:	Obra Social dos Servidores do Estado em Macau e respectivo Regulamento\$ 4,00
Constituição da República Portuguesa (Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro)\$ 25,00	Leis (1978).....esgotado	Regimento Penal das Sociedades Secretas\$ 2,00
Contrato de Concessão — Jogos de Fortuna ou Azar (inclui traduções em chinês e inglês da versão oficial em língua portuguesa)\$ 15,00	Leis (1979).....\$ 12,00	Regimento da Assembleia Legislativa (alteração)\$ 3,00
Convenção para a Prevenção da Poluição Marinha Causada por Operações de Imersão de Detritos e Outros Produtos\$ 2,00	Leis (1980).....\$ 15,00	Regimento da Assembleia Legislativa (em chinês)\$ 4,00
Dicionário Chinês-Português:	Decretos-Leis (1978).....\$ 10,00	Regimento do Conselho Consultivo \$ 1,00
Formato 19,3 x 13,5 cms.....\$ 70,00	Decretos-Leis (1979).....\$ 30,00	Regulamento das Agências de Viagens e Turismo (em chinês)\$ 2,00
Formato 13,7 x 9,7 cms.....\$ 35,00	Decretos-Leis (1980).....\$ 15,00	Regulamento dos Bairros Sociais\$ 1,00
Dicionário Português-Chinês:	Decretos-Leis (1981).....\$ 30,00	Regulamento de Disciplina Militar \$ 3,00
Formato 13,7 x 9,7 cms.....\$ 50,00	Portarias (1978).....\$ 10,00	Regulamento do Ensino Infantil\$ 2,50
Diploma Orgânico da Direcção dos Serviços de Finanças\$ 4,00	Portarias (1979).....\$ 12,00	Regulamento da Escola de Pilotagem de Macau\$ 2,00
Diploma Orgânico do Instituto de Acção Social de Macau\$ 2,50	Portarias (1980).....\$ 20,00	Regulamento Geral de Administração de Edifícios Promovidos em Regime de Contratos de Desenvolvimento para Habitação (edição bilingue)\$ 5,00
Estatuto do Funcionalismo Ultramarino\$ 30,00	Portarias (1981).....\$ 15,00	Regulamento das Instalações Radioeléctricas\$ 0,50
Estatuto Orgânico de Macau (bilingue) 3.ª edição (1986)\$ 10,00	(Em volume único)	Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar (1972)\$ 4,00
Imprensa Oficial de Macau — Organização e funcionamento/Legislação subsidiária\$ 10,00	1982.....\$ 80,00	Regulamento da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses \$ 1,50
	1983.....\$ 150,00	Regulamento da Secção de Apoio às Forças de Segurança de Macau, das Oficinas Navais\$ 1,00
	1984.....\$ 120,00	Regulamento dos Serviços do Arquivo Provincial do Registo Criminal e Policial de Macau\$ 0,70
	(Em 3 volumes)	Regulamento do trabalho dos presos fora dos estabelecimentos prisionais\$ 0,50
	I volume.....\$ 25,00	Secretaria da Assembleia Legislativa\$ 2,00
	II volume.....\$ 120,00	Tabela Geral do Imposto do Selo (Edição actualizada)\$ 12,00
	III volume.....\$ 75,00	
	Legislação do Trabalho (edição bilingue)\$ 25,00	
	Lei da Nacionalidade (edição bilingue)\$ 15,00	
	Lei de Terras\$ 7,00	
	Lei de Terras (em chinês)\$ 5,00	
	Licença para estabelecimento de garagem\$ 2,00	
	Meteorology of China (The), pelo P.º E. Gherzi:	
	I volume (424 páginas).....\$ 15,00	
	II volume (89 mapas e gráficos e mais de 100 páginas).....\$ 15,00	
	Método de Português para uso nas escolas chinesas, por Monseñor António André Ngan:	
	1.º volume (13.ª edição).....\$ 3,00	
	2.º volume (6.ª edição).....\$ 3,00	
	3.º volume (5.ª edição).....\$ 5,00	
	4.º volume (4.ª edição).....\$ 8,00	

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 70,40

正毫四元十七銀價張本

IMPrensa OFICIAL DE MACAU